



# Legislação de Software e Serviços de TI

COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE  
SOFTWARE E SERVIÇOS DE TI:  
LEGISLAÇÃO AVALIADA

# Legislação de Software e Serviços de TI



Brasília, DF

Dezembro, 2011

## **Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI**

### **Presidente**

Mauro Borges Lemos

### **Diretores**

Clayton Campanhola

Maria Luisa Campos Machado Leal

Catálogo

Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

1 Compilação da Legislação de Softwares e Serviços de TI.  
Brasília : ABDI, 2011.

399 p. : il. - (Softwares e Serviços de TI - ABDI;1)

1. Fiscal; 2. Inovação Tecnológica; 3. Comércio Eletrônico; 4. Internet; 5. Dispensa de Licitações; 6. Tecnologia da Informação; 7. Inclusão Digital; 8. TV Digital; 9. Softwares; 10. Criptografia; 11. Governo Eletrônico; 12. Teletrabalho; 13. Terceirização.  
I. Título. I. Série.

Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial  
SBN Quadra 1 - Bloco B - Ed. CNC - 14º andar  
CEP: 70041 902 - Brasília DF - Brasil  
TEL: +55 61 3962.8700  
FAX: +55 61 3962.8715  
E-mail: [abdi@abdi.com.br](mailto:abdi@abdi.com.br)  
[Http://www.abdi.com.br](http://www.abdi.com.br)

Todos os direitos reservados pela Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI). Os textos contidos nesta publicação poderão ser reproduzidos, armazenados ou transmitidos, desde que citada à fonte.

## **Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI**

### **Liderança e Coordenação do Projeto**

Carlos Venicius Frees – Líder de projeto



## **COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE SOFTWARE E SERVIÇOS DE TI**

### **LEGISLAÇÃO AVALIADA**

#### **INDICE**

**Metodologia e resultados obtidos acerca da compilação da legislação vigente, da jurisprudência dos tribunais superiores e das proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional, referentes ao setor de software e serviços de tecnologia da informação**

## Sumário

I. INTRODUÇÃO:	7
II. METODOLOGIA:	7
III. DESENVOLVIMENTO:	8
IV. RESULTADO/CONCLUSÃO:	9
1. Legislação Atual	10
1.1. Leis	10
1.2 -Decretos	33
1.3 Resoluções	70
1.4 - Portarias	99
1.4.1 PORTARIAS INTERMINISTERIAIS	117
1.5 Pareceres	130
1.6 Medidas Provisórias	133
2. Senado Federal	136
2.1 Tabela - SENADO FEDERAL	159
3. Câmara dos Deputados	169
3.1 Tabelas - CÂMARA DOS DEPUTADOS	217
4. STF	231
5. STJ	238
6. TST	299
6.1 Teletrabalho	299
6.2 Terceirização	355
6.3 Terceirização – SUMULAS	395
6.4 Terceirização - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS	398

## RELATÓRIO

### METODOLOGIA E RESULTADOS OBTIDOS ACERCA DO OBJETO DO CONTRATO

#### I. INTRODUÇÃO:

O presente relatório tem por escopo trazer os resultados obtidos com pesquisa realizada a partir da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços nº 011/2011, firmado entre a ABDI e o Consórcio Inova Brasil.

O referido Contrato é fruto de licitação promovida pela ABDI, por meio do Convite nº 02/2009, e consiste em consultoria jurídica especializada para compilação da legislação vigente, da jurisprudência dos tribunais superiores e das proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional, referentes ao setor de software e serviços de tecnologia da informação.

O Contrato é dividido em três fases, constantes do Anexo I – Termo de Referência do Convite nº 02/2009. O presente relatório intermediário é apresentado em atendimento ao item 3.1 do citado Termo de Referência, que consiste na formalização da primeira fase do Contrato.

No intuito de cumprir com as disposições do Contrato, o Consórcio Inova Brasil elaborou tabelas, que seguem como anexos, contendo detalhadamente todo o levantamento realizado na legislação brasileira, na jurisprudência e no Congresso Nacional referente ao setor.

#### II. METODOLOGIA:

Os procedimentos utilizados para a compilação dos dados objeto do Contrato foram:

- (i) Pesquisa da legislação vigente, nos sites da Presidência da República, Lex ML e do Ministério da Ciência e Tecnologia;

- (ii) Pesquisa jurisprudencial junto aos tribunais superiores, quais sejam, STJ, STF e TST;
- (iii) Pesquisa de proposições legislativas em trâmite no Congresso Nacional, através dos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- (iv) A terminologia utilizada para a realização das pesquisas foi extraída do livro "Tecnologia da Informação - A Legislação Brasileira", disponível no site do Ministério da Ciência e Tecnologia.

### **III. DESENVOLVIMENTO:**

O conteúdo abordado seguiu a proposta contida no Contrato, qual seja, software e serviços de T.I. Entretanto, em reunião realizada em 7.6.11 entre a Comissão de Acompanhamento dos trabalhos e o Consórcio Inova Brasil, o conteúdo foi ampliado, passando a englobar, também, Terceirização e Teletrabalho.

Pelo levantamento realizado, foram detectados treze grandes temas, e os respectivos subtemas:

- (i) Fiscal – Benefícios/Incentivos Fiscais;
- (ii) Inovação Tecnológica – Ciência e Tecnologia;
- (iii) Comércio Eletrônico – Assinatura Digital; Fatura Eletrônica;
- (iv) Internet – Transparência Pública na Internet; Cadastro de Usuários; Comunicação Oficial pela Internet; Crimes na Internet; Sigilo de Dados dos Usuários;
- (v) Licitações – Dispensa de Licitações;
- (vi) Tecnologia da Informação - Informática – Empresas de Informática;
- (vii) Conteúdo Digital – Inclusão Digital; Documentos Digitais; TV Digital;
- (viii) Softwares – Propriedade Intelectual; Software Livre; Proibição de Conteúdo Violento ou Atentatório à Moral;
- (ix) Criptografia;
- (x) Segurança;
- (xi) Governo Eletrônico;
- (xii) Teletrabalho;
- (xiii) Terceirização/Empresa Interposta – Relações de Trabalho; Processos Licitatórios; Responsabilidade da Administração Pública pelos Débitos da Empresa Prestadora de Serviços; Proibição de Contratação de Mão de Obra por Empresa Interposta; Pagamento de Direitos Trabalhistas; Tratamento Isonômico aos Empregados das empresas contratadas;



Contribuição Social para as Empresas que Contratam Pessoas Jurídicas para Prestação de Serviços;

#### **IV. RESULTADO/CONCLUSÃO:**

Os resultados obtidos foram os seguintes:

##### Legislação Vigente:

Foram localizadas 39 Leis, 69 Decretos, 4 Pareceres, 60 Portarias, 56 Resoluções e 4 Medidas Provisórias, tratando dos temas listados no item anterior.

##### Congresso Nacional:

No que se refere às proposições legislativas, foram localizados 17 Projetos de Lei do Senado e 4 Projetos de Lei da Câmara, em trâmite no Senado Federal, acerca dos temas referidos.

Na Câmara dos Deputados, foram localizadas 2 Propostas de Emenda à Constituição, 3 Projetos de Decreto Legislativo, 3 Projetos de Lei Complementar, 2 Medidas Provisórias e 103 Projetos de Lei, que abordam os temas identificados.

##### Jurisprudência:

No STJ, foram levantados 37 acórdãos, que tratam das questões apontadas, enquanto no STF, apenas 6.

No TST, a respeito dos temas "Terceirização" e "Teletrabalho" foram localizados 94 acórdãos, 4 Súmulas e 3 OJs.

Como se pode observar, há um número significativo de legislação e proposições legislativas que podem afetar diretamente o setor de software e TI, bem como regulamentar questões envolvendo Terceirização e Teletrabalho. Detalhes de cada um dos atos normativos, proposições legislativas e acórdãos encontram-se nas tabelas anexas.

# 1. Legislação Atual

## 1.1. Leis

ATO NORMATIVO	N°	ANO	ASSUNTO	RESUMO	DOC.
Lei	12.350	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais.	Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.	<a href="#">01</a>

Lei	12.249	2010	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>Inclusão Digital</p> <p>Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional – RECOMPE.</p>	<p>Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991 (benefícios fiscais para empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática) 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (que trata da Zona Franca de Manaus), 11.196, de 21 de novembro de 2005 (que trata do Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação – REPES), 10.865, de 30 de abril de 2004 (que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços), 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras</p>	<a href="#">02</a>
-----	--------	------	--	---	--------------------

				providências.	
Lei	12.096	2009	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Subvenção econômica ao BNDES em operações de financiamento destinadas à inovação tecnológica</p>	<p>Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Medida Provisória nº 487, de 23.04.2010.</p>	<a href="#">03</a>

Lei	11.945	2009	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>II, IPI, PIS/Pasep, COFINS, PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação</p>	<p>Altera a legislação tributária federal. Suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação na aquisição no mercado interno ou a importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado..</p>	<a href="#">04</a>
Lei	11.941	2009	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Parcelamento de débitos tributários</p>	<p>Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de</p>	<a href="#">05</a>

			<p>1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Ficam revogados: Os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, os arts. 38 e 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; o art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; o parágrafo único do art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; o art. 7º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; o parágrafo único do art. 10, os §§ 4º ao 9º do art. 11 e o parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; o art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; o art. 1º da Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, na parte em que altera o art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; § 7º do art. 177, o inciso V do caput do art. 179, o art. 181, o inciso VI do caput do art. 183 e os incisos III e IV do caput do art. 188 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:</p> <p>o Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979; o Decreto nº 89.892, de 2 de julho de 1984; e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27</p>	
--	--	--	--	--

				de novembro de 1998; o inciso III do caput do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.	
Lei	11.898	2009	<b>Fiscal</b>  Regime de Tributação Unificada - RTU	Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.	<a href="#">06</a>
Lei	11.774	2008	<b>Fiscal</b>  Legislação Tributária	Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005 (no artigo 2º trata de software), 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.  Veja também: Decreto nº 7.212, de 15.06.2010.	<a href="#">07</a>

Lei	11.759	2008	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC</p>	<p>Autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC e dá outras providências.</p>	<a href="#">08</a>
Lei	11.540	2007	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT</p>	<p>Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Revogam-se os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 719, de 31.07.1969.</p> <p>Regulamento: Decreto nº 6.938, de 13.08.2009. Portarias MCT nºs 843, de 27.12.2007, 186, de 16.03.2009, 828, de 08.10.2009 e Instrução Normativa CDFNDCT/MCT nº 1, de 25.06.2010.</p>	<a href="#">09</a>



Lei	11.488	2007	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI</p>	<p>Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI; reduz para 24 (vinte e quatro) meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações; amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições; altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, e as Leis nºs 9.779, de 19.01.1999, 8.212, de 24.07.1991, 10.666, de 08.05.2003, 10.637, de 30.12.2002, 4.502, de 30.11.1964, 9.430, de 27.12.1996, 10.426, de 24.04.2002, 10.833, de 29.12.2003, 10.892, de 13.07.2004, 9.074, de 07.07.1995, 9.427, de 26.12.1996, 10.438, de 26.04.2002, 10.848, de 15.03.2004, 10.865, de 30.04.2004, 10.925, de 23.07.2004, 11.196, de 21.11.2005; revoga dispositivos das Leis nºs 4.502, de 30.11.1964, 9.430, de 27.12.1996, e do Decreto-Lei nº 1.593, de 21.12.1977; e dá outras providências.</p>	<a href="#">10</a>
Lei	11.487	2007	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivo Fiscal</p> <p><b>Inovação Tecnológica</b></p>	<p>Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir novo incentivo à inovação tecnológica e modificar as regras relativas à amortização acelerada para investimentos vinculados a pesquisa e ao desenvolvimento.</p> <p>Veja também: Decreto nº 6.260, de 20.11.2007.</p>	<a href="#">11</a>

Lei	11.484	2007	<p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>TV Digital</p> <p>Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD</p>	<p>Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS e o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD; altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga o art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Veja também: Decretos nºs 6.233, de 11.10.2007, 6.234, de 11.10.2007, 7.212, de 15.06.2010 e Portarias Interministeriais MCT/MDIC nºs 290, de 07.05.2008, 291, de 07.05.2008, 297, de 13.05.2008, 298, de 13.05.2008, Instruções Normativas SRF/MF nºs 852, de 13.06.2008 e 853, de 13.06.2008.</p>	<a href="#">12</a>
-----	--------	------	---	---	--------------------

Lei Complementar	123	2006	<b>Fiscal</b>  Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.	<a href="#">13</a>
Lei	11.196	2005	<b>Fiscal</b>  Incentivos fiscais  Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas	Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28.02.67, o Decreto nº 70.235, de 06.03.72, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23.07.86, as Leis nºs 4.502, de 30.11.64, 8.212, de 24.07.91, 8.245, de 18.10.91, 8.387, de 30.12.91, 8.666, de 21.06.93, 8.981, de 02.01.95, 8.987, de 13.02.95, 8.989, de 24.02.95, 9.249, de 26.12.95, 9.250, de 26.12.95, 9.311, de 24.10.96, 9.317, de 05.12.96, 9.430, de 27.12.96, 9.718, de 27.11.98, 10.336, de 19.12.2001, 10.438, de 26.04.2002, 10.485, de 03.07.2002, 10.637, de 30.12.2002, 10.755, de 03.11.2003, 10.833, de 29.12.2003, 10.865, de 30.04.2004, 10.925, de 23.07.2004, 10.931, de 02.08.2004, 11.033, de 21.12.2004, 11.051, de 29.12.2004, 11.053, de 29.12.2004, 11.101, de 09.02.2005, 11.128, de 28.06.2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24.08.2001; revoga a Lei nº 8.661, de 02.06.1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25.06.93, 8.981, de 20.01.95, 10.637, de 30.12.2002, 10.755, de 03.11.2003, 10.865, de 30.04.2004, 10.931, de 02.08.2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001; e dá outras providências.	<a href="#">14</a>

			Exportadoras - RECAP e o Programa de <b>Inclusão Digital</b>	Veja também: Lei nº 11.487, de 15.06.2007 e Lei nº 12.249, de 11.06.2010, Decretos nºs 5.602, de 06.12.2005, 5.649, de 29.12.2005, 5.652, de 29.12.2005, 5.691, de 03.02.2006, 5.712, de 02.03.2006, 5.713, de 02.03.2006, 5.798, de 07.06.2006, 5.881, de 31.08.2006, 5.988, de 19.12.2006, 6.233, de 11.10.2007, 6.260, de 20.11.2007, 6.843, de 07.05.2009, 6.909, de 22.07.2009 e 7.212, de 15.06.2010.	
Lei	11.077	2004	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Capacitação e competitividade do setor de informática	Altera a Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências.  Veja também: Regulamento: Decreto nº 5.906, de 26.09.2006 e Portaria MCT nº 178, de 23.03.2007.	<a href="#">15</a>
Lei	10.996	2004	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  Legislação Tributária	Altera a legislação tributária federal e as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera leis que tratam da Zona Franca de Manaus.	<a href="#">16</a>

			Zona Franca de Manaus		
Lei	10.973	2004	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Incentivos à Inovação e à Pesquisa Científica e Tecnológica</p>	<p>Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Lei nº 9.440, de 14.03.97; Regulamentada pelo Decreto nº 5.563, de 11.10.2005; Decretos nºs 6.259, de 20.11.2007, 6.260, de 20.11.2007, 6.938, de 13.08.2009 e 7.423, de 31.12.2010. Lei nº 11.487, de 15.06.2007, Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 597, de 06.09.2006, Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nºs 743, 28.09.2006, 744, 28.09.2006, 641, de 28.09.2007, Portaria MCT nº 44, de 31.01.2008, Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF/MEC/MPOG nº 934, de 17.12.2008 e Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 32, de 15.01.2009.</p>	<a href="#">17</a>

Lei	10.833	2003	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>Legislação Tributária</p> <p>Zona Franca de Manaus</p>	Altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras providências. Altera leis que tratam da Zona Franca de Manaus.	<a href="#">18</a>
Lei	10.664	2003	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Capacitação e Competitividade do setor de Tecnologia da Informação</p>	Altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação, e dá outras providências.	<a href="#">19</a>

Lei	10.637	2002	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Não-cumulatividade na cobrança da contribuição para PIS/Pasep</p>	<p>Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Instruções Normativas SRF nºs 247, de 21.11.2002 e 1.060, de 03.08.2010, Decreto nº 4.928, de 23.12.2003 e Lei nº 12.249, de 11.06.2010</p>	<a href="#">20</a>
Lei	10.176	2001	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Lei de Informática</p> <p>Capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação</p>	<p>Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologia da informação.</p> <p>Veja também: Arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.248, de 23.10.91.</p> <p>Regulamentos: Decretos nºs 3.800, de 20.04.2001, 3.801, de 20.04.2001, 4.401, de 01.10.2002 e 5.906, de 26.09.2006; Portarias MCT nºs 869, de 30.12.2002, 17, de 29.08.2003, 151, de 02.04.2004 e 178, de 23.03.2007; Portarias Interministeriais MCT/MDIC nº 253, de 28.06.2001 e MDIC/MCT nº 177, de 18.10.2002.</p>	<a href="#">21</a>

Lei	10.052	2000	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel</p>	<p>Institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Regulamento:Decreto nº 3.737, de 30.01.01; Portarias MC nºs 414, de 31.08.2006, 606, de 31.10.2007, 1.052, de 23.12.2009, 246, de 29.03.2010 e Resoluções CGFunttel nºs 1 e 2, de 20.03.2001 e 3, de 17.08.2001.</p>	<a href="#">22</a>
Lei	9.959	2000	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>Legislação Tributária</p>	<p>Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.</p> <p>Veja também:</p> <p>O art. 10 desta Lei, prorroga até 1º de março de 2000, o prazo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23.10.91. O mencionado art. 4º trata dos benefícios a empresas de desenvolvimento/produção de bens e serviços de informática que invistam em pesquisa e desenvolvimento em T.I.</p>	<a href="#">23</a>



Lei	9.826	1999	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>IPI</p> <p>SUDENE e SUDAM</p>	<p>Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências. Trata da SUDENE e da SUDAM.</p> <p>Veja também: Decreto nº 7.422, de 31.12.2010 - Regulamentação Art. 1º.</p>	<a href="#">24</a>
Lei	9.643	1998	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>Isenção de IPI</p> <p>Partes e peças destinadas industrialização de bens de informática</p>	<p>Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados partes e peças destinadas industrialização de bens de informática a serem adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.</p>	<a href="#">25</a>

Lei	9.609	1998	<p><b>Software</b></p> <p>Propriedade Intelectual</p> <p>Programa de computador e comercialização</p>	<p>Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Lei nº 7.646, de 18.12.87.</p> <p>Regulamento: Decreto nº 2.556, de 20.04.98.</p>	<a href="#">26</a>
Lei	9.359	1996	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>IPI</p> <p>Bens de Informática adquiridos pelo TSE</p>	<p>Isenta do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados bens de informática adquiridos pelo Tribunal Superior Eleitoral.</p>	<a href="#">27</a>

Lei	8.958	1994	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica</p>	Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.	<a href="#">28</a>
Lei	8.741	1993	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN</p>	Dispõe sobre a composição e a estrutura do Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, e dá outras providências.	<a href="#">29</a>

Lei	8.402	1992	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos fiscais</p> <p>II</p>	<p>Reestabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências. Redução do II em razão de acordos internacionais.</p> <p>Veja também: Art. 21 da Lei nº 7.232, de 29.10.84; art. 32 da Lei nº 7.646/87 e na Lei nº 7.752/89.</p>	<a href="#">30</a>
Lei	8.387	1991	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>Zona Franca de Manaus</p>	<p>Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288/67 (Cria Zona Franca de Manaus), ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (Bagagem de Passageiro vindo do Exterior) e ao art. 10 da <a href="#">Lei nº 2.145/53</a> (Cria Carteira de Comercio Exterior), e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Regulamentos: Decreto nº 517, de de 08.05.1992, Decreto nº 1.885, de 29.04.96 e Decreto nº 4.401, de 01.10.2002; Lei nº 9.532, de 10.12.97, Lei nº 11.898, de 08.01.2009, Sumário sobre Imposto de Importação, Portaria Interministerial MPO/MCT nº 18, de 13.04.98, Decreto 7.212, de 15.06.2010.</p>	<a href="#">31</a>
Lei	8.248	1991	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Lei de Informática</p>	<p>Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Arts. 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29.10.84, o Decreto-lei nº 2.203, de 27.12.84, bem como, a partir de 29.10.92, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29.10.84.</p> <p>Regulamentos: Decretos nºs 5.906, de 26.09.2006, 7.174, de 12.05.2010 e 7.212, de 15.06.2010; Portarias Interministeriais MCT/MF nºs 495, de 27.10.99, 542, de 26.11.99;</p>	<a href="#">32</a>

			Capacitação e competitividade do setor de informática e automação	Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 501, de 30.06.2010; Portarias MCT nºs 214, de 09.12.94, 67, de 26.03.98, 869, de 30.12.2002, 245, de 04.06.2004, 178, de 23.03.2007, 343, de 19.05.2009 e 772, de 16.09.2009; Ato Decl. Normativo SRF nº 15, de 17.04.95 e IN SRF Nº 69, de 21.07.98.	
Lei	8.191	1991	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  Isenção de IPI e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos	Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI e depreciação acelerada para máquinas, equipamentos e dá outras providências.  Veja também: Art. 17 do Decreto-lei nº 2.433, de 19.05.88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.451, de 2.07.88.	<a href="#">33</a>
Lei	8.172	1991	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Fundo Nacional de	Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  Veja também: Lei nº 11.540, de 12.11.2007.	<a href="#">34</a>

			Desenvolvimento Científico e Tecnológico		
Lei	8.032	1990	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  Isenção ou redução de impostos de importação	Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências. Veja também: Decreto-lei nº 1.953, de 03.08.82, e demais disposições em contrário. Lei nº 10.964, de 12.04.90 e IN SRF nº 69, de 21.07.98.	<a href="#">35</a>
Lei	8.010	1990	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Importações de bens destinados à	Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica e dá outras providências. Veja também: IN SRF nº 69, de 21.07.98, Lei nº 10.964, de 28.10.2004, Decreto nº 6.262, de 20.11.2007 e Portarias MF nºs 126, de 06.03.2009, 175, de 19.02.2010, 88, de 31.03.2011 e Portaria Interministerial MCT/MF nº 977, de 24.11.2010.	<a href="#">36</a>

			pesquisa científica e tecnológica		
Lei	7.232	1984	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Política Nacional de Informática	Dispõe sobre a Política Nacional de Informática e dá outras providências. Veja também: Regulamento: Resolução CONIN nº 026/86; Medida Provisória nº 2.216-37, de 31.08.2001 e Lei nº 8.402, de 09.01.92.	<a href="#">37</a>
Decreto-Lei	719	1969	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Fundo Nacional de Desenvolvimento	Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências. Veja também: Decretos nºs 3.807, de 26.04.2001, 6.938, de 13.08.2009, Lei nº 11.540, de 12.11.2007 e Instruções Normativas CDFNDCT/MCT nºs 2, de 22.12.2010 e 3, de 22.12.2010.	<a href="#">38</a>

			Científico e Tecnológico		
Decreto - Lei	288	1967	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  Zona Franca de Manaus	Altera as disposições da Lei número 3.173 de 06.06.1957 e regula a Zona Franca de Manaus. <a href="#">39</a> Veja também: Regulamento: Decreto nº 6.008, de 29.12.2006.	



## 1.2 -Decretos

ATO NORMATIVO	Nº	ANO	ASSUNTO	RESUMO	COMENTÁRIOS	PG.
Decreto	7.424	2011	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM	Dispõe sobre a transferência do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM da Casa Civil da Presidência da República para o Ministério da Defesa.  Altera Anexo do Decreto 7.364/2010, que trata, dentre outras, de tecnologia da informação.	---	<a href="#">01</a>

Decreto	7.422	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  SUDENE e SUDAM	Regulamenta os incentivos de que tratam o art 11-A da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999. Trata da SUDENE e da SUDAM.	---	<a href="#">02</a>
Decreto	7.394	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais	Prorroga, até 31 de dezembro de 2011, a redução de alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre veículos de transporte, bens de capital e materiais de construção constantes dos Anexos I, V, VIII e IX do Decreto no 6.890, de 29 de junho de 2009, e altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, que, dentre outros, trata de aparelhos, máquinas e materiais elétricos.	---	<a href="#">03</a>

Decreto	7.389	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais	Regulamenta o incentivo de que trata o art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional. Veja também: Portaria Interministerial MF/MDIC/MCT nº 574, de 17.12.2010. Altera lei que trata de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional (desenvolvimento de produtos/modelos de produtos – pode haver emprego de tecnologia).	---	<a href="#">04</a>
Decreto	7.345	2010	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação	Promulga o Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, firmado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008.	O Decreto abre oportunidades de parceria com empresas canadenses na área de ciência, tecnologia e inovação.	<a href="#">05</a>

Decreto	7.325	2010	<b>Software</b>  Software Livre	Promulga o Memorando de Entendimento entre a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e o Governo da República Federativa do Brasil para Capacitação em "Software" Livre e Aberto nos Países em Desenvolvimento, firmado em Túnis, em 16 de novembro de 2005.	O Decreto faz parte de um amplo conjunto de normas que vêm sendo adotadas pelo país para o desenvolvimento e a utilização de programas de computador com código fonte aberto.	<a href="#">06</a>
Decreto	7.294	2010	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Sistema Nacional de Mobilização - SINAMO	Dispõe sobre a Política de Mobilização Nacional e sobre o Sistema Nacional de Mobilização - SINAMOB	---	<a href="#">07</a>

Decreto	7.251	2010	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Regimes Especiais Comuns de Importação para o MERCOSUL</p>	<p>Dispõe sobre Regimes Especiais Comuns de Importação para o MERCOSUL e a execução do Septuagésimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (71PAACE18), assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em 19 de maio de 2010. Também trata de Regime Especial Comum de Importação para Ciência e Tecnologia.</p>	---	<a href="#">08</a>
Decreto	7.249	2010	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Regimes Especiais Comuns de Importação para o MERCOSUL</p>	<p>Dispõe sobre Regimes Especiais Comuns de Importação para o MERCOSUL e a execução do Septuagésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (70PAACE18), assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em 19 de maio de 2010. Também trata de pesquisas científicas e tecnológicas.</p>	---	<a href="#">09</a>

Decreto	7.243	2010	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>Inclusão Digital</p> <p>Programa PROUCA e RECOMPE</p>	Regulamenta o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional – RECOMPE. Veja também: Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 1.071, de 23.12.2010.	---	<a href="#">10</a>
Decreto	7.212	2010	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>IPI</p>	Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Tem relação com a Tabela TIPI que, dentre outros, trata de aparelhos, máquinas e materiais elétricos. Veja também: Leis nºs 8.248, de 29 .08.91, 8.387, de 30.12.91, 10.176, de 11.01.2001, 11.196, de 21.11.2005 e 11.774, de 2008.	---	<a href="#">11</a>

Decreto	7.174	2010	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Contratação de bens e serviços de informática pela administração pública federal</p>	Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.	---	<a href="#">12</a>
Decreto	7.032	2009	<p><b>Fiscal</b></p> <p>IPI</p>	Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI que, dentre outros, trata de aparelhos, máquinas e materiais elétricos.	---	<a href="#">13</a>

Decreto	7.010	2009	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação</p>	<p>Dá nova redação ao Anexo I ao Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.</p> <p>Veja também: Anexo I ao Decreto nº 6.405, de 19.03.2008.</p>	---	<a href="#">14</a>
Decreto	6.991	2009	<p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>Inclusão Digital</p> <p>Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital</p>	<p>Institui o Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal, e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Portaria Interministerial MP/MCT/MC nº 535, de 31.12.2009, Portaria MPOG nº 66, de 19.02.2010 e Portaria MCT nº 22, de 23.11.2010.</p>	<p>O Decreto faz parte de um amplo programa de inclusão digital do país, facilitando o acesso à Internet para a população e podendo propiciar o desenvolvimento de empresas do setor de Informática e de fornecimento de acesso e conteúdo.</p>	<a href="#">15</a>



Decreto	6.948	2009	<p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>Inclusão Digital</p> <p>Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID</p>	<p>Institui o Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital - CGPID, e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Decreto nº 6.991, de 27.10.2009 e Portaria CCivil nº 525, de 02.08.2010.</p>	<p>O Decreto faz parte de um amplo programa de inclusão digital do país, facilitando o acesso à Internet para a população e podendo propiciar o desenvolvimento de empresas do setor de Informática e de fornecimento de acesso e conteúdo.</p>	<a href="#">16</a>
Decreto	6.945	2009	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>Redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária para empresas que prestam serviços de TI</p>	<p>Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em conformidade com o disposto no art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, que trata da redução das alíquotas da Contribuição Previdenciária referidas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC.</p>	---	<a href="#">17</a>

Decreto	6.938	2009	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT</p>	Regulamenta a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, e dá outras providências.	---	<a href="#">18</a>
Decreto	6.909	2009	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos fiscais</p>	<p>Altera o Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, que regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007, que dispõe sobre a exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT.</p> <p>Veja também: § 1º do art. 3º do Decreto nº 6.260, de</p>		<a href="#">19</a>

				20.11.2007.		
Decreto	6.868	2009	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Programa de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (ProTIC)</p>	<p>Institui o Programa de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (ProTIC) e dispõe sobre a composição de seu Comitê Gestor.</p> <p>Veja também: Portaria MCT nº 700, de 26.08.2009</p>	---	<a href="#">20</a>

Decreto	6.759	2009	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES	Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, bem como o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES é o que permite a importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, quando importados diretamente pelo beneficiário do regime para incorporação ao seu ativo imobilizado, com suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação (Lei nº 11.196, de 2005, arts. 1º, caput, e 4º, inciso II).	---	<a href="#">21</a>
Decreto	6.707	2008	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  IPI, PIS/PASEP, COFINS	Regulamenta os arts. 58-A a 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incluídos pelo art. 32 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que tratam da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, que, dentre outros, trata de aparelhos, máquinas e materiais elétricos.	---	<a href="#">22</a>

Decreto	6.703	2008	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Desenvolvimento de tecnologias para Defesa Nacional</p>	<p>Decreto nº 6.703, de 18.12.2008</p> <p>Aprova a Estratégia Nacional de Defesa e versa sobre o desenvolvimento de diversas tecnologias para Defesa Nacional.</p>	---	<a href="#">23</a>
Decreto	6.638	2008	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Empresa Pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC</p>	<p>Cria a empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, aprova seu Estatuto e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Portarias MCT nºs 832, 11.11.2008 e 395, de 02.06.2009.</p>	---	<a href="#">24</a>

Decreto	6.504	2008	<p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>Inclusão Digital</p> <p>Programa de Inclusão Digital - Projeto Computador Portátil para Professores</p>	<p>Institui o Projeto Computador Portátil para Professores, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Decreto nº 5.542, de 20.09.2005, Lei nº 11.196, de 21.11.2005, Portaria MCT nº 624, de 04.10.2005 - Republicada em 22.06.2007, Portaria MEC nº 996, de 11.08.2008, Portarias MCT nºs 527, de 19.08.2008 e 528, de 19.08.2008 e Portaria Interministerial MCT/MEC nº 317, de 05.05.2009.</p>	<p>O Decreto faz parte de um amplo programa de inclusão digital do país, facilitando o acesso à Internet para a população e podendo propiciar o desenvolvimento de empresas do setor de Informática e de fornecimento de acesso e conteúdo.</p>	<a href="#">25</a>
Decreto	6.405	2008	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação</p>	<p>Dá nova redação e acresce dispositivos ao Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, para adequação dos produtos que especifica com os respectivos códigos de classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (alterada a partir de 1º de janeiro de 2007). O referido Decreto regulamenta a Lei nº 11.077/2004, a Lei nº 8.248/1991 e a Lei nº 10.176/2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.</p>	---	<a href="#">26</a>

Decreto	6.260	2007	<b>Fiscal</b>  CSLL - dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica	Dispõe sobre a exclusão do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT. Veja também: Lei nº 11.487, de 15.06.2007 e Decreto nº 6.909, de 22.07.2009.	---	<a href="#">27</a>
Decreto	6.259	2007	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Sistema Brasileiro de Tecnologia - SIBRATEC	Institui o Sistema Brasileiro de Tecnologia - SIBRATEC, e dá outras providências. Veja também: Decreto nº 4.776, de 10.07.2003. Portaria MCT nº 36, de 25.01.2008 e Resolução CG-Sibratec nº 1, de 17.03.2008.	---	<a href="#">28</a>

Decreto	6.234	2007	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>TV Digital</p> <p>Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital – PATVD</p>	<p>Estabelece critérios para a fruição dos incentivos decorrentes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para a TV Digital - PATVD, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI, instituído pelos arts. 12 a 22 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.</p> <p>Veja também: Portarias Interministeriais MCT/MDIC nºs 291, de 07.05.2008, 298, de 13.05.2008 e Instrução Normativa SRF/MF nº 853, de 13.06.2008.</p>	---	<a href="#">29</a>
---------	-------	------	--	---	-----	--------------------



Decreto	6.233	2007	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS</p>	<p>Estabelece critérios para efeito de habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, que concede isenção do imposto de renda e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI, instituído pelos arts. 1º a 11 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.</p> <p>Veja também: Portarias Interministeriais MCT/MDIC nºs 290, de 07.05.2008, 297, de 13.05.2008 e Instrução Normativa SRF/MF nº 852, de 13.06.2008.</p>	---	<a href="#">30</a>
Decreto	6.008	2006	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>Bens de Informática</p> <p>Zona Franca de Manaus</p>	<p>Regulamenta o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas que produzam bens de informática na Zona Franca de Manaus que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia, e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Decretos nºs 4.401, de 1º.10.2002 e 5.343, de 14.01.2005.</p> <p>Resolução CAPDA nº 2, de 10.04.2007 e Decretos nºs 6.233, de 11.10.2007, 6.234, de 11.10.2007 e 7.174, de 12.05.2010.</p>	---	<a href="#">31</a>

Decreto	6.006	2006	<b>Fiscal</b>  IPI  Tabela TIPI	Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.  Veja também: Art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14.10.2003; e os Decretos nºs 4.542, de 26.12.2002, 4.679, de 24.04.2003, 4.800, de 05.08.2003, 4.902, de 28.11.2003, 4.924, de 19.12.2003, 4.955, de 15.01.2004, 5.058, de 30.04.2004, 5.072, de 10.08.2004, 5.173, de 06.08.2004, 5.282, de 23.11.2004, 5.298, de 06.12.2004, 5.326, de 30.12.2004, 5.466, de 15.06.2005, 5.468, de 15.06.2005, 5.552, de 26.09.2005, 5.618, de 13.12.2005, 5.697, de 07.02.2006, 5.802, de 08.06.2006, 5.804, de 09.06.2006, 5.883, de 31.08.2006, e 5.905, de 21.09.2006.	---	<a href="#">32</a>
Decreto	5.988	2006	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  PIS/PASEP, Cofins  SUDENE e SUDAM	Dispõe sobre o art. 31 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, que instituiu depreciação acelerada incentivada e desconto da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no prazo de doze meses, para aquisições de bens de capital efetuadas por pessoas jurídicas estabelecidas em microregiões menos favorecidas das áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM.	---	<a href="#">33</a>

Decreto	5.906	2006	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação</p>	<p>Regulamenta o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, os arts. 4º, 9º, 11 e 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que dispõem sobre a capacitação e competitividade do setor de tecnologias da informação.</p> <p>Veja também: Lei nº 11.484, de 31.05.2007, Decretos nºs 6.233, de 11.10.2007, 6.234, de 11.10.2007 e 7.174, de 12.05.2010, Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 148, de 19.03.2007 e Portarias MCT nºs 178, de 23.03.2007, 414, de 05.07.2007, 468, de 20.07.2007, 493, de 02.08.2007, 354, de 12.06.2008, 343, de 19.05.2009, 772, de 16.09.2009 e 501, de 30.06.2010, Decreto nº 6.405, de 19.03.2008.</p>	---	<a href="#">34</a>
Decreto	5.820	2006	<p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>TV Digital</p> <p>Transmissão analógica para o sistema de transmissão digital</p>	<p>Dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Portaria CCivil nº 571, de 08.08.2006 e Portaria MCT nº 43, de 22.01.2007.</p>	---	<a href="#">35</a>

Decreto	5.798	2006	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>Atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica</p>	<p>Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (que trata de incentivos fiscais para empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática)</p> <p>Veja também: Decreto nº 4.928, de 23.12.2003.</p> <p>Portaria MCT nº 327, de 29.04.2010.</p>	---	<a href="#">36</a>
Decreto	5.713	2006	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação -</p>	<p>Dispõe sobre os bens e serviços amparados pelo Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, na forma dos arts. 4º, § 4º, e 5º, § 3º, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.</p>	---	<a href="#">37</a>

			REPES			
Decreto	5.712	2006	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES</p>	Regulamenta o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, instituído pelos arts. 1º a 11 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.	---	<a href="#">38</a>

Decreto	5.691	2006	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>PIS/PASEP, COFINS</p> <p>Zona Franca de Manaus</p>	<p>Dispõe sobre as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos importados por pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, objeto da suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, na forma do art. 50 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005.</p> <p>Veja também: Decreto nº 5.628, de 22 de dezembro de 2005.</p>	---	<a href="#">39</a>
Decreto	5.649	2005	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>PIS/PASEP, COFINS</p> <p>Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP</p>	<p>Regulamenta o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, que suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, instituído pelos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.</p>	---	<a href="#">40</a>

Decreto	5.624	2005	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  Livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial no Estado do Amapá	Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 517, de 8 de maio de 1992, que regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991 (que cria a área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial no Estado do Amapá)	---	<a href="#">41</a>
Decreto	5.602	2005	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Veja também: Decreto nº 5.467, de 15.06.2005 e Decreto nº 7.243, de 26.07.2010.	O Decreto faz parte de um amplo programa de inclusão digital do país, facilitando o acesso à Internet para a população e podendo propiciar o desenvolvimento de empresas do setor de Informática e de fornecimento de acesso e conteúdo.	<a href="#">42</a>

Decreto	5.563	2005	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica</p>	<p>Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 597, de 06.09.2006, Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nºs 743, 28.09.2006, 744, 28.09.2006, 641, de 28.09.2007 e Portaria MCT nº 44, de 31.01.2008.</p>	---	<a href="#">43</a>
Decreto	5.542	2005	<p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>Inclusão Digital</p> <p>Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos</p>	<p>Institui o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Portarias MCT nºs 624, de 04.10.2005 Consolidada, 624, de 04.10.2005, 625, de 04.10.2005, 724, de 22.11.2005, 291, de 11.05.2007, 527, de 19.08.2008, 528, de 19.08.2008 e Decreto nº 6.504, de 04.07.2008.</p>	<p>O Decreto faz parte de um amplo programa de inclusão digital do país, facilitando o acesso à Internet para a população e podendo propiciar o desenvolvimento de empresas do setor de Informática e de fornecimento de acesso e conteúdo.</p>	<a href="#">44</a>



Decreto	5.482	2005	<p><b>Internet</b></p> <p>Divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal</p>	<p>Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet.</p> <p>Veja também: Portaria Interministerial CGU/MPOG nº 140, de 16.03.2006.</p>	---	<a href="#">45</a>
Decreto	5.442	2005	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>Alíquota zero PIS/PASEP e COFINS</p>	<p>Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições.</p> <p>Veja também: Decreto no 5.164, de 30 de julho de 2004.</p>	---	<a href="#">46</a>

Decreto	5.310	2004	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  PIS/PASEP e COFINS  Zona Franca de Manaus	Dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as operações de venda efetuada na Zona Franca de Manaus - ZFM	---	<a href="#">47</a>
Decreto	5.156	2004	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Sistema Nacional de Processamento de Alto Desempenho - SINAPAD	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Processamento de Alto Desempenho computacional - SINAPAD.	---	<a href="#">48</a>

Decreto	4.944	2003	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Capacitação e competitividade do setor de informática e automação</p>	<p>Altera os arts. 8º, 9º, 11º e 18º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, que regulamenta dispositivos das Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, (que dispõe sobre capacitação e competitividade do setor de informática e automação) e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e os arts. 7º, 8º, 10 e 14 do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002, que regulamenta dispositivos do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e das Leis nºs 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.</p>	<p>O Decreto trata, basicamente, de questões relativas a benefícios fiscais relativos ao IPI sobre bens de informática.</p>	<a href="#">49</a>
Decreto	4.901	2003	<p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>TV Digital</p> <p>Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD</p>	<p>Institui o Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Decreto nº 5.820, de 29.06.2006, Portarias MC nºs 619, de 05.12.2005, 620, de 05.12.2005 e 65, de 12.02.2007.</p>	<p>O Decreto tem como um de seus objetivos, estimular o desenvolvimento e a expansão de tecnologia brasileiras e da indústria nacional relacionadas á tecnologia da informação e comunicação, bem como planejar o processo de transição da televisão analógica para a digital.</p>	<a href="#">50</a>

Decreto	29.10. 2003	2003	<b>Governo Eletrônico</b>  Comitê Executivo do Governo Eletrônico	Institui Comitês Técnicos do Comitê Executivo do Governo Eletrônico e dá outras providências. Veja também: Portarias Interministeriais CCivil/MPOG nºs 264, de 04.03.2004 e 793, de 17.09.2004	---	<a href="#">51</a>
Decreto	4.829	2003	<b>Internet</b>  Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr	Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, sobre o modelo de governança da Internet no Brasil, e dá outras providências. Veja também: Portarias Interministeriais CCivil/MC/MCT nºs 9, de 09.01.2004, 18, de 13.01.2004, 416, de 23.04.2004, 452, de 14.09.2004, 453, de 14.09.2004, 61, de 16.02.2005, 361, de 24.05.2005, 651, de 20.10.2005, 686, de 07.11.2005, 726, de 24.11.2005, 902, de 29.12.2005, 299, de 17.05.2006, 999, de 29.12.2006, 307, de 18.05.2007, 411, de 28.06.2007, 412, de 28.06.2007, 786, de 05.12.2007, 373, de 26.06.2008, 14, de 14.01.2008, 815, de 13.11.2008 e 620, de 17.08.2010; Resoluções CGIbr nºs 1, de 21.10.2005, 002, de 05.12.2005.	---	<a href="#">52</a>

Decreto	4.401	2002	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  Zona Franca de Manaus	Regulamenta o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, (cria a Zona Franca de Manaus) e o art. 8º da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas que produzam bens e serviços de informática na Zona Franca de Manaus que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia, e dá outras providências.	---	<a href="#">53</a>
Decreto	4.395	2002	<b>Fiscal</b>  Zona Franca de Manaus  Competência de matérias objeto de julgamento pelo Conselho de Contribuintes	Altera a competência relativa a matérias objeto de julgamento pelos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (por exemplo, caso o objeto de litígio seja Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus)	---	<a href="#">54</a>

Decreto	3.996	2001	<p><b>Governo Eletrônico</b></p> <p>Certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal</p>	<p>Dispõe sobre a prestação de serviços de certificação digital no âmbito da Administração Pública Federal.</p> <p>Veja também: Decreto no 3.587, de 5 de setembro de 2000.</p>	---	<a href="#">55</a>
Decreto	3.801	2001	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Capacitação e competitividade do setor de informática e automação</p>	<p>Regulamenta o § 1º do art. 4º e o § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (que dispõe sobre capacitação e competitividade do setor de informática e automação), com a redação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.</p>	<p>O Decreto trata de benefícios fiscais concedidos a empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.</p>	<a href="#">56</a>

Decreto	3.737	2001	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel</p>	<p>Dispõe sobre a regulamentação do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, e dá outras providências.</p> <p>Veja também: Portarias MC nºs 414, de 31.08.2006, 606, de 31.10.2007, 1.052, de 23.12.2009, 246, de 29.03.2010 e Resoluções CGFunttel nºs 1 e 2, de 20.03.2001 e 3, de 17.08.2001.</p>	---	<a href="#">57</a>
Decreto	3.713	2000	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Processo Produtivo Básico para os produtos industrializados</p> <p>Zona Franca de Manaus</p>	<p>Dá nova redação ao art. 3º do Decreto nº 2.891, de 22 de dezembro de 1998, e revoga o Decreto nº 3.302, de 21 de dezembro de 1999, que dispõem sobre o Processo Produtivo Básico para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.</p>	---	<a href="#">58</a>

Decreto	3.505	2000	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  Política de Segurança da Informação	Institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.  Veja também: Portarias CH/GSI nºs 17, de 18.05.2004, 18, de 18.05.2004, 37, de 03.08.2004, 45, de 05.11.2004, 31, de 22.11.2005, Regimento Interno do Comitê Gestor da Segurança da Informação, Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13.06.2008 e Portarias CGSI nºs 34, de 05.08.2009, 35, de 05.08.2009, 58, de 10.11.2009 e 59, 10.1.2009.	---	<a href="#">59</a>
Decreto	3.294	1999	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  Programa Sociedade da Informação	Institui o Programa Sociedade da Informação e dá outras providências.	---	<a href="#">60</a>



Decreto	2.879	1998	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Cooperação Econômica, Industrial e para o Desenvolvimento</p>	<p>Promulga o Acordo-Quadro de Cooperação Econômica, Industrial e para o Desenvolvimento (na área de altas tecnologias), celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, em Roma, em 12 de fevereiro de 1997.</p>	<p>O Decreto abre oportunidades de parceria com empresas italianas na área de altas tecnologias.</p>	<a href="#">61</a>
Decreto	2.556	1998	<p><b>Software</b></p> <p>Propriedade Intelectual</p> <p>Programa de Computador</p>	<p>Regulamenta o registro previsto no art. 3º da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.</p>	<p>O Decreto regulamenta o registro de programa de computador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), para uma melhor segurança da sua proteção como direito de autor, conferida pela Lei 9.609/98 (Lei do Software).</p>	<a href="#">62</a>

Decreto	1.589	1995	<b>Internet</b>  Tarifa Especial nos acessos à INTERNET	Adota tarifa especial para aplicação aos serviços por linha dedicada, nos acessos à INTERNET, de instituições de ensino e de cultura, e de institutos de pesquisa científica e tecnológica, para utilização estritamente acadêmica, prevista no art. 104 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e dá outras providências.  Veja também: Art. 3º do Decreto nº 1.352, de 28.12.1994.	---	<a href="#">63</a>
Decreto	792	1993	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Capacitação e competitividade do setor de informática e automação	Regulamenta os arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (que dispõe sobre capacitação e competitividade do setor de informática e automação), nas condições que especifica e dá outras providências.	O Decreto, basicamente, trata de benefícios fiscais concedidos a empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação.	<a href="#">64</a>

Decreto	783	1993	<b>Fiscal</b>  Produtos Industrializados  Zona Franca de Manaus	Fixa o processo produtivo básico para produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e dá outras providências. Veja também: Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT nº 747, de 24.09.93, MPO/MICT/MCT 49, de 22.10.97, MIR/MICT/MCT nº 57, de 19.04.94, MPO/MICT/MCT nºs 13, de 11.09.96, 46, de 19.08.97 e 34, de 07.10.98, Portarias Interministeriais MDIC/MCT nºs 49, de 09.08.2000, 256, de 09.11.2001, 139, de 08.08.2002, 66, de 18.03.2003, 253, de 18.10.2004, 10, de 17.01.2006, 842, de 27.12.2007, 140, de 07.07.2009, 202, de 18.11.2009 e 68, de 23.03.2010. Decretos nº 4.401, de 01.10.2002 e 6.008, de 29.12.2006.	---	<a href="#">65</a>
Decreto	517	1992	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.	Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e regula a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.	---	<a href="#">66</a>

Decreto	518	1992	<p><b>Tecnologia da Informação</b></p> <p>Informática</p> <p>Modelo de referência de sistemas de tratamento da informação</p>	<p>Dispõe sobre a adoção, pela Administração Pública Federal, do modelo de referência para comunicação e interoperação de sistemas de tratamento da informação.</p> <p>Veja também: INC. SAF/MCT nº 01, de 30.11.94 - IN MARE nº 17, de 11.11.96 - INC. SAF/MCT nº 01, de 13.06.97 - Ofícios Circular nºs 12, 13 e 14, de 27.06.96</p>	---	<a href="#">67</a>
Decreto	01.02.1991	1991	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Programa de Fomento à Competitividade Industrial</p>	<p>Cria o Programa de Fomento à Competitividade Industrial.</p>	<p>O Decreto tem como intuito desenvolver os setores de tecnologia de ponta, entre os quais o de Informática.</p>	<a href="#">68</a>

Decreto	93.295	1986	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  Conselho Nacional de Informática e Automação CONIN.	Aprova Resolução do Conselho Nacional de Informática e Automação CONIN.	---	<a href="#">69</a>
---------	--------	------	---	---	-----	--------------------

### 1.3 Resoluções

ATO NORMATIVO	N°	ANO	ASSUNTO	RESUMO	DOC.
Resolução CAMEX	24	2011	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  II  Bens de Informática	Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.	<a href="#">1</a>

Resolução CTPII	1	2011	<b>Fiscal</b>  Incentivos Financeiros	Torna público que será limitada em até 10% a.a. (dez por cento ao ano) a parcela a ser equalizada dos encargos das operações de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, nos termos do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e da Portaria nº 727, de 24 de novembro de 2005, para os financiamentos contemplados com o referido benefício e aprovados no segundo trimestre de 2011, assim como para os que, aprovados anteriormente, venham a ser contratados no referido trimestre.	<a href="#">2</a>
Resolução CAMEX	11	2011	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  II  Bens de Informática	Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.	<a href="#">3</a>

Resolução BACEN	3955	2011	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Financeiros</p> <p><b>Inovação Tecnológica</b></p>	Amplia o limite, altera a distribuição de recursos e modifica condições para a concessão de financiamentos descritos na Resolução nº 3.759, de 9 de julho de 2009, que estabelece condições para a concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União, destinados à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.	<a href="#">4</a>
Resolução CAMEX	3	2011	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>II</p> <p>Bens de Informática</p>	Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.	<a href="#">5</a>



Instrução Normativa SLTI	1	2011	<b>Software</b>  Software Público Brasileiro	Dispõe sobre os procedimentos para o desenvolvimento, a disponibilização e o uso do Software Público Brasileiro – SPB.	<a href="#">6</a>
Resolução CTPII	5	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Financeiros	Torna público que será limitada em até 10% a.a. (dez por cento ao ano) a parcela a ser equalizada dos encargos das operações de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, nos termos do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e da Portaria nº 727, de 24 de novembro de 2005, para os financiamentos contemplados com o referido benefício e aprovados no primeiro trimestre de 2011, assim como para os que, aprovados anteriormente, venham a ser contratados no referido trimestre.	<a href="#">7</a>

Resolução CAMEX	93	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais	Prorroga, até 31 de dezembro de 2015, o prazo de vigência fixado no art. 3º da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, da Lista de Exceções de Bens de Informática e de Telecomunicações.	<a href="#">8</a>
Resolução CAMEX	89	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  II  Bens de Informática	Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.	<a href="#">9</a>

Resolução CAMEX	79	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  II  Bens de Informática	Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.	<a href="#">10</a>
Resolução CAMEX	76	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  II  Bens de Informática	Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.	<a href="#">11</a>

Resolução CTPII	4	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Financeiros	Torna público que será limitada em até 10% a.a. (dez por cento ao ano) a parcela a ser equalizada dos encargos das operações de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, nos termos do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e da Portaria nº 727, de 24 de novembro de 2005, para os financiamentos contemplados com o referido benefício e aprovados no quarto trimestre de 2010, assim como para os que, aprovados anteriormente, venham a ser contratados no referido trimestre.	<a href="#">12</a>
Resolução CAMEX	67	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  II  Bens de Informática	Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.	<a href="#">13</a>

Resolução CAMEX	54	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  II  Bens de Informática	Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 30 de junho de 2012, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.	<a href="#">14</a>
Memorando de Entendimento Brasil X Uruguai		2010	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  P&D	Memorando de Entendimento para a Cooperação Científica, Tecnológica, Acadêmica e de Inovação entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai.	<a href="#">15</a>

Resolução CAMEX	45	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  II  Bens de Informática	Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2011, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.	<a href="#">16</a>
Resolução CAMEX	35	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  II  Bens de Informática	Ficam alteradas para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2011, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.	<a href="#">17</a>

Resolução CATI nº 21, de 22.03.2010	21	2010	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  P&D	Aprova o Termo de Referência do Programa Prioritário de Informática – RNP.	<a href="#">18</a>
Resolução BACEN nº 3.759	3759	2009	<b>Fiscal</b>  Incentivos Financeiros  Inovação Tecnológica	Estabelece as condições para a concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União, destinados à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.	<a href="#">19</a>

Resolução ICP-Brasil	63	2009	<b>Criptografia</b>	Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil.	<a href="#">20</a>
Resolução CAMEX	81	2008	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  II  Bens de Informática	Ficam prorrogados, com as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação reduzidas para 2% (dois por cento), os Ex-tarifários simples e Sistemas Integrados de Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) concedidos e os que tiveram seus prazos de vigência prorrogados.	<a href="#">21</a>



Resolução CAMEX	38	2008	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  Bens de Informática	Na Lista de Exceções de Bens de Informática e de Telecomunicações, de que trata o Anexo III da Resolução CAMEX nº 43, de 22.12.2006, ficam excluídos os códigos NCM 8473.30.50 e 8473.50.20, ora suprimidos, e incluído o código NCM 8523.51.10, com alíquota de 0%.	<a href="#">22</a>
Instrução Normativa GSI/PR	1	2008	<b>Tecnologia da Informação</b>  Segurança da Informação	Disciplina a Gestão de Segurança da Informação e Comunicações na Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.	<a href="#">23</a>

Resolução CG-Sibratec	1	2008	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia	Aprova as Diretrizes Gerais do Sistema Brasileiro de Tecnologia - SIBRATEC.	<a href="#">24</a>
Resolução CATI	28	2006	<b>Software</b>	Aprova o Termo de Referência do Programa Softex.	<a href="#">25</a>

Resolução CAMEX	35	2006	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  II  Bens de Informática	A redução da alíquota do Imposto de Importação de bens de capital, de informática e de telecomunicações, bem como de suas partes, peças e componentes, sem produção nacional, assinalados na Tarifa Externa Comum (TEC) como BK ou BIT, poderá ser concedida na condição de Ex-Tarifário, de conformidade com os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.	<a href="#">26</a>
Resolução CATI	13	2006	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  P&D	Considera prioritário programa de interesse nacional na área de informática e automação.	<a href="#">27</a>

Resolução CGIBr	1	2005	<b>Internet</b>  Registro de Nomes de Domínio	Dispõe sobre a execução do registro de Nomes de Domínio, a alocação de Endereços IP (Internet Protocol) e a administração relativa ao Domínio de Primeiro Nível, atribuídas ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC .br e dá outras providências.	<a href="#">28</a>
Resolução CATI	18	2005	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  P&D	Dispõe sobre o credenciamento de incubadoras de empresas de base tecnológica em tecnologias da informação e sobre as condições de aplicação em pesquisa e desenvolvimento junto a empresas a elas vinculadas, para os fins previstos nos §§ 6º e 7º do art. 9º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001.	<a href="#">29</a>

Instrução Normativa ICP-BRASIL	1	2005	<b>Criptografia</b>	Implementa o controle de versões das Políticas de Segurança, das Políticas de Certificados e das Declarações de Práticas de Certificação das Autoridades Certificadoras no âmbito da ICP-Brasil.	<a href="#">30</a>
Resolução ICP-BRASIL	34	2004	<b>Criptografia</b>	Altera a Declaração de Práticas de Certificação da AC Raiz da ICP-Brasil, os Requisitos Mínimos para as Declarações de Práticas de Certificação das Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil e dá outras providências	<a href="#">31</a>

Resolução ICP-BRASIL	33	2004	<b>Criptografia</b>	Delega à AC Raiz da ICP-Brasil atribuição para suplementar as normas do Comitê Gestor e dá outras providências.	<a href="#">32</a>
Resolução ICP-BRASIL	36	2004	<b>Criptografia</b>	Aprova o Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil.	<a href="#">33</a>

Resolução ICP-BRASIL	32	2004	<b>Criptografia</b>	Revoga o item 7.3.5. da POLÍTICA DE SEGURANÇA DA ICP-Brasil, aprovada pela Resolução nº 2, de 25.09.2001.	<a href="#">34</a>
Resolução ICP-BRASIL	35	2004	<b>Criptografia</b>	Altera os Requisitos Mínimos para as Políticas de Certificado na ICP-Brasil.	<a href="#">35</a>

Resolução ICP-BRASIL	31	2004	<b>Criptografia</b>	Altera os Requisitos Mínimos para as Políticas de Certificado na ICP-Brasil e os Requisitos Mínimos para as Declarações de Práticas de Certificação das Autoridades Certificadoras da ICP-Brasil.	<a href="#">36</a>
Resolução ICP-BRASIL	28	2003	<b>Criptografia</b>	Altera a Resolução nº 7, de 12 de dezembro de 2001, que aprova os requisitos mínimos para políticas de certificado da ICP-Brasil.	<a href="#">37</a>



Resolução ICP-BRASIL	21	2003	<b>Criptografia</b>	Altera a Declaração de Práticas de Certificação da AC - Raiz da ICP - Brasil, os Critérios e Procedimentos para Credenciamento das Entidades Integrantes da ICP - Brasil, os Requisitos Mínimos para as Políticas de Certificado na ICP - Brasil e os Requisitos Mínimos para as Declarações de Práticas de Certificação das Autoridades Certificadoras da ICP - Brasil.	<a href="#">38</a>
Resolução ICP-BRASIL	22	2003	<b>Criptografia</b>	Altera a Resolução 12, de 14 de fevereiro de 2002, que estabelece regras processuais para credenciamento na ICP-BRASIL.	<a href="#">39</a>

Resolução ICP-BRASIL	20	2003	<b>Criptografia</b>	Determina o desenvolvimento de uma plataforma criptográfica aberta, voltada à operação da AC Raiz.	<a href="#">40</a>
Resolução CAPDA	1	2003	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  P&D	Estabelece os critérios para credenciamento de incubadoras de empresas de base tecnológica.	<a href="#">41</a>

Instrução Normativa SRF	270	2002	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p>	Dispõe sobre o despacho aduaneiro de bens destinados às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico.	<a href="#">42</a>
Resolução CAPDA	1	2002	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>P&amp;D</p>	Aprova o Regimento Interno que regula o funcionamento do Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia-CAPDA.	<a href="#">43</a>

Resolução ICP-BRASIL	17	2002	<b>Criptografia</b>	Altera os critérios e procedimentos de credenciamento das entidades integrantes da ICP-Brasil e dá outras providências.	<a href="#">44</a>
Resolução Comitê Executivo do Governo Eletrônico	6	2002	<b>Criptografia</b>	Cria, no âmbito do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, o Subcomitê de Certificação Digital, com o objetivo de gerenciar as ações de implantação, manutenção e normatização do uso de certificação digital no Governo Federal.	<a href="#">45</a>

Resolução ICP-BRASIL	14	2002	<b>Criptografia</b>	Altera os critérios e procedimentos para credenciamento das entidades integrantes da ICP-Brasil e a Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2002, que estabelece regras processuais para credenciamento na ICP-Brasil.	<a href="#">46</a>
Resolução ICP-BRASIL	16	2002	<b>Criptografia</b>	Estabelece as diretrizes para sincronização de frequência e de tempo na Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.	<a href="#">47</a>

Resolução ICP-BRASIL	13	2002	<b>Criptografia</b>	Altera a declaração de práticas de certificação da AC Raiz da ICP-Brasil, os critérios e procedimentos de credenciamento das entidades integrantes da ICP-Brasil, os requisitos mínimos para as declarações de práticas de certificação das autoridades certificadoras da ICP-Brasil, os requisitos mínimos para as políticas de certificado na ICP-Brasil, e dá outras providências.	<a href="#">48</a>
Resolução CATI	1	2002	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  P&D	Considera prioritários programas de interesse nacional na área de informática e automação	<a href="#">49</a>

Resolução ICP-BRASIL	10	2002	<b>Criptografia</b>	Estabelece as diretrizes da política tarifária da Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz da ICP-Brasil.	<a href="#">50</a>
Resolução ICP-BRASIL	11	2002	<b>Criptografia</b>	Altera os requisitos mínimos para as políticas de certificado na ICP-Brasil, a declaração de práticas de certificação da AC Raiz da ICP-Brasil, delega atribuições para a AC Raiz e dá outras providências.	<a href="#">51</a>

Resolução ICP-BRASIL	12	2002	<b>Criptografia</b>	Estabelece regras processuais para credenciamento na ICP-Brasil.	<a href="#">52</a>
Resolução ICP-BRASIL	7	2001	<b>Criptografia</b>	Aprova os requisitos mínimos para políticas de certificado na ICP-Brasil.	<a href="#">53</a>



Resolução ICP-BRASIL	8	2001	<b>Criptografia</b>	Aprova os requisitos mínimos para as declarações de práticas de certificação das autoridades certificadoras da ICP-Brasil.	<a href="#">54</a>
Resolução Conselho Gestor Funttel	3	2001	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  P&D	Aprovar a Norma que estabelece as Diretrizes Gerais para Aplicação dos Recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel.	<a href="#">55</a>

Instrução Normativa MARE	17	1996	<b>Governo Eletrônico</b>  Comunicação eletrônica	Institui a REDE DO GOVERNO FEDERAL, estruturada nos níveis de infra-estrutura, serviços de rede e aplicações, constituída pelo conjunto de recursos para a comunicação eletrônica do Governo Federal e interligação dos diversos sistemas de informação governamentais, a partir da implementação do seguinte conjunto integrado e padronizado de serviços de rede e aplicações.	<a href="#">56</a>
--------------------------	----	------	---	--	--------------------

## 1.4 - Portarias

ATO NORMATIVO	N°	ANO	ASSUNTO	RESUMO	DOC.
Portaria SECIS/MCT	35	2010	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Tecnologia e desigualdade regional	Documento de Referência do Programa de Apoio à Pesquisa, Inovação e Extensão Tecnológica para o Desenvolvimento Social, cujo objetivo consiste em identificar e articular as demandas locais, territoriais e regionais de alternativas tecnológicas, visando ao apoio e financiamento de pesquisa, inovação e extensão que contribuam para a inserção social e econômica das populações mais vulnerabilizadas pela pobreza no processo de desenvolvimento e redução das desigualdades regionais.	<a href="#">1</a>

Portaria SECIS/MCT	34	2010	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Acesso à tecnologia</p>	Documento de Referência do Programa de Apoio à Implantação e à Modernização dos Centros Vocacionais Tecnológicos - CVTs, cujo objetivo consiste em ampliar a oferta de pontos de acesso ao conhecimento científico e tecnológico, bem como fortalecer a rede nacional de difusão e popularização da Ciência e Tecnologia.	<a href="#">2</a>
Portaria SECIS/MCT	33	2010	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Acesso à tecnologia</p>	Documento de Referência do Programa de Apoio à Pesquisa e à Inovação em Arranjos Produtivos Locais - APLs, cujo objetivo consiste em fomentar a cooperação entre diversos atores dos Sistemas Locais de Inovação, visando à resolução de gargalos tecnológicos, ao aumento de competitividade, bem como à sustentabilidade do setor produtivo e à ampliação da Inclusão Social.	<a href="#">3</a>

Portaria SLTI/MPOG	28	2010	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  Estratégia de Tecnologia da Informação	Constitui Grupo de Trabalho, vinculado ao Núcleo de Governança de Tecnologia da Informação, composto por servidores públicos de órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP), para a redação da Estratégia Geral de Tecnologia da Informação (EGTI), ano exercício 2011.	<a href="#">4</a>
Portaria MCT	423	2010	<b>Tecnologia da Informação</b>  Segurança e Tecnologia da Informação	Aprova o Regimento Interno do Comitê de Segurança e Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia – CSTI/MCT.	<a href="#">5</a>

Portaria MCT	391	2010	<b>Tecnologia da Informação</b>  Plano de Metas	Dispõe sobre o Plano de Metas - 2010 da área de Tecnologia da Informação, no âmbito da Administração Central do MCT	<a href="#">6</a>
Portaria MCT	267	2010	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Regulamenta a implantação de projetos de Inclusão Digital para Inclusão Social, por meio de Contrato de Repasse	<a href="#">7</a>

Portaria MCT	114	2010	<b>Tecnologia da Informação</b>  Segurança e Tecnologia da Informação	Institui o Comitê Gestor de Segurança e Tecnologia da Informação - CSTI	<a href="#">8</a>
Portaria MCT	1020	2009	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Institui o Comitê Gestor para o Programa Nacional de Tecnologias em Restauro e Formação Cidadã - CGPNTRFC, para estudar, articular e orientar a formulação das posições de interesse do MCT relativas ao desenvolvimento tecnológico presentes nos âmbitos multilaterais e bilaterais, regionais e sub-regionais.  (Portaria tornada sem efeito através da Portaria MCT nº 1.039, de 11.12.2009)	<a href="#">9</a>

Portaria MCT	986	2009	<b>Software</b>	Institui Comissão que tem como objetivo principal proceder ao acompanhamento e avaliação do grau de resultado do Termo de Parceria nº 13.0017.00/2008, celebrado em 30.12.2008, entre a União, por intermédio do Ministério da Ciência e Tecnologia e a Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - SOFTEX, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para execução do projeto que tem por objeto "realizar a capacitação de oito Agentes Softex para aumentar seu envolvimento na coordenação descentralizada do Projeto Setorial Integrado para a Exportação de Software e Serviços Correlatos Brasileiros (PSI-SW)".	<a href="#">10</a>
Portaria MCT	901	2009	<b>Tecnologia da Informação</b>  Segurança e Tecnologia da Informação	Cria no âmbito da Administração Central, vinculado à Secretaria-Executiva do Ministério, o Comitê Gestor de Segurança e Tecnologia da Informação - CSTI que será responsável por tratar e deliberar sobre políticas, diretrizes, planejamento e ações relativas à Segurança e Tecnologia da Informação.	<a href="#">11</a>



Portaria MMA	271	2009	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Grupo de Trabalho Interministerial de Inclusão Digital, com a finalidade de articular e acompanhar a implementação de Telecentros, junto ao Projeto Nacional de Apoio aos Telecentros, voltadas as comunidades em situação de isolamento geográfico em áreas de relevante interesse ambiental.	<a href="#">12</a>
Portaria MMA	270	2009	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Comitê Permanente de Apoio à inclusão Digital em áreas protegidas e áreas de relevante interesse ambiental, com a finalidade de coordenar e articular ações do Ministério do Meio Ambiente em inclusão digital.	<a href="#">13</a>

Portaria CGSI/PR	35	2009	<b>Criptografia</b>	Institui Grupo de Trabalho de Criptografia, no âmbito do Comitê Gestor de Segurança da Informação - CGSI.	<a href="#">14</a>
Portaria MCT	613	2009	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Pesquisa	Disciplina a implementação e o funcionamento do Programa Entidades Associadas das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia.	<a href="#">15</a>

Portaria SPOA/MCT	30	2009	<b>Tecnologia da Informação</b>	Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI/MCT.	<a href="#">16</a>
Portaria MCT	382	2009	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Constitui Grupo de Trabalho para a Criação e Gestão do Programa de Preservação, Disseminação e Popularização da Informação Científica e Tecnológica, e suas ações junto à Biblioteca de Brasília, com a finalidade de gerir, coordenar e acompanhar a implementação de subprogramas e ações de preservação da história da Ciência e Tecnologia no Brasil.	<a href="#">17</a>

Portaria CGSI/PR	23	2008	<b>Tecnologia da Informação</b>  Segurança da Informação	Homologa o Regimento Interno do Comitê Gestor da Segurança da Informação - CGSI.	<a href="#">18</a>
Portaria MCT	510	2008	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Institui o Programa Entidades Associadas das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia, visando dinamizar o desenvolvimento científico e tecnológico no País.	<a href="#">19</a>

Portaria MJ	2258	2007	<b>Software</b>  Propriedade Intelectual  Combate à Pirataria	Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.	<a href="#">20</a>
Portaria MCT	291	2007	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Altera a Portarias MCT nº 624, de 04.10.2005, que dispõe sobre o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, instituído pelo Decreto nº 5.542, de 20.09.2005	<a href="#">21</a>

Portaria MC	83	2007	<b>Conteúdo Digital</b>  Rádio Digital	Cria o Conselho Consultivo do Rádio Digital com o objetivo de assessorar o Ministro de Estado das Comunicações na elaboração do planejamento para implantação do Rádio Digital no Brasil.	<a href="#">22</a>
Portaria MCT	43	2007	<b>Conteúdo Digital</b>  TV Digital	Institui Grupo de Coordenação das Ações do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, na implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, conforme dispõe o Decreto nº 5.820, de 29.06.2006.	<a href="#">23</a>

Portaria MCT	950	2006	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Tecnologia Nacional</p>	Caracteriza bens ou produtos com tecnologia desenvolvida no País, para efeito do disposto na Lei nº 8.248, de 23.10.91 e no Decreto nº 5.906, de 26.09.2006.	<a href="#">24</a>
Portaria CCivil	571	2006	<p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>TV Digital</p>	Fica criada a Câmara Executiva do Comitê de Desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, com o objetivo de implementação do Fórum do SBTVD-T, assim como identificação e definição de diretrizes referentes à incorporação de inovações tecnológicas, especificações, desenvolvimento e implantação do SBTVD-T.	<a href="#">25</a>

Portaria MCT	345	2006	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Institui Grupo de Trabalho de Articulação de Ações Institucionais na Área de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social - GTIS.	<a href="#">26</a>
Portaria MCT	353	2006	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  Microeletrônica	Institui a Comissão de Coordenação do Programa CI-BRASIL, no âmbito do Programa Nacional de Microeletrônica - PNM Design	<a href="#">27</a>



Portaria CH/GSI	31	2005	<b>Criptografia</b>	Institui, no âmbito do Comitê Gestor de Segurança da Informação - CGSI, um Grupo de Trabalho de Criptografia, para aprofundar os estudos dos padrões dos recursos criptográficos que constam no documento "e-PING - Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - Documento de Referência Versão 1.0, de 13 de julho de 2005" e propor normas relacionadas à implementação de criptografia pela Administração Pública Federal, abarcando procedimentos e práticas.	<a href="#">28</a>
Portaria MCT	724	2005	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Regulamenta o mecanismo de identificação das soluções de informática e dos produtos que integram o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos	<a href="#">29</a>

Portaria MDIC	123	2004	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  Telecentros	Cria o Comitê Coordenador da Rede de Telecentros de Informação e Negócios.	<a href="#">30</a>
Portaria STI/MDIC	2	2001	<b>Comércio Eletrônico</b>	Aprova o Regimento Interno do Comitê Executivo de Comércio Eletrônico.	<a href="#">31</a>

Portaria MCT	148	1995	<b>Internet</b>	Aprova a Norma nº 004/95 - Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à INTERNET.	<a href="#">32</a>
Portaria SAF	3094	2004	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Institui o Programa de Normalização Técnica para Informática Pública – NORTEC.	<a href="#">33</a>

Portaria MCT	92	1994	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  IPI  Bens de Informática	Para efeito do disposto na alínea "c" do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.070/94, consideram-se bens de informática produzidos com significativo valor agregado local, aqueles que estiverem habilitados a usufruir da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	<a href="#">34</a>
Portaria MF	60	1994	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  Produtos de Informática	Inclui os produtos de informática no disposto do art. 50 da Lei nº 8.383/91.	<a href="#">35</a>

### 1.4.1 PORTARIAS INTERMINISTERIAIS

ATO NORMATIVO	Nº	ANO	ASSUNTO	RESUMO	DOC.
Portaria Interministerial MF/MDIC/MCT	574	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais  Desenvolvimento Regional	Estabelece os requisitos para apresentação e aprovação dos projetos a que se refere o art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997, que dispõe sobre os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.	<a href="#">37</a>

Portaria Interministerial MCT/MF	977	2010	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Importação	Dispõe sobre a simplificação de procedimentos para a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.	<a href="#">38</a>
Portaria Interministerial MDIC/MCT/M EC	930	2010	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  P&D	Institui o Comitê de Articulação para a Promoção de Centros de Pesquisa e Projetos Estratégicos de Inovação - Comitê Pró-Inovação, no âmbito da Política de Desenvolvimento Produtivo - PDP e do Plano de Ação de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional - PACTI e dá outras providência	<a href="#">39</a>

Portaria Interministerial MDIC/MCT	170	2010	<b>Produção</b>  Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos	Disciplina a composição e o funcionamento do Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos, denominado GT-PPB, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.906, de 2006, e art. 17 do Decreto no 6.008, de 2006, e regulamentar os procedimentos de análise e aprovação de Processo Produtivo Básico - PPB.	<a href="#">40</a>
Portaria Interministerial MCT/MDIC	501	2010	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  Incentivos  Lei de Informática	Dispõe sobre o sistema eletrônico "Sigplani - Módulo Pleito de Habilitação ao Incentivo" para formulação dos pleitos de habilitação à fruição dos incentivos da Legislação de Informática.	<a href="#">41</a>

Portaria Interministerial MP/MCT/MC	535	2009	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Estabelece as regras operacionais, diretrizes e normas para a execução do Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR, no âmbito da política de inclusão digital do Governo Federal.	<a href="#">42</a>
Portaria Interministerial MCT/MDS	261	2009	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Institui Termo de Cooperação entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério da Ciência e Tecnologia para a implementação de ações integradas com vistas ao Compromisso Nacional pelo Desenvolvimento Social e inclusão e tecnológica dos beneficiários dos programas sociais do Governo Federal	<a href="#">43</a>



Portaria Interministerial MCT/MDIC	32	2009	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  P&D	Estabelece as prioridades da política industrial e tecnológica nacional, para promover e incentivar o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento.	<a href="#">44</a>
Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF/MEC/MPOG	934	2008	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  P&D	Institui Comissão Técnica Interministerial - CTI entre os Ministérios da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Educação, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, para identificar e propor medidas de interesse comum que contribuam para a implementação e aperfeiçoamento da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem).	<a href="#">45</a>

Portaria Interministerial MCT/MinC	796	2008	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  P&D	Institui Parceria entre o Ministério da Cultura e o Ministério da Ciência e Tecnologia para cooperação técnica na formulação de políticas de integração entre as atividades desenvolvidas pelos Ministérios e entre o Plano Nacional de Cultura e o Plano Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional.	<a href="#">46</a>
Portaria Interministerial MCT/MEC	747	2007	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  P&D	Estabelece o presente Acordo de Cooperação Técnica, entre o Ministério da Ciência e Tecnologia/MCT e o Ministério da Educação/MEC, para implantação do Programa conjunto "Implantação e Modernização de Centros Vocacionais Tecnológicos/CVTs em instituições de Ensino Tecnológico Federal ligadas ao MEC".	<a href="#">47</a>

Portaria Interministerial MCT/MDIC	744	2007	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  P&D	Institui parceria entre os Ministérios da Ciência e Tecnologia, e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para cooperação técnica na formulação de políticas de apoio ao desenvolvimento tecnológico das empresas industriais e de serviços, por intermédio da integração das Políticas Industrial e de Inovação Tecnológica.	<a href="#">48</a>
Portaria Interministerial MCT/MINC/NAE/PR	743	2007	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Institui Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de realizar estudos sobre inclusão digital e seus desdobramentos sobre o sistema de direito autoral	<a href="#">49</a>

Portaria Interministerial MCT/MDIC	685	2007	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais	Dispõe sobre os procedimentos para a inclusão de novos modelos de produtos já habilitados à fruição dos incentivos fiscais instituídos pela Legislação de Informática, conforme determinado pelo § 5º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006.	<a href="#">50</a>
Portaria Interministerial CCIVIL/MC/MCT	739	2003	<b>Internet</b>  Comitê Gestor Internet Brasil	Dá nova redação aos arts. 2º e 3º da Portaria Interministerial MC/MCT nº 147, de 31.05.95. Ref.:Comitê Gestor Internet Brasil.	<a href="#">51</a>

Portaria Interministerial MDIC/MCT	48	2000	<b>Produção</b>  Unidades Digitais de Processamento Montadas em um mesmo Corpo ou Gabinete	Estabelece que a operação mencionada na alínea "a" do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101, de 07.04.93, para as Unidades Digitais de Processamento Montadas em um mesmo Corpo ou Gabinete (NCM/TIPI: 8471.41 e 8471.50), ficará atendida se for realizada no País a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, que implementem as funções constantes desta Portaria.	<a href="#">52</a>
Portaria Interministerial MDIC/MCT	49	2000	<b>Produção</b>  Unidades Digitais de Processamento Montadas em um mesmo Corpo ou Gabinete	Estabelece que a operação mencionada na alínea "a" do Anexo VIII do Decreto nº 783, de 25.03.93, para Unidades Digitais de Processamento Montadas em um mesmo Corpo ou Gabinete (NCM/TIPI: 8471.41 e 8471.50), ficará atendida se for realizada no País a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, que implementem as funções constantes desta Portaria	<a href="#">53</a>

Portaria Interministerial MDIC/MCT/M POG	47	2000	<b>Comércio Eletrônico</b>  Comitê Executivo de Comércio Eletrônico	Cria o Comitê Executivo de Comércio Eletrônico, que terá a atribuição de atuar como canal de comunicação entre o Governo e os setores produtivo, comercial e de serviços em matéria de comércio eletrônico.	<a href="#">54</a>
Portaria Interministerial MDIC/MCT	19	2000	<b>Produção</b>  Unidades Digitais de Processamento de Médio Porte	Dispõe sobre a produção de unidades digitais de processamento de médio porte e altera o art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MICT nº 47, de 08.04.94.	<a href="#">55</a>

Portaria Interministerial MDIC/MCT	21	2000	<b>Produção</b>  Unidades Digitais de Processamento de Médio Porte	Dispõe sobre a produção de unidades digitais de processamento de médio porte e altera o art. 2º da Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT nº 45, de 08.04.94.	<a href="#">56</a>
Portaria Interministerial MCT/MICT	3	1998	<b>Produção</b>  Unidades Digitais de Processamento de Grande Porte  Unidades de Controle de Periféricos	Dispõe sobre a produção de unidades digitais de processamento de grande porte e de unidades de controle de periféricos.	<a href="#">57</a>

Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT	13	1998	<p><b>Produção</b></p> <p>Unidades Digitais de Processamento de Grande Porte</p> <p>Unidades de Controle de Periféricos</p>	Dispõe sobre a produção de unidades digitais de processamento de grande porte e de unidades de controle de periféricos.	<a href="#">58</a>
Portaria Interministerial MICT/MPO/MCT	7	1995	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Incentivos Fiscais</p> <p>Bens de Informática</p> <p>Zona Franca de Manaus</p>	Exclui do limite global das importações incentivadas na Zona Franca de Manaus de que trata o art. 1º do Decreto nº 1.489/95, os bens de informática.	<a href="#">59</a>



Portaria Interministerial MCT/MC	147	1995	<b>Internet</b>  Comitê Gestor Internet Brasil	Cria o Comitê Gestor Internet Brasil.	<a href="#">60</a>
--	-----	------	---	---------------------------------------	--------------------

## 1.5 Pareceres

ATO NORMATIVO	Nº	ANO	ASSUNTO	RESUMO	DOC.
Parecer CONJUR/MCT- ACF	55	2003	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  P&D	INFORMÁTICA. Consulta sobre como se deve calcular os investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), devidos como contrapartidas à fruição dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.248/91 -- com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.176/01 e pela Medida Provisória nº 100/02 -- relativamente ao faturamento decorrente da comercialização de equipamentos importados, cujos valores se enquadrem no limite previsto na referida Medida Provisória.	<a href="#">1</a>

Parecer CONJUR/MCT- ACF	37	2003	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  P&D	INFORMÁTICA. Consulta sobre como se deve calcular os valores relativos aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), devidos como contrapartidas à fruição dos incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.248/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.176/01 e pela Medida Provisória nº 100/02.	<a href="#">2</a>
Parecer CONJUR/MCT- ACF	34	2003	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  Assistência Técnica	INFORMÁTICA. Contratação de serviços de assistência e manutenção técnica em informática e automação por órgão da Administração Federal. Tipo de licitação.	<a href="#">3</a>

Parecer CONJUR/MCT- ACF	132	1996	<b>Software</b>  Propriedade Intelectual  Programas de computador	Programas de computador destinados exclusiva ou principalmente à utilização em microcomputadores e estações de trabalho. Dispensa do cadastramento respectivo pelo Decreto nº 1.207, de 1º de agosto de 1994. Se tal implica na inexistência de realização do exame de similaridade e da aprovação dos atos e contratos de licença ou de cessão dos direitos de comercialização desses programas.	<a href="#">4</a>
-------------------------------	-----	------	---	---	-------------------

## 1.6 Medidas Provisórias

ATO NORMATIVO	N°	ANO	ASSUNTO	RESUMO	DOC.
Medida Provisória	512	2010	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais	Estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.	<a href="#">1</a>

Medida Provisória	2.159-70	2001	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais	Reduz a alíquota do Imposto de Renda e concede crédito na CIDE incidentes na remessa de royalties para o exterior.	<a href="#">2</a>
Medida Provisória	2.199-14	2001	<b>Fiscal</b>  Incentivos Fiscais	Incentivos fiscais de aplicação de parcela do imposto sobre a renda nos Fundos de Investimentos Regionais.	<a href="#">3</a>

Medida Provisória	2.200-2	2001	<b>Criptografia</b>	Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia.	<a href="#">4</a>
-------------------	---------	------	---------------------	---	-------------------

## 2. Senado Federal

PROPOSIÇÃO	Nº	ANO	ASSUNTO	RESUMO	COMENTÁRIOS	Doc.
PLS	111	2011	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Política Nacional de Tecnologia Social	Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.  As tecnologias sociais buscam aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população. Procuram aliar o saber popular, a organização social e os conhecimentos científicos e tecnológicos, podendo auxiliar na solução de problemas relacionados, por exemplo, com alimentação, saúde, saneamento, habitação e defesa do meio ambiente. Podem, também, contribuir para a autonomia das pessoas com deficiência, para o resgate de conhecimentos	Ao procurar integrar ainda mais as tecnologias no dia a dia da população, visando ao atendimento de um amplo leque de demandas sociais (como a autonomia de pessoas com deficiência, resgate de conhecimentos de povos indígenas, além de outros), o PLS pretende instituir uma ampla política social no setor de tecnologia, abrindo um espaço importante para o desenvolvimento e o investimento em tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população.	<a href="#">01</a>



				<p>de povos indígenas e para o atendimento de outras demandas sociais. Favorecem, a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico, tendo como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida e, como resultado, respostas concretas às demandas e necessidades da população. Podem ser descritas como técnicas, procedimentos, metodologias e processos, produtos, dispositivos, equipamentos, serviços e inovações sociais organizacionais e de gestão, desenvolvidas ou aplicadas em interação com a população e que promovem inclusão social e melhoria das condições de vida da população.</p>		
PLS	527	2009	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Prêmio Brasil de</p>	<p>Institui o "Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano", a ser concedido a pesquisadores, empresas públicas ou privadas, instituições, entidades, organismos, Ministério Público e governos ou órgãos dos três Poderes de</p>	<p>O PLS gera impacto bastante positivo para as empresas de tecnologia, ao conceder um prêmio de incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias.</p>	<p><a href="#">02</a></p>

			Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano	governo dos âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal. Abrange, dentre outras, as áreas de indústria, comunicação, ciência e tecnologia.		
PLS	261	2007	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Desenvolvimento Científico e Tecnológico da SUDESUL	Institui na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.  Dentre as competências da SUDESUL estão: <ul style="list-style-type: none"> <li>• apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de</li> </ul>	A criação do SUDESUL poderá ter um ótimo efeito para o desenvolvimento da indústria de tecnologia da informação na Região Sul do país.	<a href="#">03</a>

				<p>desenvolvimento sub-regional;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• propor, em articulação com os ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;</li> </ul>	
PLS	250	2006	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Participação da União e entidades no capital de empresa privada de propósito específico</p>	<p>Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo). O artigo 5º da referida lei ficaria com a seguinte redação: “Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar, minoritariamente, do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos, para <u>obtenção e comercialização de produtos ou processo inovadores.</u>”</p>	<p>A proposta de alteração do artigo 5º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, prevê que a participação da União e suas entidades autorizadas no capital da empresa tenha por objetivo não somente a obtenção de produtos ou processos inovadores, mas amplia o espectro da participação para também abranger a comercialização dos mesmos.</p>

			Obtenção e comercialização de produtos ou processo inovadores			
PLS	274	2010	<b>Comércio Eletrônico (e-commerce)</b>  Consumidor  Operações de consumo realizadas por meio eletrônico	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para acrescentar disposições sobre a proteção do consumidor em operações realizadas por meio eletrônico.	Para as empresas que exploram a atividade de comércio eletrônico, o PLS traz novos aspectos a serem observados na prestação dos serviços, para evitar a violação ao Código de Defesa do Consumidor.	<a href="#">05</a>
PLS	60	2010	<b>Governo Eletrônico</b>  Transparência Pública na Internet  Transferências	Estabelece condições de transparência pública na internet para a realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas.  A unidade federativa deverá fornecer informações à CGU, que se encarregará de divulgá-las no Portal da Transparência, no mesmo formato que já adota para os órgãos	O PLS poderá trazer uma melhor transparência para o público em geral, na realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas.	<a href="#">06</a>

			voluntárias e constitucionais às unidades federativas	federais, o que contribuirá para a centralização e padronização dessas informações		
PLS	291	2008	<b>Governo Eletrônico</b>  Propaganda Eleitoral pela Internet	Altera o art. 36 e o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para permitir a propaganda eleitoral pela Internet.	Traz como principal impacto a possibilidade de exploração da rede para a divulgação de propaganda política	<a href="#">07</a>
PLS	323	2006	<b>Governo Eletrônico</b>  Comunicação Oficial pelos Entes da Federação e demais Órgãos	Autoriza a utilização da internet como veículo de comunicação oficial pelos entes da federação e demais órgãos públicos.	Seguindo a tendência de cada vez mais se valer das redes para as comunicações entre entidades públicas e privadas, o PLS reconhece e oficializa a Internet como meio de comunicação pelos entes públicos.	<a href="#">08</a>
PLS	255	2009	<b>Internet</b>  Jogos de azar	Define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem	Com a facilidade propiciada pelas redes de computadores para a exploração de jogos de azar, o PLS visa cobrir uma lacuna no ordenamento jurídico sobre a tipificação de	<a href="#">09</a>

			Crime	como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo.	tal prática como crime, devendo, as empresas que atuam com a prática de jogos online, prestar maior atenção para não incorrerem em tal crime.	
PDS	59	2009	<b>Fiscal</b>  Bens de Tecnologia e Informática  Suspensão do benefício de redução de IPI	Susta a eficácia das alterações promovidas pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 19 de março de 2008, no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006. O Anexo I do Dec. 6405 traz lista de bens de informática e automação que se beneficiariam da redução do IPI: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Injeção Eletrônica;</li> <li>• Instrumentos e aparelhos de pesagem baseados em técnica digital, com capacidade de comunicação com computadores ou outras máquinas digitais;</li> <li>• Impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si (exceto dos Códigos 8443.1 e 8443.39); suas partes e acessórios;</li> <li>• Máquinas de calcular programáveis</li> </ul>	O impacto desse PDS no setor de tecnologia e informática é que alguns bens que estavam se beneficiando de redução de IPI, deixariam de ter tal benefício.	<a href="#">10</a>

				<p>pele usuário e dotadas de aplicações Especializadas;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Caixa registradora eletrônica.</li><li>• Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras Posições;</li><li>• Máquinas, equipamentos e suas unidades baseadas em técnicas digitais, próprios para aplicações em automação de serviços.</li><li>• Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos Códigos 8470.2, 8470.50.1, 84.71, 8472.90.10, 8472.90.2, 8472.90.30, 8472.90.5 e 8472.90.9, desde que tais máquinas e aparelhos</li></ul>	
--	--	--	--	--	--

				<p>estejam relacionados neste Anexo.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, desde que incorporem unidades de controle e comando baseadas em técnicas digitais.</li><li>• Motores de passo.</li><li>• Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), desde que baseados em técnica digital.</li><li>• Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis dos Códigos 84.71, 85.17 e 85.25, relacionados neste Anexo, e aqueles próprios para operar em sistemas de energia do Código 8504.40.40.</li><li>• Ignição Eletrônica Digital.</li><li>• Aparelhos telefônicos e outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, baseados em técnica digital, exceto os aparelhos dos Códigos</li></ul>		
--	--	--	--	---	--	--



				<p>8517.12.1, 8517.12.90, 8517.18.10, 8517.18.9 (salvo os terminais dedicados de centrais privadas de comutação), 8517.62.95, 8517.62.96, 8517.62.99 e 8517.69.00.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Suportes Semicondutores.</li> <li>• Aparelhos transmissores (emissores) e aparelhos transmissores (emissores) incorporando um aparelho receptor, desde que baseados em técnica digital.</li> <li>• Aparelhos de radiodeteção, radiosondagem, radionavegação e radiotelecomando, baseados em técnicas digitais.</li> <li>• Monitores com tubo de raios catódicos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da Posição 84.71, desprovidos de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio frequência ou mesmo vídeo</li> </ul>	
--	--	--	--	---	--

				<p>composto.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Outros Monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da Posição 84.71, desprovidos de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio freqüência ou mesmo vídeo composto.</li><li>• Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos dos Códigos 8525.50 e 8525.60.</li><li>• Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos dos Códigos 8528.41 e 8528.51.</li><li>• Aparelhos digitais, para controle de tráfego de vias férreas ou semelhantes.</li><li>• Aparelhos digitais, para controle de tráfego de automotores.</li><li>• Aparelhos digitais de sinalização</li></ul>	
--	--	--	--	--	--

				<p>acústica ou visual.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Condensadores elétricos próprios para montagem em superfície (SMD).</li> <li>• Resistências elétricas próprias para montagem em superfície (SMD).</li> <li>• Circuitos impressos multicamadas e circuitos impressos flexíveis multicamadas, próprios para as máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos constantes deste Anexo.</li> <li>• Interruptor, seccionador, e comutador, digitais.</li> <li>• Soquetes para microestruturas eletrônicas.</li> <li>• Conectores para circuito impresso.</li> <li>• Comando numérico computadorizado.</li> <li>• Controlador programável.</li> <li>• Controlador de demanda de energia elétrica.</li> <li>• Circuitos impressos com componentes elétricos ou</li> </ul>	
--	--	--	--	--	--

				<p>eletrônicos, montados, destinados aos aparelhos dos Códigos 8536.50, 8537.10.1, 8537.10.20 e 8537.10.30.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.</li><li>• Circuitos integrados eletrônicos.</li><li>• Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, baseados em técnicas digitais, exceto as mercadorias do segmento de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, inclusive seus controles remotos.</li><li>• Cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente.</li><li>• Fibras ópticas, feixes e outros cabos</li></ul>	
--	--	--	--	--	--

				<p>de fibras ópticas.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Dispositivos de cristais líquidos (LCD).</li><li>• Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, baseados em técnicas digitais.</li><li>• Aparelhos de mecanoterapia, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, respiratórios de reanimação e outros de terapia respiratória, baseados em técnicas digitais.</li><li>• Aparelhos de Raios X, baseados em técnicas digitais, próprios para uso médico, cirúrgico, odontológico ou veterinário.</li><li>• Partes e acessórios dos aparelhos de Raio X relacionados neste Anexo.</li><li>• Termômetro industrial microprocessado.</li><li>• Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do</li></ul>	
--	--	--	--	--	--

				<p>nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases, baseados em técnicas digitais.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Instrumentos e aparelhos para análise física ou química, baseados em técnicas digitais.</li> <li>• Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição, baseados em técnicas digitais.</li> <li>• Outros contadores baseados em técnicas digitais.</li> <li>• Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas, baseados em técnicas digitais.</li> <li>• Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, baseados em técnicas digitais.</li> <li>• Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos,</li> </ul>	
--	--	--	--	---	--

				<p>baseados em técnicas digitais.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.</li> </ul>	
PLS	54	2008	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Bens finais de Informática</p> <p>Regime Fiscal Especial</p> <p>Suspensão da Incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS</p> <p>Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim</p>	<p>Altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991 (cria a área de Livre Comércio de Guajará-Mirim), para suspender a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a entrada de mercadorias nacionais e estrangeiras na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, bem como para possibilitar a inclusão dos bens finais de informática no regime fiscal especial.</p> <p>O objetivo é suspender a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) sobre a entrada de mercadorias nessa área de livre comércio, bem como possibilitar a inclusão dos bens finais de informática no regime fiscal</p>	<p>O PLS visa incluir bens finais de informática em regime fiscal especial</p> <p><a href="#">11</a></p>

				especial. (Tramita em conjunto com o PLS 346/2009)		
PLS	346	2009	<b>Fiscal</b>  Bens eletroeletrônicos  Incentivos e Benefícios Fiscais  Suspensão da Incidência da Contribuição para o PIS, da COFINS, do II e do IPI  Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim	Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.	---	
PLC	198	2009	<b>Conteúdo Digital</b>  TV Digital	Dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.	Por meio deste PLC, alguns municípios contemplados teriam direito a oito canais digitais de televisão para execução de	<a href="#">12</a>



				Por este projeto, a União deverá consignar, nos municípios contemplados pelo Plano Básico de Distribuição de Canais Digitais ( <b>PBTVD</b> ), oito canais digitais com largura de banda de 6 MHz (seis megahertz) cada um, para execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital.	serviços de radiodifusão.	
PLC	11	2007	<b>Conteúdo Digital</b>  Documentos Digitais	Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. A proposição visa a regulamentar a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou digital, e a reprodução dos documentos particulares e públicos arquivados.	O PLC visa conferir à prática da digitalização de documentos a mesma equivalência da microfilmagem, garantindo a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, mediante emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).	<a href="#">13</a>
PLS	146	2007	<b>Conteúdo Digital</b>  Documentos Digitais	Dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos públicos e particulares em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências	O PLS terá maior impacto sobre os cartórios e notários registradores	<a href="#">14</a>
PLC	28	2011	<b>Conteúdo Digital</b>	Declara os Centros de Inclusão Digital - CID	O PLC reconhece a importância das Lan	<a href="#">15</a>

			Inclusão Digital  Lan Houses	(Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.	Houses para o acesso da população à informação contida nas redes e, conseqüentemente, a sua expansão, seria benéfica para o processo de inclusão digital.	
PLS	607	2007	<b>Tecnologia da Informação</b>  Informática  Regulamentação do Exercício da Profissão de Analista de Sistemas  Criação do Conselho Federal de Informática (CONFIE) e dos Conselhos Regionais de Informática	Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.  A criação de Conselho Federal de Informática (CONFIE) e dos Conselhos Regionais de Informática (CREI), constante da iniciativa, tem por objetivo sanar uma importante lacuna na legislação brasileira, dada a relevância da informática no setor produtivo e sua influência no dia-a-dia do cidadão brasileiro.	A regulamentação da profissão de Analista de Sistemas é uma demanda já existe há um bom tempo em nosso país, dada a importância da Informática e das Tecnologias da Informação para o desenvolvimento nacional. Tal medida também servirá de incentivo para uma maior procura pela profissão, podendo levar a uma melhor qualificação da mão de obra nesses setores.	<a href="#">16</a>

			(CREI)			
PLS	172	2011	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Proibição  Atividades de Natureza Permanente da Administração	Proíbe a prestação de atividades de natureza permanente da Administração por trabalhador contratado por empresa interposta ou cooperativa de trabalho e modifica o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.  Proíbe a terceirização de atividades de natureza permanente da Administração.  Garante que os serviços de natureza permanente da administração sejam prestados por servidores públicos selecionados por meio de concurso público.	---	<a href="#">17</a>
PLS	87	2010	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Regulamentação da Prestação de Serviços Terceirizados	Dispõe sobre a contratação de serviços de terceiros e dá outras providências.  Pretende regular a prestação de serviços terceirizados.  Define <i>contrato de terceirização</i> como sendo aquele realizado entre pessoa jurídica especializada com pessoa física ou jurídica de direito privado, incluídas nestas as	O PLS busca resolver o problema da ausência de um marco regulatório para a questão da terceirização, que vem sendo cada vez mais utilizada nos atuais modelos produtivos. O PLS procura trazer proteção aos trabalhadores e segurança jurídica às empresas, buscando preservar a competitividade de produtos e serviços	<a href="#">18</a>

			Definição de Contrato de Terceirização	empresas públicas e sociedades de economia mista.	nacionais.	
PLS	296	2009	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Obrigação Subsidiária da Administração  Encargos Trabalhistas Resultantes de Contrato de Terceirização	Altera os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Administrativa Pública pelos encargos trabalhistas decorrentes da execução de contratos por ela firmados.  Impõe obrigação subsidiária da Administração pelos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato de terceirização ou intermediação de mão de obra.	---	<a href="#">19</a>
PLS	92	2006	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Acidente Ocorrido	Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 12 da Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre a responsabilidade civil nos acidentes ocorridos no trabalho temporário ou terceirizado e dá outras providências.  Garante que o seguro previsto na legislação	---	<a href="#">20</a>

			<p>no Trabalho</p> <p>Responsabilidade Civil da Empresa Tomadora</p>	<p>fique a cargo da empresa tomadora ou cliente do trabalho temporário ou terceirizado. Qualquer responsabilidade complementar deve, de acordo com o Projeto, caber ao responsável pelas instalações em que ocorra o acidente. Se ele for realizado nas dependências do tomador ou cliente, cabe a este a responsabilidade pelo zelo e pela prevenção de acidentes. Caso, entretanto, o trabalho for realizado nas dependências da empresa prestadora de trabalho, a esta deve caber a responsabilidade, mesmo porque o tomador ou cliente não tem condições de exercer uma fiscalização rigorosa sobre as condições em que o trabalho é realizado, ao término do contrato entre empresas.</p>		
PLC	102	2007	<p><b>Teletrabalho</b></p> <p>Equiparação de efeitos jurídicos</p>	<p>Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios de telemáticos e informatizados à</p>	---	<a href="#">21</a>

---

				exercida por meios pessoais e diretos.		
--	--	--	--	--	--	--

## 2.1 Tabela - SENADO FEDERAL

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	ANO	ASSUNTO	RESUMO	Doc.
PLS	111	2011	Tecnologia Social	<p>Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.</p> <p>As tecnologias sociais buscam aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população. Procuram aliar o saber popular, a organização social e os conhecimentos científicos e tecnológicos, podendo auxiliar na solução de problemas relacionados, por exemplo, com alimentação, saúde, saneamento, habitação e defesa do meio ambiente. Podem, também, contribuir para a autonomia das pessoas com deficiência, para o resgate de conhecimentos de povos indígenas e para o atendimento de outras demandas sociais. Favorecem, a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico, tendo como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida e, como resultado, respostas concretas às demandas e necessidades da população. Podem ser descritas como técnicas, procedimentos, metodologias e processos, produtos, dispositivos, equipamentos, serviços e inovações sociais organizacionais e de gestão, desenvolvidas ou aplicadas em interação com a população e que promovem inclusão social e melhoria das condições de vida da população.</p>	<a href="#">01</a>

PLS	274	2010	Operações de consumo realizadas por meio eletrônico ( <i>e-commerce</i> ).	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para acrescentar disposições sobre a proteção do consumidor em operações realizadas por meio eletrônico.	<a href="#">02</a>
PLS	60	2010	Internet	Estabelece condições de transparência pública na internet para a realização de transferências voluntárias e constitucionais às unidades federativas. A unidade federativa deverá fornecer informações à CGU, que se encarregará de divulgá-las no Portal da Transparência, no mesmo formato que já adota para os órgãos federais, o que contribuirá para a centralização e padronização dessas informações	<a href="#">03</a>
PLS	255	2009	Rede de Computadores	Define como crime a facilitação da exploração de jogo de azar por meio de rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado, bem como a autorização para pagamento de crédito ou aposta relacionados ao referido jogo.	<a href="#">04</a>
PLS	527	2009	Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento	Institui o "Prêmio Brasil de Incentivo à Pesquisa e à Aplicação de Conhecimentos e de Tecnologia para o Desenvolvimento Humano", a ser concedido a pesquisadores, empresas públicas ou privadas, instituições, entidades, organismos, Ministério Público e governos ou órgãos dos três Poderes de governo dos âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal. Abrange, dentre outras, as áreas de indústria, comunicação, ciência e tecnologia.	<a href="#">05</a>



			Humano		
PDS	59	2009	Fiscal	<p>Susta a eficácia das alterações promovidas pelo art. 5º do Decreto nº 6.405, de 19 de março de 2008, no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006. O Anexo I do Dec. 6405 traz lista de bens de informática e automação que se beneficiariam da redução do IPI:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Injeção Eletrônica;</li> <li>• Instrumentos e aparelhos de pesagem baseados em técnica digital, com capacidade de comunicação com computadores ou outras máquinas digitais;</li> <li>• Impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si (exceto dos Códigos 8443.1 e 8443.39); suas partes e acessórios;</li> <li>• Máquinas de calcular programáveis pelo usuário e dotadas de aplicações Especializadas;</li> <li>• Caixa registradora eletrônica.</li> <li>• Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras Posições;</li> <li>• Máquinas, equipamentos e suas unidades baseadas em técnicas digitais, próprios para aplicações em automação de serviços.</li> <li>• Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos Códigos 8470.2, 8470.50.1, 84.71, 8472.90.10, 8472.90.2, 8472.90.30, 8472.90.5 e 8472.90.9, desde que tais máquinas e</li> </ul>	<a href="#">06</a>

				<p>aparelhos estejam relacionados neste Anexo.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, desde que incorporem unidades de controle e comando baseadas em técnicas digitais.</li><li>• Motores de passo.</li><li>• Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), desde que baseados em técnica digital.</li><li>• Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis dos Códigos 84.71, 85.17 e 85.25, relacionados neste Anexo, e aqueles próprios para operar em sistemas de energia do Código 8504.40.40.</li><li>• Ignição Eletrônica Digital.</li><li>• Aparelhos telefônicos e outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, baseados em técnica digital, exceto os aparelhos dos Códigos 8517.12.1, 8517.12.90, 8517.18.10, 8517.18.9 (salvo os terminais dedicados de centrais privadas de comutação), 8517.62.95, 8517.62.96, 8517.62.99 e 8517.69.00.</li><li>• Suportes Semicondutores.</li><li>• Aparelhos transmissores (emissores) e aparelhos transmissores (emissores) incorporando um aparelho receptor, desde que baseados em técnica digital.</li><li>• Aparelhos de radiodeteção, radiosondagem, radionavegação e radiotelecomando, baseados em técnicas digitais.</li><li>• Monitores com tubo de raios catódicos dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da Posição 84.71, desprovidos de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de</li></ul>	
--	--	--	--	---	--

				<p>rádio frequência ou mesmo vídeo composto.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Outros Monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da Posição 84.71, desprovidos de interfaces e circuitarias para recepção de sinal de rádio frequência ou mesmo vídeo composto.</li><li>• Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos dos Códigos 8525.50 e 8525.60.</li><li>• Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos dos Códigos 8528.41 e 8528.51.</li><li>• Aparelhos digitais, para controle de tráfego de vias férreas ou semelhantes.</li><li>• Aparelhos digitais, para controle de tráfego de automotores.</li><li>• Aparelhos digitais de sinalização acústica ou visual.</li><li>• Condensadores elétricos próprios para montagem em superfície (SMD).</li><li>• Resistências elétricas próprias para montagem em superfície (SMD).</li><li>• Circuitos impressos multicamadas e circuitos impressos flexíveis multicamadas, próprios para as máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos constantes deste Anexo.</li><li>• Interruptor, seccionador, e comutador, digitais.</li><li>• Soquetes para microestruturas eletrônicas.</li><li>• Conectores para circuito impresso.</li><li>• Comando numérico computadorizado.</li><li>• Controlador programável.</li><li>• Controlador de demanda de energia elétrica.</li></ul>	
--	--	--	--	--	--

				<ul style="list-style-type: none"><li>• Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, destinados aos aparelhos dos Códigos 8536.50, 8537.10.1, 8537.10.20 e 8537.10.30.</li><li>• Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.</li><li>• Circuitos integrados eletrônicos.</li><li>• Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, baseados em técnicas digitais, exceto as mercadorias do segmento de áudio, áudio e vídeo, lazer e entretenimento, inclusive seus controles remotos.</li><li>• Cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente.</li><li>• Fibras ópticas, feixes e outros cabos de fibras ópticas.</li><li>• Dispositivos de cristais líquidos (LCD).</li><li>• Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, baseados em técnicas digitais.</li><li>• Aparelhos de mecanoterapia, de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, respiratórios de reanimação e outros de terapia respiratória, baseados em técnicas digitais.</li><li>• Aparelhos de Raios X, baseados em técnicas digitais, próprios para uso médico, cirúrgico, odontológico ou veterinário.</li><li>• Partes e acessórios dos aparelhos de Raio X relacionados neste Anexo.</li><li>• Termômetro industrial microprocessado.</li></ul>	
--	--	--	--	--	--

				<ul style="list-style-type: none"> <li>• Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases, baseados em técnicas digitais.</li> <li>• Instrumentos e aparelhos para análise física ou química, baseados em técnicas digitais.</li> <li>• Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição, baseados em técnicas digitais.</li> <li>• Outros contadores baseados em técnicas digitais.</li> <li>• Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas, baseados em técnicas digitais.</li> <li>• Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, baseados em técnicas digitais.</li> <li>• Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle automáticos, baseados em técnicas digitais.</li> <li>• Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.</li> </ul>	
PLC	198	2009	Televisão Digital	<p>Dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a União no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.</p> <p>Por este projeto, a União deverá consignar, nos municípios contemplados pelo Plano Básico de Distribuição de Canais Digitais (<b>PBTVD</b>), oito canais digitais com largura de banda de 6 MHz (seis megahertz) cada um, para execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital.</p>	<a href="#">07</a>

PLC	11	2007	Documentos Digitais	Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos. A proposição visa a regulamentar a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou digital, e a reprodução dos documentos particulares e públicos arquivados.	<a href="#">08</a>
PLC	28	2011	Inclusão Digital	Declara os Centros de Inclusão Digital - CID (Lan Houses) como entidade de multipropósito de especial interesse para fins de inclusão digital e dá outras providências.	<a href="#">09</a>
PLS	291	2008	Internet	Altera o art. 36 e o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), para permitir a propaganda eleitoral pela Internet.	<a href="#">10</a>
PLS	54	2008	Fiscal	Altera o art. 4º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991 (cria a área de Livre Comércio de Guajará-Mirim), para suspender a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre a entrada de mercadorias nacionais e estrangeiras na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, bem como para possibilitar a inclusão dos bens finais de informática no regime fiscal especial. O objetivo é suspender a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins) sobre a entrada de mercadorias nessa área de livre comércio, bem como possibilitar a inclusão dos bens finais de informática no regime fiscal especial.	<a href="#">11</a>
PLS	13	2007	Fiscal	Cria a Área de Livre Comércio de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências. Prevê a suspensão do II e do IPI na Área de Livre Comércio a ser criada para mercadorias destinadas a, dentre outros, consumo e venda interna na área de livre comércio.	<a href="#">12</a>
PLS	146	2007	Documentos Digitais	Dispõe sobre a digitalização e arquivamento de documentos públicos e particulares em mídia ótica ou eletrônica, e dá outras providências	<a href="#">13</a>

PLS	261	2007	Inovação e Difusão Tecnologia	<p>Institui na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.</p> <p>Dentre as competências da SUDESUL estão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;</li> <li>• propor, em articulação com os ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;</li> </ul>	<a href="#">14</a>
PLS	358	2007	Fiscal	<p>Cria a Área de Livre Comércio no município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.</p> <p>Prevê a suspensão, que será convertida em isenção, do II e do IPI na Área de Livre Comércio a ser criada para mercadorias destinadas a, dentre outros, consumo e venda interna na área de livre comércio.</p>	<a href="#">15</a>
PLS	607	2007	Informática	<p>Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.</p> <p>A criação de Conselho Federal de Informática (CONFEI) e dos Conselhos Regionais de Informática (CREI), constante da iniciativa, tem por objetivo sanar uma importante lacuna na legislação brasileira, dada a relevância da informática no setor produtivo e sua influência</p>	<a href="#">16</a>

				no dia-a-dia do cidadão brasileiro.	
PLS	250	2006	Inovação, Pesquisa Científica e Tecnológica	Dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo). O artigo 5º da referida lei ficaria com a seguinte redação: “Art. 5º Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar, minoritariamente, do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos, para <u>obtenção e comercialização de produtos ou processo inovadores.</u> ”	<a href="#">17</a>
PLS	323	2006	Internet	Autoriza a utilização da internet como veículo de comunicação oficial pelos entes da federação e demais órgãos públicos.	<a href="#">18</a>



### 3. Câmara dos Deputados

PROPOSIÇÃO	Nº	ANO	ASSUNTO	RESUMO	COMENTÁRIOS	Doc.
PDC	27	2011	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e Tecnologia  Acordo entre Brasil e Suíça, na área de ciência e tecnologia	Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009.  As Partes desenvolverão atividades de cooperação nas áreas de ciência e tecnologia a serem acordadas mutuamente, para fins pacíficos e com base na igualdade e no benefício mútuo.	O PDC abre oportunidades de parceria com empresas suíças na área de ciência e tecnologia.	<a href="#">01</a>
PDC	2865	2010	<b>Inovação Tecnológica</b>  Ciência e	Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênic em Assuntos Econômicos, Científicos,	O PDC pretende desenvolver uma cooperação entre Brasil e Grécia no campo da inovação tecnológica, podendo beneficiar empresas brasileiras que	<a href="#">02</a>

			<p>Tecnologia</p> <p>Acordo entre Brasil e Grécia, na área de inovação tecnológica</p>	<p>Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.</p> <p>Prevê consultas regulares entre as Partes, com vistas a identificar áreas de cooperação prioritárias, assim como novos setores para a cooperação nos campos econômico, científico, tecnológico e de inovação.</p> <p>A cooperação científica e tecnológica deverá ser concretizada por programas, projetos e atividades, uma vez acordadas e definidas em Acordos Complementares.</p>	<p>pretendam estabelecer parcerias com empresas gregas nesse segmento.</p>	
PDC	2128	2009	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Acordo entre Brasil e Vietnã, na área de inovação tecnológica</p>	<p>Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.</p> <p>Estabelece condições favoráveis para o desenvolvimento de cooperação científica e tecnológica em bases mutuamente benéficas e equitativas.</p>	<p>O PDC pretende desenvolver uma cooperação entre Brasil e a República Socialista do Vietnã no campo da inovação tecnológica.</p>	<a href="#">03</a>
PL	2517	1996	<p><b>Inovação</b></p>	<p>Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 719, de 31 de</p>	<p>O PL poderá beneficiar o desenvolvimento</p>	<a href="#">04</a>

			<p><b>Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p> <p>Criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico</p>	<p>julho de 1969, que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências". Inclui dentre os recursos do FNDCT, um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais.</p>	<p>do setor de tecnologia e Informática do país, por meio da criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.</p>	
PL	5947	1985	<p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Política Nacional de Informática</p> <p>Bens de Informática</p>	<p>Restabelece princípios da Política Nacional de Informática estatuídos pelo Projeto de Lei nº 10, de 1984-CN, parcialmente vetado pelo Poder Executivo, ao promulgar a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.</p> <p>Dispõe sobre normas para o controle de fluxo de dados transfronteiras, concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação a banco de dados e redes no exterior, a análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, sua comercialização e o incentivo a empresas.</p>	---	<a href="#">05</a>

PL	57	2011	<b>Internet</b>  Proibição de Apostas em Eventos Esportivos	Proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores e dá outras providências.	---	<a href="#">06</a>
PL	7052	2010	<b>Internet</b>  Propaganda Enganosa, telemarketing Enganoso e Spams	Acrescenta o art. 37-A e 37 B na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre propaganda enganosa via internet, telemarketing enganoso, spams (mensagens não solicitadas), na publicidade de oferta de crédito ao consumidor em parcelas sem juros.	---	<a href="#">07</a>
PL	587	2011	<b>Internet</b>  Tipificação de Crimes	Dispõe sobre a tipificação criminal de condutas na Internet e dá outras providências.	O PL faz parte de um amplo leque de normas que vêm sendo discutidas para a tipificação criminal de determinadas condutas na Internet e terá amplo impacto na sociedade em geral.	<a href="#">08</a>
PL	6931	2006	<b>Internet</b>  Tipificação de Crimes	Dispõe sobre tipificação criminal de condutas na Internet. Tipifica o "crime informático"; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.	O PL faz parte de um amplo leque de normas que vêm sendo discutidas para a tipificação criminal de determinadas condutas na Internet e terá amplo impacto na sociedade em geral.	<a href="#">09</a>

PL	6024	2005	<b>Internet</b>  Crimes	Dispõe sobre crimes informáticos, alterando o Código Penal e regulando a disponibilidade dos arquivos dos provedores.	O PL faz parte de um amplo leque de normas que vêm sendo discutidas para a tipificação criminal de determinadas condutas na Internet e terá amplo impacto na sociedade em geral, especialmente para provedores de Internet, que serão obrigados a disponibilizar seus arquivos.	<a href="#">10</a>
PL	4144	2004	<b>Internet</b>  Tipificação de Crimes	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências. Tipifica o crime informático, praticado por "hackers", inclui os crimes de sabotagem, falsidade e fraude informática; autoriza as autoridades a interceptarem dados dos provedores e prevê a pena de reclusão para quem armazena, em meio eletrônico, material pornográfico, envolvendo criança e adolescente.	O PL faz parte de um amplo leque de normas que vêm sendo discutidas para a tipificação criminal de determinadas condutas na Internet e terá amplo impacto na sociedade em geral, especialmente para os provedores de Internet, que poderão ter seus dados interceptados pelas autoridades.	<a href="#">11</a>
PL	84	1999	<b>Internet</b>  Tipificação de Crimes	Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. Caracteriza como crime informático ou virtual os ataques praticados por "hackers" e "crackers", em especial as	O PL faz parte de um amplo leque de normas que vêm sendo discutidas para a tipificação criminal de determinadas condutas na Internet e terá amplo impacto na sociedade em geral.	<a href="#">12</a>

				alterações de "home pages" e a utilização indevida de senhas.		
PL	4102	1993	<b>Internet</b>  Tipificação de Crimes	Regula a garantia constitucional da inviolabilidade de dados; define crimes praticados por meio de computador; altera a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências".  Regulamenta o disposto no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, no tocante a inviolabilidade de dados.	O PL faz parte de um amplo leque de normas que vêm sendo discutidas para a tipificação criminal de determinadas condutas na Internet e terá amplo impacto na sociedade em geral, especialmente, neste caso, com uma regulamentação do conceito de inviolabilidade de dados estabelecido pela Constituição Federal brasileira.	<a href="#">13</a>
PL	835	2011	<b>Internet</b>  Registro de Domínios	Dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o .br	O PL pretende melhor regular o registro de domínios na Internet sob a categoria .br	<a href="#">14</a>
PL	7311	2010	<b>Internet</b>  Sites  Obrigatoriedade de Apresentação	Dispõe sobre os sítios da Internet no Brasil. Tem por objetivo a obrigatoriedade de apresentação de um endereço completo para contato com os responsáveis pelo sítio.	O PL faz parte de um amplo leque de normas jurídicas que vêm sendo discutidas para melhor regular o comércio eletrônico e localizar o fornecedor de produtos e serviços na Internet, especialmente para questões relativas à responsabilidade pelo	<a href="#">15</a>

			de Endereço Completo dos Responsáveis pelo Site		seu fornecimento e proteção do consumidor.	
PL	5185	2009	<b>Internet</b>  Obrigatoriedade de Cadastro e Identificação do Internauta  Investigação Criminal	Estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e de identificação eletrônica para fins de acesso à rede mundial de computadores, e de manutenção dos dados informáticos pelo período de 2 (dois) anos para fins de investigação criminal ou instrução de processo processual penal.	A medida tem como intuito identificar o internauta, especialmente, na eventualidade de condutas ilegais na Internet, devendo, as empresas que prestam serviços de acesso à Internet, atender a tais exigências.	<a href="#">16</a>
PL	480	2003	<b>Internet</b>  Obrigatoriedade de Cadastro e Identificação do Internauta  Investigação Criminal	Dispõe sobre o cadastramento dos usuários de serviços de Internet e disponibilização de dados à autoridade policial e dá outras providências.	O PL faz parte de um amplo conjunto de normas que vêm sendo debatidas no país, que pretendem identificar e responsabilizar o usuário por condutas ilegais na Internet, por meio da disponibilização de seus dados pessoais por parte dos provedores de serviços de acesso.	<a href="#">17</a>
PL	18	2003	<b>Internet</b>	Veda o anonimato dos responsáveis por	O PL faz parte de um amplo conjunto de	<a href="#">18</a>

			Obrigatoriedade de Cadastro e Identificação do Internauta  Investigação Criminal	páginas na Internet e endereços eletrônicos registrados no País.	normas que vêm sendo debatidas no país, que pretendem identificar e responsabilizar o usuário por condutas ilegais na Internet, por meio da disponibilização de seus dados pessoais por parte dos provedores de serviços de acesso.	
PL	7461	2002	<b>Internet</b>  Obrigatoriedade de Cadastro e Identificação do Internauta  Investigação Criminal	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos provedores de acesso a Internet manterem cadastro de usuários e registro de transações.	O PL faz parte de um amplo conjunto de normas que vêm sendo debatidas no país, que pretendem identificar e responsabilizar o usuário por condutas ilegais na Internet, por meio da disponibilização de seus dados pessoais por parte dos provedores de serviços de acesso.	<a href="#">19</a>
PL	3891	2000	<b>Internet</b>  Obrigatoriedade de Cadastro e Identificação do Internauta	Dispõe sobre o registro de usuários pelos provedores de serviços de acesso a redes de computadores, inclusive à Internet. Obriga os provedores de serviços da Internet a manterem registros de seus usuários, e dados referentes a cada transação atendida pelo	O PL faz parte de um amplo conjunto de normas que vêm sendo debatidas no país, que pretendem identificar e responsabilizar o usuário por condutas ilegais na Internet, por meio da disponibilização de seus dados pessoais por parte dos provedores de	<a href="#">20</a>



			Investigação Criminal	provedor, para solucionar o problema da identificação do usuário em caso de utilização ilícita da rede, cometidas, em geral, por hackers .	serviços de acesso.	
PL	3016	2000	<b>Internet</b>  Obrigatoriedade de Cadastro e Identificação do Internauta  Investigação Criminal	Dispõe sobre o registro de transações de acesso a redes de computadores destinados ao uso público, inclusive a Internet.	O PL faz parte de um amplo conjunto de normas que vêm sendo debatidas no país, que pretendem identificar e responsabilizar o usuário por condutas ilegais na Internet, por meio da disponibilização de seus dados pessoais por parte dos provedores de serviços de acesso.	<a href="#">21</a>
PL	4422	2008	<b>Internet</b>  Prestadoras de Serviço de Acesso a Banda Larga  Obrigatoriedade de Provimento de Serviço de	Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à Internet. Obriga as operadoras que prestam serviço de acesso a banda larga a proverem gratuitamente o serviço de acesso à Internet.	O PL terá impacto relevante sobre as operadoras que prestam serviço de acesso a banda larga, ao estabelecer a obrigatoriedade de proverem serviços de acesso gratuito à Internet.	<a href="#">22</a>

			Acesso Gratuito à Internet			
PL	3076	2004	<b>Internet</b>  Prestadoras de Serviço de Acesso a Banda Larga  Obrigatoriedade de Provimento de Serviço de Acesso Gratuito à Internet	Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet.  Autoriza a empresa que presta serviço de conexão à Internet em alta velocidade, com tecnologia ADSL, a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet.	O PL terá impacto relevante sobre as empresas que prestam serviço de acesso à Internet em banda larga, ao estabelecer a obrigatoriedade de fornecerem gratuitamente ao assinante os serviços de acesso à Internet.	<a href="#">23</a>
PL	4424	2008	<b>Internet</b>  Estatuto da Internet	Dispõe sobre o Estatuto da Internet no Brasil. Define normas para o uso da Internet. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.	O PL vem sendo amplamente discutido pela sociedade brasileira como o “marco civil” da Internet. Sua eventual aprovação teria um amplo impacto sobre a utilização da Internet no Brasil, especialmente para algumas empresas do setor, como os provedores de acesso, que seriam obrigados a armazenar os dados de seus usuários, que, por sua vez, dependendo da	<a href="#">24</a>

					forma como isso seria feito, poderiam ter a sua privacidade lesada.	
PL	3199	2004	<b>Internet</b>  Acesso aos dados do SIAFI	Dispõe sobre o acesso pela rede mundial de computadores aos dados do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e dá outras providências.	---	<a href="#">25</a>
PL	3237	2004	<b>Internet</b>  Acesso aos dados do SIAFI	Libera o acesso aos dados do Sistema de Administração Financeira - SIAFI, via InterNet, a todo cidadão brasileiro e dá outras providências.	---	<a href="#">26</a>
PL	2277	2003	<b>Internet</b>  Divulgação e Tradução de Documentos Institucionais em Língua Estrangeira	<p>Normatiza a divulgação de documentos institucionais, produzidos em língua estrangeira, nos sítios e portais da Rede Mundial de Computadores (Internet) mantidos por órgãos e entidades públicos.</p> <p>Exige que todo documento produzido em língua estrangeira e divulgado na Internet em "site" mantido por órgãos e entidades públicas seja traduzido para a língua portuguesa.</p>	---	<a href="#">27</a>
PL	2196	2003	<b>Internet</b>	Dispõe sobre a divulgação de mensagens pelos usuários de provedores na Internet e	O PL faz parte de um amplo conjunto de normas que vêm sendo debatidas no país,	<a href="#">28</a>

			<p>Divulgação de Mensagens pelos Usuários de Provedores</p> <p>Co-responsabilidade do Provedor Hospedeiro pelo conteúdo da Mensagem</p>	<p>demais redes de computadores abertas ao uso do público. Estabelece que o provedor hospedeiro ou titular de lista aberta de discussão, debate em salas de "chat" e votação será co-responsável pelo conteúdo da mensagem veiculada, pode exercer o papel de moderador, restringe as mensagens que considerar inoportunas ou cujo autor não possa ser identificado.</p>	<p>que pretendem estabelecer a responsabilidade do provedor de acesso na Internet pelo conteúdo veiculado.</p>	
PL	6557	2002	<p><b>Internet</b></p> <p>Obrigatoriedade de Identificação de Participantes de "Chat" e afins</p>	<p>Estabelece obrigatoriedade de identificação para participantes com acesso a salas de encontros virtuais e troca de imagens na Rede Mundial de Computadores, Internet.</p> <p>Identificação dos usuários das salas de "chat", bate-papo ou encontro virtual e troca de imagens na INTERNET.</p>	---	<a href="#">29</a>
PL	5403	2001	<p><b>Internet</b></p> <p>Acesso a</p>	<p>Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.</p>	---	<a href="#">30</a>

			Informações			
PL	4972	2001	<b>Internet</b>  Acesso a Informações	Dispõe sobre o acesso à informação da internet, e dá outras providências. Exige que os provedores de acesso a Internet realizem o cadastro das contas dos usuários, de forma a permitir a identificação e definir a política de uso do serviço prestado.	---	<a href="#">31</a>
PL	4031	2001	<b>Internet</b>  Empresas de Pesquisa de Opinião Pública  Divulgação dos Parâmetros para Realização de Pesquisas	Dispõe sobre a publicação de resultados de pesquisas de opinião pública. Obriga as empresas responsáveis pela pesquisa de opinião pública a divulgarem, pela INTERNET, os parâmetros para realização das pesquisas, sujeitando aquelas que desobedecerem a lei ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais.	---	<a href="#">32</a>
PL	3303	2000	<b>Internet</b>  Uso da Internet	Dispõe sobre normas de operação e uso da Internet no Brasil.	Foi apensado ao PL 5403/2001, que dispõe sobre o acesso a informações da Internet	<a href="#">33</a>
PL	3692	1997	<b>Internet</b>  Publicação de	Dispõe sobre a publicação das listas de assinantes da Internet.	---	<a href="#">34</a>

			Listas de Assinantes			
PEC	479	2010	<b>Internet</b>  Direitos Fundamentais do Cidadão  Acesso à Internet em Alta Velocidade	Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para Incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão.	A inclusão do “direito ao acesso à Internet em alta velocidade” como um dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, apesar de nem sempre poder ser exercido na prática em virtude de fatores externos ao usuário, poderá incentivar as empresas a investir em tecnologias que permitam o rápido acesso, de forma a atender à garantia constitucional conferida ao cidadão.	<a href="#">35</a>
PL	270	2011	<b>Governo Eletrônico</b>  Propaganda Eleitoral pela Internet	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições", para regular a liberdade de manifestação de pensamento antes da campanha e disciplinar a propaganda eleitoral pela internet.	O PL deve ser entendido no âmbito da política de ampliação e regulamentação da utilização da Internet para propaganda política.	<a href="#">36</a>
PL	1751	2007	<b>Governo Eletrônico</b>  Publicação Oficial	Regula a utilização da Internet como veículo de publicação oficial.	O PL faz parte de uma série de outros projetos de lei que têm como finalidade permitir uma maior transparência das informações do Governo por meio de sua	<a href="#">37</a>

					divulgação na Internet.	
PL	5317	2009	<b>Governo Eletrônico</b>  Divulgação de Informações Referentes a Gastos Públicos Indenizatórios	Autoriza as providências para a divulgação, pela internet, das informações relativas a gastos públicos classificados como indenizatórios	O PL faz parte de uma série de outros projetos de lei que têm como finalidade permitir uma maior transparência das informações do Governo por meio de sua divulgação na Internet.	<a href="#">38</a>
PL	5105	2009	<b>Governo Eletrônico</b>  Divulgação de Gastos Públicos com Passagens e Diárias  Administração Direta, Autárquica e Fundacional da União, Empresas Públicas e Sociedades de	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos integrantes da administração direta, autárquica e fundacional da União, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a disponibilizar na INTERNET os gastos com passagens e diárias dos titulares e servidores.	O PL faz parte de uma série de outros projetos de lei que têm como finalidade permitir uma maior transparência das informações do Governo por meio de sua divulgação na Internet.	<a href="#">39</a>

			Economia Mista			
PL	4764	2009	<b>Governo Eletrônico</b>  Iniciativa Popular de Lei pela Internet	Regulamenta a iniciativa popular por meio da rede mundial de computadores. Regulamenta o uso da rede mundial de computadores, internet, no envio de iniciativa popular de lei, admitindo a assinatura digital observadas as normas técnicas de segurança da infraestrutura de chaves públicas.	Apensado ao PL 6928/2002, que pretende criar o Estatuto para a Democracia Participativa.	<a href="#">40</a>
PL	1311	2007	<b>Governo Eletrônico</b>  Divulgação das Contas Públicas por parte dos Órgãos Públicos  Penalidades pelo descumprimento	Estabelece penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998 e dá outras providências. Lei que determina ao Tribunal de Contas da União a criação de "homepage", com o título "contas públicas", na rede mundial de computadores - Internet, para divulgação de dados e informações sobre a arrecadação, execução, balanço, orçamento, instrumentos de contrato e relações de compras por parte dos órgãos públicos.	O PL faz parte de uma série de outros projetos de lei que têm como finalidade permitir uma maior transparência das informações do Governo por meio de sua divulgação na Internet.	<a href="#">41</a>
PL	7316	2002	<b>Governo Eletrônico</b>	Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação. Define	---	<a href="#">42</a>



			Uso de Assinaturas Eletrônicas  Credenciamento de Prestador de Serviço de Certificação	assinatura eletrônica avançada, chave de criação e de verificação de assinatura, certificado digital qualificado e outros. Estabelece requisitos para que a Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira realize o credenciamento de prestador de serviço de certificação.		
PL	4562	2004	<b>Segurança</b>  Identificação de assinantes de e-mail  Criação de Mecanismos anti-SPAM	Dispõe sobre a identificação de assinantes de serviços de correio eletrônico em redes de computadores destinadas ao uso público, inclusive a Internet.  Cria mecanismos para coibir o SPAM, mensagens não solicitadas.	A medida tem como intuito identificar o internauta, especialmente, na eventualidade de condutas ilegais na Internet, incluindo a prática de SPAM.	<a href="#">43</a>
PL	3301	2004	<b>Segurança</b>  Normas de acesso	Dispõe sobre normas de acesso à Internet.	---	<a href="#">44</a>
PL	1172	2011	<b>Segurança</b>	Assegura ao usuário do serviço de correio	O PL reforça o direito do usuário à	<a href="#">45</a>

			<p>Sigilo de Dados do Usuário de E-mails</p> <p>Portabilidade do Conteúdo de E-mails</p>	<p>eletrônico o direito ao sigilo e à integralidade dos dados, bem como à portabilidade do conteúdo das mensagens.</p>	<p>privacidade de seus dados em meios digitais e garante a portabilidade do conteúdo das mensagens, o que deverá ser atendido e respeitado pelas empresas provedoras de acesso e de fornecimento de conteúdo na Internet.</p>	
PEC	77	1999	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Destinação de Recursos Resultantes da Arrecadação de IR/IPI</p> <p><b>Inovação Tecnológica</b></p> <p>Ciência e Tecnologia</p>	<p>Destina um por cento dos recursos resultantes da arrecadação dos impostos de renda e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões norte, nordeste e centro-oeste. Altera a Constituição Federal de 1988.</p> <p>Segundo os autores, o desequilíbrio regional do Nordeste e demais regiões sucede também na distribuição de recursos destinados ao desenvolvimento tecnológico.</p>	<p>O PEC pretende criar programas de desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões norte, nordeste e centro-oeste por meio da destinação de um por cento dos recursos resultantes da arrecadação dos impostos de renda e sobre produtos industrializados, o que poderá beneficiar empresas do setor nessas regiões.</p>	<a href="#">46</a>
PL	758	2011	<p><b>Fiscal</b></p>	<p>Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de</p>	<p>PL que permitirá benefícios fiscais para as indústrias de informática instaladas na Área</p>	<a href="#">47</a>

			COFINS, PIS/PASEP, II, IPI  Bens de Informática  Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim	Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir as matérias primas de origem animal e os <u>bens finais de informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui benefícios fiscais relativos às contribuições para o Pis/Pasep, Cofins, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)</u> . Introduce benefícios fiscais para contemplar as peculiaridades da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), no estado de Rondônia.	de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.	
MPV	517	2010	<b>Fiscal</b>  IR  Bens de Informática	Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao	A MP pretende reduzir o imposto sobre a renda nas operações envolvendo bens de informática.  OBS: MP já aprovada pelo Plenário do Senado e vai a sanção da Presidente.	<a href="#">48</a>

				<p>Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.</p> <p>Altera a Lei 8.248/1991 (dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências), para reduzir o percentual do imposto devido sobre os bens de informática.</p>		
PL	3039	2008	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Dedução do IR as doações para pesquisa</p> <p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>Inclusão Digital</p>	<p>Permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir do imposto devido as doações destinadas a pesquisas ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico em instituições federais de ensino superior.</p>	---	<a href="#">49</a>
MPV	534	2011	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Bens de Informática</p>	<p>Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.</p>	---	<a href="#">50</a>

			<p>Tablets PC</p> <p>Redução da Alíquota para Cofins e PIS/PASEP</p> <p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>Inclusão Digital</p>	<p>Reduz a alíquota zero a Cofins e o PIS/Pasep dos Tablet PC produzidos no país e estabelece que nas notas fiscais emitidas para o produto deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produto básico".</p>		
PL	514	2011	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Redução do IPI para jogos eletrônicos</p> <p><b>Softwares</b></p> <p>Jogos Eletrônicos</p>	<p>Estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.</p> <p>Objetiva estender os benefícios da Lei de Informática à fabricação de máquinas e consoles de jogos eletrônicos, de programas de computador associados e respectivos insumos e documentação. Os incentivos de que trata a proposição contemplam a redução de 80% do IPI aplicável aos produtos fabricados no País de acordo com processo produtivo básico aprovado pelo Poder</p>	<p>O PL terá impacto direto na indústria de fabricação de jogos eletrônicos domiciliares, que poderão se beneficiar da redução do IPI aplicável a seus produtos fabricados no país.</p>	<a href="#">51</a>

				Executivo.		
PL	899	2011	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Política de Informática</p> <p>Estende benefícios para jogos eletrônicos</p> <p><b>Softwares</b></p> <p>Jogos Eletrônicos</p>	<p>Estende os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.</p> <p>A alteração proposta neste Projeto de Lei visa aproveitar o crescimento acelerado da indústria do entretenimento, para estimular a indústria nacional no segmento dos consoles de jogos eletrônicos.</p> <p>Assim, além de combater o ingresso ilegal da mercadoria no Brasil, a política de informática pode estimular a chegada de investidores internacionais para montar suas fábricas em nosso País, de olho no pujante mercado consumidor brasileiro.</p>	O PL poderá causar um impacto bastante relevante no mercado nacional de produção de consoles de jogos eletrônicos, ao estimular a entrada de investidores internacionais para montar suas fábricas no Brasil.	<a href="#">52</a>
PL	943	2011	<p><b>Fiscal</b></p> <p>Redução da Alíquota do PIS/COFINS</p> <p><b>Softwares</b></p>	Dispõe sobre a redução à zero das alíquotas do Pis/Cofins incidentes sobre a importação de jogos para computador.	O PL poderá aumentar a importação de jogos para computador provenientes de outros países, ao reduzir à zero as alíquotas do Pis/Cofins para tais importações.	<a href="#">53</a>

			Jogos Eletrônicos			
PL	5535	2009	<b>Softwares</b>  Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador  Violação de Direitos Autorais	Modifica a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização, e dá outras providências.  Aumenta as penas para as violações de direito de autor de programa de computador, e insere dois novos artigos na lei atual.	O PL pretende reforçar a pena para o crime de violação de direitos autorais de programa de computador, como uma das estratégias da política de combate à pirataria nesse setor.	<a href="#">54</a>
PL	7320	2010	<b>Softwares</b>  Conteúdo Violento ou Atentatório à Moral	Proíbe a produção, importação, comercialização, locação e usos de cartuchos, CDs, DVDs e similares com jogos ou outros aplicativos para vídeo-games e computadores de uso público, cujos conteúdos tenham cenas ou desenhos de nudez, de sexo, de pedofilia, de violência e de outras apologias a crimes contra humanos e animais e determina outras providências.	---	<a href="#">55</a>
PL	6868	2006	<b>Softwares</b>	Acrescenta parágrafo ao art. 74 e ao art. 81 da	---	<a href="#">56</a>

			Conteúdo Violento ou Atentatório à Moral	Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Obriga os estabelecimentos que exploram jogos eletrônicos com temas de violência ou atentatórios à moral a destinarem área restrita para esse fim; proíbe a venda desses jogos às crianças e adolescentes.		
PL	4932	2005	<b>Softwares</b>  Conteúdo Violento ou Atentatório à Moral	Proíbe a freqüência e o manuseio nos estabelecimentos comerciais e clubes de lazer, por crianças e adolescentes, de programas informatizados de jogos de quaisquer espécies que induzam ou estimulem a violência.	---	<a href="#">57</a>
PL	1654	1996	<b>Softwares</b>  Conteúdo Violento ou Atentatório à Moral	Proíbe a fabricação, importação e comercialização de jogos eletrônicos e programas de computador de conteúdo obsceno ou violento.	---	<a href="#">58</a>
PL	5712	2005	<b>Softwares</b>	Dispõe sobre a proibição da comercialização e locação de jogos eletrônicos que contenham	---	<a href="#">59</a>



			<p>Conteúdo Violento ou Atentatório à Moral</p> <p>Violência contra Policiais</p>	<p>cenas de violência contra policiais e dá outras providências.</p>		
PL	2469	2007	<p><b>Softwares</b></p> <p>Software Livre</p> <p>CTInfo</p>	<p>Dispõe sobre uso do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação - CTInfo para financiar o desenvolvimento de software livre.</p>	<p>O PL faz parte de um amplo conjunto de normas que vêm sendo discutidas no país para o desenvolvimento de programas de computador, preferencialmente, com código fonte aberto.</p>	<a href="#">60</a>
PL	6685	2006	<p><b>Softwares</b></p> <p>Software Livre</p> <p>Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações</p>	<p>Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conceder preferência, no financiamento de equipamentos de telecomunicações, a produtos que utilizem "software aberto".</p>	<p>O PL faz parte de um amplo conjunto de normas que vêm sendo discutidas no país para o desenvolvimento de programas de computador, preferencialmente, com código fonte aberto.</p>	<a href="#">61</a>
PL	3280	2004	<p><b>Softwares</b></p>	<p>Dispõe sobre a utilização de programas de computador nos estabelecimentos de ensino</p>	<p>O PL faz parte de um amplo conjunto de normas que vêm sendo discutidas no país</p>	<a href="#">62</a>

			Software Livre Escolas Públicas	público dos Estados brasileiros e do Distrito Federal e dá outras providências. Institui programa aberto com software com código livre ou aberto.	para estímulo à utilização de programas de computador com código fonte aberto.	
PL	2152	2003	<b>Softwares</b> Software Livre Órgãos Públicos Federais	Determina a adoção de software livre em todos os órgãos e entidades públicas federais.	O PL faz parte de um amplo conjunto de normas que vêm sendo discutidas no país para estímulo à utilização de programas de computador com código fonte aberto.	<a href="#">63</a>
PL	4275	2001	<b>Softwares</b> Software Livre Órgãos Públicos Federais	Dispõe sobre a adoção de sistemas e programas de computador abertos pelos órgãos da Administração Pública Federal. Utilização de software com código livre ou aberto.	O PL faz parte de um amplo conjunto de normas que vêm sendo discutidas no país para estímulo à utilização de programas de computador com código fonte aberto.	<a href="#">64</a>
PL	104	2011	<b>Comércio Eletrônico</b> Torna Obrigatória a Informação do CNPJ e outros	Obriga as pessoas jurídicas que comercializem produtos ou serviços pela Internet a informar seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e o endereço e o telefone de suas instalações físicas.	O PL faz parte de um amplo leque de normas jurídicas que vêm sendo discutidas para melhor regular o comércio eletrônico e localizar o fornecedor de produtos e serviços na Internet, especialmente para questões relativas à responsabilidade pelo seu fornecimento e proteção do	<a href="#">65</a>

			dados das empresas que comercializam pela Internet		consumidor.	
PLP	17	2011	<b>Comércio Eletrônico</b>  <b>Fiscal</b>  ICMS	Dispõe sobre a incidência do ICMS em operações interestaduais com mercadorias e bens efetuadas por meio da Internet ou por qualquer outro meio.	O PLP terá um impacto bastante relevante para todas as empresas que se valem do comércio eletrônico, ao estabelecer a incidência do ICMS em operações interestaduais com mercadorias e bens efetuadas pela Internet ou por qualquer outro meio.	<a href="#">66</a>
PL	1589	1999	<b>Comércio Eletrônico</b>  Validade Jurídica  Assinatura Digital	Dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital, e dá outras providências.	O PL pretende regular o comércio eletrônico de forma ampla, podendo trazer benefícios e maior segurança jurídica às empresas do setor.	<a href="#">67</a>
PL	1483	1999	<b>Comércio Eletrônico</b>  Fatura Eletrônica  Assinatura Digital	Institui a fatura eletrônica e a assinatura digital nas transações de "comércio" eletrônico.	A medida poderá trazer benefícios e maior segurança jurídica às empresas que se valem do comércio eletrônico.	<a href="#">68</a>

PL	4432	2008	<p><b>Licitações</b></p> <p>Dispensa de Licitação para Aquisição de Bens e Serviços de Média e Baixa Complexidade Tecnológica</p>	<p>Acrescenta o Inciso XXIX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, possibilitando a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, de média e baixa complexidade tecnológica, produzidos ou prestados no País por empresas públicas ou privadas, necessários à Defesa Nacional.</p> <p>O objetivo central do Projeto é que os produtos e serviços que utilizam média e baixa tecnologia sejam feitos no Brasil.</p>	<p>O PL poderá beneficiar empresas de bens e serviços de média e baixa complexidade tecnológica necessários à Defesa Nacional, ao serem dispensadas de licitação para a venda de seus produtos ou para a prestação de seus serviços.</p>	<a href="#">69</a>
PL	4417	2008	<p><b>Licitações</b></p> <p>Dispensa de Licitação para Beneficiários de Subvenção Econômica</p> <p>Lei de Inovação Tecnológica</p>	<p>Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Dispensa da Licitação os beneficiários de subvenção econômica previstos na Lei de Inovação Tecnológica que tenham concorrido em chamada pública de ampla divulgação.</p>	<p>O PL pretende beneficiar os contemplados por subvenção econômica previstos na Lei de Inovação Tecnológica que tenham concorrido em chamada pública de ampla divulgação, ao dispensá-los de licitação para a celebração de contratos com a Administração Pública.</p>	<a href="#">70</a>
PL	2417	2003	<p><b>Conteúdo Digital</b></p> <p>Inclusão Digital</p>	<p>Dispõe sobre a promoção da inclusão digital e da capacitação em tecnologias de tratamento da informação.</p>	<p>O PL pretende estabelecer um amplo programa de inclusão digital e de capacitação em tecnologias de tratamento</p>	<a href="#">71</a>

			Capacitação em Tecnologias		da informação, beneficiando as empresas do setor de Informática no país e propiciando o seu desenvolvimento.	
PL	188	2011	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital  <i>Lan Houses</i>  <b>Softwares</b>  Deficientes Visuais	Dispõe sobre a adaptação de computadores em <i>Lan Houses</i> , Cyber Cafés, para utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providencias. Prevê a instalação de programas de informática especiais para portadores de necessidades visuais.	O PL deve ser entendido no âmbito da política de ampliação do acesso à Internet por parte da população em geral e, também, de portadores de deficiências físicas (no caso específico, portadores de necessidades visuais). O PL terá amplo impacto sobre as <i>Lan Houses</i> , que terão que adaptar seus computadores para que sejam utilizados por pessoas portadoras de necessidades visuais.	<a href="#">72</a>
PL	6798	2010	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital  <i>Lan Houses</i>	Altera as Leis nºs 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o objetivo de possibilitar a destinação dos recursos do FUST para o aparelhamento e a operação de estabelecimentos de acesso coletivo à Internet e reduzir as alíquotas de tributos incidentes sobre os equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos por esses estabelecimentos.	O PL deve ser entendido no âmbito da política de ampliação do acesso à Internet por parte da população em geral, ao estimular a abertura de <i>Lan Houses</i> .	<a href="#">73</a>

				Estimula a implantação, operação, manutenção e modernização de " <i>Lan-houses</i> ".		
PL	6357	2009	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital  <i>Lan Houses</i>	Obriga os estabelecimentos de locação de terminais de computadores a manterem cadastro de seus usuários. (Estabelecimentos conhecidos como " <i>Lan House</i> ", "Cybercafé", "Cybernet", "Cyberoffice")	A medida tem como intuito identificar o internauta, especialmente, na eventualidade de condutas ilegais na Internet, gerando um amplo impacto sobre as <i>Lan Houses</i> , que terão que obrigatoriamente manter um cadastro de seus usuários.	<a href="#">74</a>
PL	4794	2009	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital  <i>Lan Houses</i>	Proíbe instalação de casas de jogos eletrônicos ou <i>Lan houses</i> nas proximidades de estabelecimentos escolares.	---	<a href="#">75</a>
PL	6731	2006	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital  <i>Lan Houses</i>	Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais, <i>Lan Houses</i> , instalados em todo território nacional que ofertam locação de computadores para acesso à Rede Mundial de Computadores – INTERNET.	O PL deve ser entendido no âmbito da política de ampliação do acesso à Internet por parte da população em geral, o que pressupõe uma ampliação e melhor regulamentação dos serviços prestados por <i>Lan Houses</i> .	<a href="#">76</a>
PL	5009	2005	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital	Obriga as empresas de locação de terminais de computadores a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências. Disciplina o	A medida tem como intuito identificar o internauta, especialmente, na eventualidade de condutas ilegais na	<a href="#">77</a>

			<i>Lan Houses</i>	funcionamento dos chamados "cyber - cafe" ou " <i>Lan - house</i> ".	Internet, gerando um amplo impacto sobre as <i>Lan Houses</i> , que terão que obrigatoriamente manter um cadastro de seus usuários.	
PL	4361	2004	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital  <i>Lan Houses</i>	Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores. Disciplina o funcionamento dos estabelecimentos que oferecem jogo eletrônico ou diversão eletrônica, destinados ao público infanto-juvenil ( <i>Lan-house</i> ).	O PL terá impacto sobre os estabelecimentos comerciais que oferecem jogos eletrônicos ao público infanto-juvenil, ao estabelecer limites ao funcionamento desses estabelecimentos.	<a href="#">78</a>
PL	2675	2007	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital  Estabelecimento de Ensino	Institui o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe - Internet, para estudantes da rede pública dos ensinos fundamental, médio e superior em níveis federal, estadual e municipal, com fins exclusivamente pedagógicos; altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a Lei do Fust, e dá outras providências.  Visa democratizar o acesso à rede mundial de computadores, especialmente nas camadas mais pobres da população, que são	---	<a href="#">79</a>

				justamente as que mais precisam de aperfeiçoamento educacional para melhorar sua condição social.		
PL	1481	2007	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital  Estabelecimento de Ensino	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino. Estabelece o prazo até 31 de dezembro de 2013 para que todos os estabelecimentos de educação básica e superior do País disponham de acesso à Internet; destina 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do FUST, a partir de 2008, para equipar os estabelecimentos de ensino com redes digitais de informação e recursos da tecnologia da informação.	---	<a href="#">80</a>
PL	349	2007	<b>Conteúdo Digital</b>  Inclusão Digital  Estabelecimento de Ensino	Assegura a inclusão digital aos alunos da Rede Pública de Ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	---	<a href="#">81</a>
PL	5977	2001	<b>Conteúdo Digital</b>	Dispõe sobre a disciplina de acesso e uso dos	---	<a href="#">82</a>



			Inclusão Digital  Estabelecimento de Ensino	serviços da INTERNET pelos estabelecimentos de ensino e órgãos públicos em geral.		
PL	965	2011	<b>Conteúdo Digital</b>  Documentos Digitais	Dispõe sobre a disponibilização em formato digital aos beneficiários dos livros distribuídos no âmbito do Programa do Livro Didático do Ministério da Educação.	---	<a href="#">83</a>
PL	5780	2009	<b>Conteúdo Digital</b>  Documentos Digitais	Dispõe sobre a informatização dos serviços notariais e de registros. Altera o art. 41 da Lei nº 8.935, de 1994.	---	<a href="#">84</a>
PL	1532	1999	<b>Conteúdo Digital</b>  Documentos Digitais	Dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.	O PL pretende reforçar a validade jurídica do documento digital, que vem sendo cada vez mais utilizado em substituição ao impresso.	<a href="#">85</a>
PL	3173	1997	<b>Conteúdo Digital</b>  Documentos Digitais	Dispõe sobre os documentos produzidos e os arquivados em meio eletrônico e dá outras providências.	O PL pretende reforçar a validade jurídica do documento digital, que vem sendo cada vez mais utilizado em substituição ao impresso.	<a href="#">86</a>
PLP	442	2009	<b>Tecnologia da Informação</b>	Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Permite a inclusão no	O PLP ampliará o Simples Nacional às micro e pequenas empresas de informática.	<a href="#">87</a>

			<p>Informática</p> <p>Inclusão no Simples</p> <p>Empresas de Informática</p>	<p>Simple Nacional das micro e pequenas empresas de informática, de um modo amplo e não apenas aquelas cujos serviços sejam realizados em seus próprios estabelecimentos, além dos prestadores de serviços de engenharia consultiva.</p>		
PL	4494	2008	<p><b>Teletrabalho</b></p> <p>Reserva de Vagas para Deficientes</p> <p>Redução da alíquota do FGTS</p>	<p>Inclui art. 6º- A e respectivo parágrafo único à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre a reserva de, pelo menos, vinte por cento da oferta de postos de trabalho para deficientes, no caso de contratação pela modalidade trabalho em domicílio ou teletrabalho.</p> <p>Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; reduz a alíquota do FGTS de oito para dois por cento para esse tipo de trabalho.</p>	---	<a href="#">88</a>
PL	4505	2008	<p><b>Teletrabalho</b></p> <p>Regulamenta o Trabalho à Distância</p>	<p>Regulamenta o trabalho à distância, conceitua e disciplina as relações de teletrabalho e dá outras providências.</p> <p>Regulamenta a relação de emprego do teletrabalhador.</p>	---	<a href="#">89</a>

PL	4302	1998	<p><b>Terceirização (Empresa Interposta)</b></p> <p>Relação de Trabalho na Empresa de Prestação de Serviços a Terceiros</p>	<p>Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências.</p> <p>Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências" e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.</p>	---	<a href="#">90</a>
PL	4330	2004	<p><b>Terceirização (Empresa Interposta)</b></p> <p>Contrato de Prestação de Serviços a Terceiros</p> <p>Relações de Trabalho</p>	<p>Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.</p> <p>O prestador de serviços que se submete à norma é a sociedade empresária, que contrata empregados ou subcontrata outra empresa para a prestação de serviços.</p> <p>Define também a figura do contratante que pode ser pessoa física ou jurídica.</p>	O PL busca resolver o problema da ausência de um marco regulatório para a questão da terceirização, que vem sendo cada vez mais utilizada nos atuais modelos produtivos. O PL procura trazer proteção aos trabalhadores e segurança jurídica às empresas, buscando preservar a competitividade de produtos e serviços nacionais.	<a href="#">91</a>
PL	2413	2000	<p><b>Terceirização (Empresa</b></p>	<p>Dispõe sobre a subcontratação de obras, serviços e fornecimentos nos processos</p>	---	<a href="#">92</a>

			<b>Interposta)</b>  Processos Licitação	licitatórios, obriga a publicidade dos resultados licitatórios, e dá outras providências.		
PL	3219	2000	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Pagamento, pela administração pública, das empresas terceirizadas	Estabelece condições para percepção de pagamento pelas empresas prestadoras de serviços, contratadas pela administração pública.	---	<a href="#">93</a>
PL	4317	2001	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  CIPA  Inclusão de representantes das empresas e empregados	Altera o caput do art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a nova composição das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA e dá outras providências.  Inclui representantes das empresas e de seus empregados que prestem serviços para a empresa que as contratou.	---	<a href="#">94</a>

			terceirizados			
PL	1587	2003	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública pelos débitos da Empresa Prestadora de Serviços  Medidas Preventivas	Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para efeito de instituir medidas preventivas à responsabilização subsidiária da Administração Pública decorrente de contratos administrativos.  Propõe a retenção da garantia para efeito do recebimento definitivo do objeto contratual até a comprovação da regularidade econômico-financeira, que, como visto, é requisito de habilitação e sua manutenção é cláusula contratual obrigatória impondo-se, também, durante a execução contratual. Necessidade de comprovação periódica da regularidade durante a execução contratual, a punição administrativa por sua falta e a possibilidade de suspensão ou retenção dos pagamentos.	---	<a href="#">95</a>
PL	1504	2007	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Responsabilidade	Modifica a redação do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterando a redação do §1º e acrescentado o § 4º em seu texto, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração	---	<a href="#">96</a>

			<p><b>Subsidiária da Administração Pública</b></p> <p>Súmula 331/TST</p>	<p>direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista quanto às obrigações trabalhistas nos casos de inadimplência de empresa terceirizada.</p> <p>Acrescenta artigo à Lei 8.666/93, que consiste na transcrição exata do teor da Súmula 331/TST.</p>		
PL	725	2011	<p><b>Terceirização (Empresa Interposta)</b></p> <p>Responsabilidade <b>Solidária</b> da Administração Pública</p>	<p>Altera o art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a responsabilidade solidária da Administração Pública em relação aos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra.</p>	---	<a href="#">97</a>
PL	3992	2004	<p><b>Terceirização (Empresa Interposta)</b></p> <p>Necessidade de</p>	<p>Dispõe sobre a necessidade de comprovação de quitação por parte das empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração pública direta ou indireta, dos encargos sociais e trabalhistas no caso que</p>	---	<a href="#">98</a>

			Comprovação de quitação por parte das Empresas Prestadoras de Serviços dos encargos sociais e trabalhistas	menciona e dá outras providências.		
PL	5439	2005	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Proibição de Contratação de Mão de Obra por Empresa Interposta	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, proibindo a contratação de mão de obra por empresa interposta.	---	<a href="#">99</a>
PL	6894	2006	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Pagamento de Direitos Trabalhistas	Altera o inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta § 6º ao mesmo dispositivo.  Exige caução para pagamento de direitos trabalhistas no caso de contratação de serviços que envolverem locação de mão-de-obra (terceirização).	---	<a href="#">100</a>

			Contratação de Serviços que envolvam locação de mão de obra			
PL	4809	2009	<p><b>Terceirização (Empresa Interposta)</b></p> <p>Pagamento de Direitos Trabalhistas</p> <p>Contratação de Serviços que envolvam locação de mão de obra</p>	<p>Acréscimo de artigos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de comprovação de pagamento de obrigações trabalhistas na execução dos contratos.</p> <p>Obriga a contratada a apresentar, mensalmente, os comprovantes de quitação de suas obrigações trabalhistas, bem como o administrador público a exigir essa comprovação, sob pena de suspensão do pagamento do respectivo contrato. A proposição estabelece, ainda, a necessidade de seguro-garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a um mês de obrigações trabalhistas, para cobrir eventuais omissões da contratada.</p> <p>Estabelece que a contratada, mesmo quando faça subcontratação, tenha que comprovar o pagamento das obrigações trabalhistas, bem</p>	---	<a href="#">101</a>



				<p>como estará sujeita a ter seu contrato enquadrado nos casos de inexecução, caso seja contumaz no não-pagamento das referidas despesas.</p> <p>Protege a Administração Pública de possíveis perdas devido à má-fé ou incompetência das contratadas.</p>		
PL	6363	2005	<p><b>Terceirização (Empresa Interposta)</b></p> <p>Tratamento Isonômico aos Empregados das empresas contratadas</p>	<p>Altera a redação do caput do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de assegurar aos trabalhadores temporários e prestadores de serviços tratamento isonômico em relação aos direitos concedidos aos empregados das empresas contratantes.</p>	---	<a href="#">102</a>
PL	6366	2005	<p><b>Terceirização (Empresa Interposta)</b></p> <p>Institui Contribuição Social para as</p>	<p>Regulamenta o Sistema de Inclusão Previdenciária criado pela Emenda Constitucional nº 47, cria a Contribuição Social Especial para a Inclusão Previdenciária, altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, implementa medidas voltadas para o aumento da cobertura do Regime Geral de Previdência</p>	---	<a href="#">103</a>

			Empresas que Contratam Pessoas Jurídicas para Prestação de Serviços	Social - RGPS e dá outras providências. Institui contribuição social para as empresas que contratam pessoas jurídicas para prestação de serviços; incluindo como segurado obrigatório o estudante estagiário; fixando alíquota e parcela a deduzir incidente sobre a contribuição previdenciária de segurado empregado e individual; cria benefício tributário para as empresas adimplentes, incluindo o empregador doméstico no benefício de redução da contribuição patronal; regulamenta o Sistema de Inclusão Previdenciária, beneficiando o trabalhador de baixa renda e aqueles que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico ou por conta própria.		
PL	6420	2005	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Licitações  Regula	Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a contratação de empresas prestadoras de serviços e dá outras providências. Podendo ser objeto de execução indireta a contratação de empresa prestadora de	--	<a href="#">104</a>

			Contratação de Empresas Prestadoras de Serviços	serviço, em caráter excepcional, por parte da Administração Pública, ressalvando as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão contratante ou atividade típica do Estado, implicando improbidade administrativa o descumprimento das normas de contratação de pessoal terceirizado.		
PL	6975	2006	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Pagamento de Obrigações Trabalhistas  Formação Compulsória de Provisão	Dispõe sobre a formação compulsória de provisão, pelas empresas prestadoras de serviços, para o pagamento de obrigações trabalhistas.	---	<a href="#">105</a>
PL	7208	2006	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>	Dispõe sobre proibição de se subempreitar execução de obras e serviços contratados com os Poderes Públicos.	---	<a href="#">106</a>

			Poderes Públicos			
			Proibição de Subempreitar			
PL	7287	2006	<p><b>Terceirização (Empresa Interposta)</b></p> <p>Reserva de vagas para Deficientes em Contratos e Convênios de Terceirização</p>	<p>Acrescenta e altera e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; altera os arts. 7º e 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e cria o parágrafo único do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.</p> <p>Atualiza a legislação de inclusão social da pessoa portadora de deficiência nas áreas de saúde, educação, trabalho, circulação e acesso a edificações públicas e privadas; fixa cota para matrícula nas escolas públicas e para o preenchimento de vagas nas empresas e serviço público; altera o Código Civil para estabelecer ao herdeiro deficiente o direito real de habitação de imóvel destinado à residência da família.</p> <p><u>Determina o limite de reserva de três por cento</u></p>	---	<a href="#">107</a>

				<u>(3%) das vagas nos contratos e convênios de terceirização para a realização de obras e para a prestação de serviços, objetos de licitações realizadas pela administração pública.</u>		
PL	1621	2007	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Setor Privado e Sociedades de Economia Mista  Proibição de Terceirização da Atividade Fim	Dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista.  Define terceirização.  Proíbe a terceirização da atividade-fim da empresa.	---	<a href="#">108</a>
PL	6832	2010	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Contratação de	Dispõe sobre a contratação de serviços terceirizados por pessoa de natureza jurídica de direito privado.  Terceirização como parceria entre as empresas, devendo ser plenamente	---	<a href="#">109</a>

			<p>Serviços Terceirizados por Pessoa Jurídica de Direito Privado</p>	<p>esclarecidas e definidas as responsabilidades de cada uma das partes.</p> <p>Proteção aos direitos trabalhistas e previdenciários.</p> <p>Define as responsabilidades do contratante sobre o contratado, preservando a autonomia empresarial.</p> <p>Fiscalização ativa do cumprimento das Normas Regulamentadoras – NR's pelos órgãos competentes (DRT, MPT, Sindicatos) com objetivo de melhorar o ambiente de trabalho, e de proteção à saúde e segurança do trabalhador.</p> <p>Guia a terceirização por critérios de qualificação empresarial, norteada pelos seguintes princípios: contratação para eficiência, eficácia, e segurança.</p> <p>Maior geração de empregos.</p>		
PL	1269	2011	<p><b>Terceirização (Empresa Interposta)</b></p> <p>Operadoras de</p>	<p>Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, dispendo sobre a homologação junto à Anatel dos contratos firmados entre operadoras de telecomunicações e empresas terceirizadas.</p>	---	<a href="#">110</a>

			Telecomunicações			
PL	1299	2011	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Mercancia de mão de obra	Acrescenta o art. 455-A na Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.  Anula os contratos de Trabalho onde esteja implícita ou explícita a locação ou intermediação do Trabalho, fenômenos chamados de "mercância" de mão-de-obra ou "gato"; altera o decreto-lei nº 5.452, de 1943.	---	<a href="#">111</a>
PL	1463	2011	<b>Terceirização (Empresa Interposta)</b>  Código de Trabalho  Revoga parte da CLT	Institui o Código do Trabalho. Garante direitos mínimos aos trabalhadores, tornando a composição entres as partes como reguladora das relações laborais.  Reduz a complexidade e o anacronismo da legislação atual e permitir que empregados e empregadores possam negociar condições de trabalho diferentes da lei, com todas as garantias previstas na Constituição Federal.  Harmonização dos diversos tipos de contratos de emprego, a regulamentação da terceirização, o fim da contribuição sindical, etc.	O PL busca flexibilizar as normas trabalhistas, trazendo diversas alterações na legislação atual com amplo impacto social.	<a href="#">112</a>
PLP	1	2007	<b>Terceirização</b>	Acresce dispositivo à Lei Complementar nº	---	<a href="#">113</a>

			<p><b>(Empresa Interposta)</b></p> <p>Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>Substituição de terceirizados por servidores concursados</p>	<p>101, de 4 de maio de 2000.</p> <p>Limita, a partir do exercício de 2007 e até o término do exercício de 2016, a despesa com pessoal e encargos sociais da União, para cada Poder e órgãos da União, ao valor liquidado no ano anterior, corrigido pela variação acumulada do INPC. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.</p>		
--	--	--	---	--	--	--



### 3.1 Tabelas - CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	ANO	ASSUNTO	RESUMO	Doc.
PDC	27	2011	Ciência e Tecnologia	Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009.  As Partes desenvolverão atividades de cooperação nas áreas de ciência e tecnologia a serem acordadas mutuamente, para fins pacíficos e com base na igualdade e no benefício mútuo.	<a href="#">01</a>
PL	57	2011	Rede de Computadores	Proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores e dá outras providências.	<a href="#">02</a>
PL	104	2011	Internet	Obriga as pessoas jurídicas que comercializem produtos ou serviços pela Internet a informar seu número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e o endereço e o telefone de suas instalações físicas.	<a href="#">03</a>
PL	188	2011	Softwares	Dispõe sobre a adaptação de computadores em Lan Houses, Cyber Cafés, para utilização por pessoas portadoras de necessidades visuais e dá outras providências. Prevê a instalação de programas de informática especiais para portadores de necessidades visuais.	<a href="#">04</a>
PL	270	2011	Internet	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições",	<a href="#">05</a>

				para regular a liberdade de manifestação de pensamento antes da campanha e disciplinar a propaganda eleitoral pela internet.	
PL	514	2011	Softwares	Estende os incentivos estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.  Objetiva estender os benefícios da Lei de Informática à fabricação de máquinas e consoles de jogos eletrônicos, de programas de computador associados e respectivos insumos e documentação. Os incentivos de que trata a proposição contemplam a redução de 80% do IPI aplicável aos produtos fabricados no País de acordo com processo produtivo básico aprovado pelo Poder Executivo.	<a href="#">06</a>
PL	587	2011	Internet	Dispõe sobre a tipificação criminal de condutas na Internet e dá outras providências.	<a href="#">07</a>
PL	758	2011	Fiscal	Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir as matérias primas de origem animal e os <u>bens finais de informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui benefícios fiscais relativos às contribuições para o Pis/Pasep, Cofins, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IP)</u> . Introduce benefícios fiscais para contemplar as peculiaridades da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), no estado de Rondônia.	<a href="#">08</a>
PL	835	2011	Internet	Dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o .br	<a href="#">09</a>
PL	899	2011	Softwares	Estende os benefícios da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a jogos eletrônicos de uso domiciliar.  A alteração proposta neste Projeto de Lei visa aproveitar o crescimento acelerado da indústria do entretenimento, para estimular a indústria nacional no segmento dos consoles de jogos eletrônicos.	<a href="#">10</a>

				Assim, além de combater o ingresso ilegal da mercadoria no Brasil, a política de informática pode estimular a chegada de investidores internacionais para montar suas fábricas em nosso País, de olho no pujante mercado consumidor brasileiro.	
PL	943	2011	Softwares	Dispõe sobre a redução à zero das alíquotas do Pis/Cofins incidentes sobre a importação de jogos para computador.	<a href="#">11</a>
PL	965	2011	Documentos Digitais	Dispõe sobre a disponibilização em formato digital aos beneficiários dos livros distribuídos no âmbito do Programa do Livro Didático do Ministério da Educação.	<a href="#">12</a>
PL	1172	2011	Internet	Assegura ao usuário do serviço de correio eletrônico o direito ao sigilo e à integralidade dos dados, bem como à portabilidade do conteúdo das mensagens.	<a href="#">13</a>
PLP	17	2011	Comércio Eletrônico (e-commerce)	Dispõe sobre a incidência do ICMS em operações interestaduais com mercadorias e bens efetuadas por meio da Internet ou por qualquer outro meio.	<a href="#">14</a>
MPV	517	2010	Informática	Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências. Altera a Lei 8.248/1991 (dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências), para reduzir o percentual do imposto devido sobre os bens de informática.	<a href="#">15</a>
PDC	2865	2010	Ciência e	Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil	<a href="#">16</a>

			Tecnologia	<p>e o Governo da República Helênic em Assuntos Econômicos, Científicos, Tecnológicos e de Inovação, celebrado em Atenas, em 3 de abril de 2009.</p> <p>Prevê consultas regulares entre as Partes, com vistas a identificar áreas de cooperação prioritárias, assim como novos setores para a cooperação nos campos econômico, científico, tecnológico e de inovação.</p> <p>A cooperação científica e tecnológica deverá ser concretizada por programas, projetos e atividades, uma vez acordadas e definidas em Acordos Complementares.</p>	
PDC	2128	2009	Ciência e Tecnologia	<p>Aprova o texto do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista do Vietnã, celebrado em Hanói, no dia 10 de julho de 2008.</p> <p>Estabelece condições favoráveis para o desenvolvimento de cooperação científica e tecnológica em bases mutuamente benéficas e equitativas.</p>	<a href="#">17</a>
PEC	77	1999	Tecnologia	<p>Destina um por cento dos recursos resultantes da arrecadação dos impostos de renda e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões norte, nordeste e centro-oeste. Altera a Constituição Federal de 1988.</p> <p>Segundo os autores, o desequilíbrio regional do Nordeste e demais regiões sucede também na distribuição de recursos destinados ao desenvolvimento tecnológico.</p>	<a href="#">18</a>
PLP	442	2009	Informática	<p>Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Permite a inclusão no Simples Nacional das micro e pequenas empresas de informática, de um modo amplo e não apenas aquelas cujos serviços sejam realizados em seus próprios estabelecimentos, além dos prestadores de serviços de engenharia consultiva.</p>	<a href="#">19</a>
PL	7311	2010	Internet	<p>Dispõe sobre os sítios da Internet no Brasil. Tem por objetivo a obrigatoriedade de</p>	<a href="#">20</a>

				apresentação de um endereço completo para contato com os responsáveis pelo sítio.	
PL	7320	2010	Softwares	Proíbe a produção, importação, comercialização, locação e usos de cartuchos, CDs, DVDs e similares com jogos ou outros aplicativos para vídeo-games e computadores de uso público, cujos conteúdos tenham cenas ou desenhos de nudez, de sexo, de pedofilia, de violência e de outras apologias a crimes contra humanos e animais e determina outras providências.	<a href="#">21</a>
PL	6798	2010	Informática/Softwares/Internet	Altera as Leis nºs 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 11.196, de 21 de novembro de 2005, com o objetivo de possibilitar a destinação dos recursos do FUST para o aparelhamento e a operação de estabelecimentos de acesso coletivo à Internet e reduzir as alíquotas de tributos incidentes sobre os equipamentos de telecomunicações e informática adquiridos por esses estabelecimentos. Estimula a implantação, operação, manutenção e modernização de "lan-houses".	<a href="#">22</a>
PL	6357	2009	Internet	Obriga os estabelecimentos de locação de terminais de computadores a manterem cadastro de seus usuários. (Estabelecimentos conhecidos como "Lan House", "Cybercafé", Cybernet", "Cyberoffice")	<a href="#">23</a>
PL	5780	2009	Informática	Dispõe sobre a informatização dos serviços notariais e de registros. Altera o art. 41 da Lei nº 8.935, de 1994.	<a href="#">24</a>
PL	5535	2009	Softwares	Modifica a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização, e dá outras providências. Aumenta as penas para as violações de direito de autor de programa de computador, e insere dois novos artigos na lei atual.	<a href="#">25</a>
PL	5317	2009	Internet	Autoriza as providências para a divulgação, pela internet, das informações relativas a gastos públicos classificados como indenizatórios.	<a href="#">26</a>

PL	5185	2009	Internet	Estabelece a obrigatoriedade de cadastramento e de identificação eletrônica para fins de acesso à rede mundial de computadores, e de manutenção dos dados informáticos pelo período de 2 (dois) anos para fins de investigação criminal ou instrução de processo processual penal.	<a href="#">27</a>
PL	5105	2009	Internet	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos integrantes da administração direta, autárquica e fundacional da União, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a disponibilizar na INTERNET os gastos com passagens e diárias dos titulares e servidores.	<a href="#">28</a>
PL	4794	2009	Informática	Proíbe instalação de casas de jogos eletrônicos ou <i>lan houses</i> nas proximidades de estabelecimentos escolares.	<a href="#">29</a>
PL	4764	2009	Internet	Regulamenta a iniciativa popular por meio da rede mundial de computadores. Regulamenta o uso da rede mundial de computadores, internet, no envio de iniciativa popular de lei, admitindo a assinatura digital observadas as normas técnicas de segurança da infraestrutura de chaves públicas.	<a href="#">30</a>
PL	4422	2008	Internet	Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à Internet. Obriga as operadoras que prestam serviço de acesso a banda larga a proverem gratuitamente o serviço de acesso à Internet.	<a href="#">31</a>
PL	4424	2008	Internet	Dispõe sobre o Estatuto da Internet no Brasil. Define normas para o uso da Internet. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.	<a href="#">32</a>
PL	4432	2008	Tecnologia	Acrescenta o Inciso XXIX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, possibilitando a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, de média e baixa complexidade tecnológica, produzidos ou prestados no País por empresas públicas ou privadas,	<a href="#">33</a>

				necessários à Defesa Nacional. O objetivo central do Projeto é que os produtos e serviços que utilizam média e baixa tecnologia sejam feitos no Brasil.	
PL	4417	2008	Tecnologia	Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Dispensa da Licitação os beneficiários de subvenção econômica previstos na Lei de Inovação Tecnológica que tenham concorrido em chamada pública de ampla divulgação.	<a href="#">34</a>
PL	3039	2008	Tecnologia	Permite ao contribuinte do Imposto de Renda deduzir do imposto devido as doações destinadas a pesquisas ligadas ao desenvolvimento científico e tecnológico em instituições federais de ensino superior.	<a href="#">35</a>
PL	2675	2007	Internet	Institui o Programa Alternativo de Acesso à Rede Mundial de Computadores, Passe - Internet, para estudantes da rede pública dos ensinos fundamental, médio e superior em níveis federal, estadual e municipal, com fins exclusivamente pedagógicos; altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, a Lei do Fust, e dá outras providências. Visa democratizar o acesso à rede mundial de computadores, especialmente nas camadas mais pobres da população, que são justamente as que mais precisam de aperfeiçoamento educacional para melhorar sua condição social.	<a href="#">36</a>
PL	2469	2007	Software	Dispõe sobre uso do Fundo Setorial para Tecnologia da Informação - CTInfo para financiar o desenvolvimento de software livre.	<a href="#">37</a>
PL	1481	2007	Internet	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre o acesso a redes digitais de informação em estabelecimentos de ensino. Estabelece o prazo até 31 de dezembro de 2013 para que todos os	<a href="#">38</a>

				estabelecimentos de educação básica e superior do País disponham de acesso à Internet; destina 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do FUST, a partir de 2008, para equipar os estabelecimentos de ensino com redes digitais de informação e recursos da tecnologia da informação.	
PL	1311	2007	Internet	Estabelece penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998 e dá outras providências. Lei que determina ao Tribunal de Contas da União a criação de "homepage", com o título "contas públicas", na rede mundial de computadores - Internet, para divulgação de dados e informações sobre a arrecadação, execução, balanço, orçamento, instrumentos de contrato e relações de compras por parte dos órgãos públicos.	<a href="#">39</a>
PL	349	2007	Inclusão Digital	Assegura a inclusão digital aos alunos da Rede Pública de Ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	<a href="#">40</a>
PL	6931	2006	Internet	Dispõe sobre tipificação criminal de condutas na Internet. Tipifica o "crime informático"; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.	<a href="#">41</a>
PL	6868	2006	Softwares	Acrescenta parágrafo ao art. 74 e ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Obriga os estabelecimentos que exploram jogos eletrônicos com temas de violência ou atentatórios à moral a destinarem área restrita para esse fim; proíbe a venda desses jogos às crianças e adolescentes.	<a href="#">42</a>
PL	6685	2006	Softwares	Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conceder preferência, no financiamento de equipamentos de telecomunicações, a produtos que utilizem "software aberto".	<a href="#">43</a>
PL	6731	2006	Internet	Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais, Lan Houses, instalados em todo território nacional que ofertam locação de computadores para acesso à Rede Mundial de	<a href="#">44</a>



				Computadores – INTERNET.	
PL	6024	2005	Informática	Dispõe sobre crimes informáticos, alterando o Código Penal e regulando a disponibilidade dos arquivos dos provedores.	<a href="#">45</a>
PL	5712	2005	Softwares	Dispõe sobre a proibição da comercialização e locação de jogos eletrônicos que contenham cenas de violência contra policiais e dá outras providências.	<a href="#">46</a>
PL	5009	2005	Internet	Obriga as empresas de locação de terminais de computadores a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências. Disciplina o funcionamento dos chamados "cyber - cafe" ou "lan - house".	<a href="#">47</a>
PL	4932	2005	Softwares	Proíbe a freqüência e o manuseio nos estabelecimentos comerciais e clubes de lazer, por crianças e adolescentes, de programas informatizados de jogos de quaisquer espécies que induzam ou estimulem a violência.	<a href="#">48</a>
PL	4562	2004	Internet	Dispõe sobre a identificação de assinantes de serviços de correio eletrônico em redes de computadores destinadas ao uso público, inclusive a Internet. Cria mecanismos para coibir o SPAM, mensagens não solicitadas.	<a href="#">49</a>
PL	4361	2004	Internet	Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente", estabelecendo limites ao funcionamento de casas de jogos de computadores. Disciplina o funcionamento dos estabelecimentos que oferecem jogo eletrônico ou diversão eletrônica, destinados ao público infanto-juvenil (lan-house).	<a href="#">50</a>
PL	4144	2004	Internet	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências. Tipifica o crime informático, praticado por "hackers", inclui os crimes de sabotagem, falsidade e fraude informática; autoriza as autoridades a interceptarem dados dos provedores e prevê a pena de reclusão para quem armazena, em meio eletrônico, material pornográfico, envolvendo	<a href="#">51</a>

				criança e adolescente.	
PL	3280	2004	Softwares	Dispõe sobre a utilização de programas de computador nos estabelecimentos de ensino público dos Estados brasileiros e do Distrito Federal e dá outras providências. Institui programa aberto com software com código livre ou aberto.	<a href="#">52</a>
PL	3301	2004	Internet	Dispõe sobre normas de acesso à Internet.	<a href="#">53</a>
PL	3199	2004	Internet	Dispõe sobre o acesso pela rede mundial de computadores aos dados do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e dá outras providências.	<a href="#">54</a>
PL	3237	2004	Internet	Libera o acesso aos dados do Sistema de Administração Financeira - SIAFI, via InterNet, a todo cidadão brasileiro e dá outras providências.	<a href="#">55</a>
PL	3076	2004	Internet	Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à Internet em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet. Autoriza a empresa que presta serviço de conexão à Internet em alta velocidade, com tecnologia ADSL, a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à Internet.	<a href="#">56</a>
PL	2417	2003	Inclusão Digital	Dispõe sobre a promoção da inclusão digital e da capacitação em tecnologias de tratamento da informação.	<a href="#">57</a>
PL	2277	2003	Internet	Normatiza a divulgação de documentos institucionais, produzidos em língua estrangeira, nos sítios e portais da Rede Mundial de Computadores (Internet) mantidos por órgãos e entidades públicos. Exige que todo documento produzido em língua estrangeira e divulgado na Internet em "site" mantido por órgãos e entidades públicas seja traduzido para a língua portuguesa.	<a href="#">58</a>
PL	2152	2003	Softwares	Determina a adoção de software livre em todos os órgãos e entidades públicas federais.	<a href="#">59</a>

PL	2196	2003	Internet	Dispõe sobre a divulgação de mensagens pelos usuários de provedores na Internet e demais redes de computadores abertas ao uso do público. Estabelece que o provedor hospedeiro ou titular de lista aberta de discussão, debate em salas de "chat" e votação será co-responsável pelo conteúdo da mensagem veiculada, pode exercer o papel de moderador, restringe as mensagens que considerar inoportunas ou cujo autor não possa ser identificado.	<a href="#">60</a>
PL	480	2003	Internet	Dispõe sobre o cadastramento dos usuários de serviços de Internet e disponibilização de dados à autoridade policial e dá outras providências.	<a href="#">61</a>
PL	18	2003	Internet	Veda o anonimato dos responsáveis por páginas na Internet e endereços eletrônicos registrados no País.	<a href="#">62</a>
PL	7461	2002	Internet	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos provedores de acesso a Internet manterem cadastro de usuários e registro de transações.	<a href="#">63</a>
PL	7316	2002	Internet	Disciplina o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação. Define assinatura eletrônica avançada, chave de criação e de verificação de assinatura, certificado digital qualificado e outros. Estabelece requisitos para que a Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira realize o credenciamento de prestador de serviço de certificação.	<a href="#">64</a>
PL	6557	2002	Internet	Estabelece obrigatoriedade de identificação para participantes com acesso a salas de encontros virtuais e troca de imagens na Rede Mundial de Computadores, Internet. Identificação dos usuários das salas de "chat", bate-papo ou encontro virtual e troca de imagens na INTERNET.	<a href="#">65</a>
PL	5977	2001	Internet	Dispõe sobre a disciplina de acesso e uso dos serviços da INTERNET pelos estabelecimentos de ensino e órgãos públicos em geral.	<a href="#">66</a>
PL	5403	2001	Internet	Dispõe sobre o acesso a informações da Internet, e dá outras providências.	<a href="#">67</a>

PL	4972	2001	Internet	Dispõe sobre o acesso à informação da internet, e dá outras providências. Exige que os provedores de acesso a Internet realizem o cadastro das contas dos usuários, de forma a permitir a identificação e definir a política de uso do serviço prestado.	<a href="#">68</a>
PL	4275	2001	Softwares	Dispõe sobre a adoção de sistemas e programas de computador abertos pelos órgãos da Administração Pública Federal. Utilização de software com código livre ou aberto.	<a href="#">69</a>
PL	4031	2001	Internet	Dispõe sobre a publicação de resultados de pesquisas de opinião pública. Obriga as empresas responsáveis pela pesquisa de opinião pública a divulgarem, pela INTERNET, os parâmetros para realização das pesquisas, sujeitando aquelas que desobedecerem a lei ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais.	<a href="#">70</a>
PL	3891	2000	Internet	Dispõe sobre o registro de usuários pelos provedores de serviços de acesso a redes de computadores, inclusive à Internet. Obriga os provedores de serviços da Internet a manterem registros de seus usuários, e dados referentes a cada transação atendida pelo provedor, para solucionar o problema da identificação do usuário em caso de utilização ilícita da rede, cometidas, em geral, por hackers .	<a href="#">71</a>
PL	3303	2000	Internet	Dispõe sobre normas de operação e uso da Internet no Brasil.	<a href="#">72</a>
PL	3016	2000	Internet	Dispõe sobre o registro de transações de acesso a redes de computadores destinados ao uso público, inclusive a Internet.	<a href="#">73</a>
PL	1532	1999	Documentos Digitais	Dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.	<a href="#">74</a>
PL	1589	1999	Comércio Eletrônico	Dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital, e dá outras providências.	<a href="#">75</a>
PL	1483	1999	Comércio Eletrônico	Institui a fatura eletrônica e a assinatura digital nas transações de "comércio" eletrônico.	<a href="#">76</a>

PL	84	1999	Informática	Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. Caracteriza como crime informático ou virtual os ataques praticados por "hackers" e "crackers", em especial as alterações de "home pages" e a utilização indevida de senhas.	<a href="#">77</a>
PL	3692	1997	Internet	Dispõe sobre a publicação das listas de assinantes da Internet.	<a href="#">78</a>
PL	3173	1997	Documentos Digitais	Dispõe sobre os documentos produzidos e os arquivados em meio eletrônico e dá outras providências.	<a href="#">79</a>
PL	2517	1996	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que "cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências". Inclui dentre os recursos do FNDCT, um por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais.	<a href="#">80</a>
PL	1654	1996	Softwares	Proíbe a fabricação, importação e comercialização de jogos eletrônicos e programas de computador de conteúdo obsceno ou violento.	<a href="#">81</a>
PL	4102	1993	Softwares e Internet	Regula a garantia constitucional da inviolabilidade de dados; define crimes praticados por meio de computador; altera a Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, que "dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País, e dá outras providências". Regulamenta o disposto no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, no tocante a inviolabilidade de dados.	<a href="#">82</a>
PL	5947	1985	Política Nacional de Informática	Restabelece princípios da Política Nacional de Informática estatuídos pelo Projeto de Lei nº 10, de 1984-CN, parcialmente vetado pelo Poder Executivo, ao promulgar a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.	<a href="#">83</a>

				Dispõe sobre normas para o controle de fluxo de dados transfronteiras, concessão de canais e meios de transmissão de dados para ligação a banco de dados e redes no exterior, a análise e decisão sobre os projetos de desenvolvimento e produção de bens de informática, sua comercialização e o incentivo a empresas.	
--	--	--	--	---	--

#### 4. STF

PROCESSO Nº	DATA DE JULGAMENTO	MATÉRIA	EMENTA	DOC.
AgR no AI 837899	13.4.2011	<b>TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>  Informática  Ação Declaratória de Inexigibilidade de Duplicatas	<b>“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.</b> (AgR no AI 837899, Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011)	<u>1</u>

<p><b>AgR no AI 828074</b></p>	<p><b>15.2.2011</b></p>	<p><b>TERCEIRIZAÇÃO</b></p> <p>Equiparação Salarial</p> <p>Empregado da Empresa Prestadora de Serviços e Empregado da Tomadora</p>	<p><b>“Agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Equiparação salarial entre empregado da empresa prestadora de serviços e empregado da empresa tomadora de serviços. Matéria infraconstitucional. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.”</b> (AI 828074 AgR, Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011)</p>	<p><a href="#"><u>2</u></a></p>
<p><b>AgR no RE 596805</b></p>	<p><b>27.10.2009</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p>ICMS</p> <p>Provedores de Internet</p>	<p><b>“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERNET. ICMS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.</b></p> <p>1. A questão relativa à incidência do ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de internet foi dirimida com fundamento na legislação infraconstitucional que disciplina a espécie: Lei n. 9.472/97, Lei Complementar n. 87/96 e norma n. 004/95, do Ministério das Comunicações.</p> <p>2. A ausência de ofensa direta à norma constitucional torna incabível o recurso extraordinário. Agravamento regimental a que se nega provimento.”</p> <p>(RE 596805 AgR, Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009)</p>	<p><a href="#"><u>3</u></a></p>



<p><b>AgR no RE 285870</b></p>	<p><b>17.6.2008</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p>ICMS</p> <p>Produtos de Informática</p> <p><b>SOFTWARE</b></p> <p>Comercialização</p>	<p><b>“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. PROGRAMAS [SOFTWARE]. CD-ROM. COMERCIALIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.</b></p> <p>1. o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 176.626, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11.12.98, fixou jurisprudência no sentido de que "[n]ão tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de 'licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador' - matéria exclusiva da lide -, efetivamente não podem os Estados instituir ICMS: dessa impossibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo - como a do chamado 'software de prateleira' (off the shelf) - os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio". Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.”</p> <p>(RE 285870 AgR, Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008)</p>	<p><u>4</u></p>
------------------------------------	-------------------------	---	--	-----------------

<b>MC na ADI 3059</b>	<b>15.4.2004</b>	<b>SOFTWARE</b>  Software Livre	<p>“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL PARA DEFLAGRAR O PROCESSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM TESE. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, INCISO VIII, DA MAGNA LEI. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA ANTECIPADAMENTE SATISFEITO PELO REQUERENTE. IMPUGNAÇÃO DA LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUL-RIO-GRANDENSE, A PREFERENCIAL UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE DO AUTOR QUE APONTA INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO, BEM COMO USURPAÇÃO COMPETENCIAL VIOLADORA DO PÉTREO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECE-SE, AINDA, QUE O ATO NORMATIVO IMPUGNADO ESTREITA, CONTRA A NATUREZA DOS PRODUTOS QUE LHEM SERVEM DE OBJETO NORMATIVO (BENS INFORMÁTICOS), O ÂMBITO DE COMPETIÇÃO DOS INTERESSADOS EM SE VINCULAR CONTRATUALMENTE AO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA</p> <p>(ADI 3059 MC, Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2004)</p>	<a href="#">5</a>
---------------------------	------------------	---------------------------------------	---	-------------------

ADI 3944	5.8.2010	<p><b>CONTEÚDO DIGITAL</b></p> <p>TV Digital</p>	<p><b>“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 7º A 10 DO DECRETO 5.820, DE 29 DE JUNHO DE 2006, EXPEDIDO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADOÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL (SBTVD). CONSIGNAÇÃO DE MAIS UM CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA ÀS CONCESSIONÁRIAS E "AUTORIZADAS" DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, SEM APRECIÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. DIFERENÇA ENTRE AUTORIZAÇÃO DE USO DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS E CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO § 5º DO ART. 220 E AO ART. 223, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</b></p> <p>1. As normas impugnadas por esta ação direta de inconstitucionalidade são apenas as veiculadas pelos arts. 7º a 10 do Decreto federal 5.820/2006. Embora sustentadas na petição inicial, não se conhece de teses jurídicas que não tenham pertinência com os dispositivos impugnados, a saber: a) a de que um "memorando de entendimento", assinado pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo Chanceler do Japão, não passara pelo controle do Congresso Nacional; b) a de que deixou de ser publicado o relatório do Comitê de Desenvolvimento do Sistema Brasileiro de TV Digital, referido pelo inciso VIII do art. 3º do Decreto 4.901/2003, caracterizando omissão imprestabilizadora da escolha feita pelo Poder Executivo quanto ao modelo japonês de televisão digital (ISDB). 2. O Decreto 5.820/2006, pelo menos quanto aos dispositivos objeto da ação direta, ostenta um coeficiente de generalidade, abstração e impessoalidade que afasta a alegação de se cuidar de ato de efeito concreto. Até porque "a determinabilidade dos destinatários da norma não se confunde com a sua individualização, que, esta sim, poderia convertê-lo em ato de efeitos concretos, embora</p>	<p><a href="#">6</a></p>
----------	----------	--	--	--------------------------

		<p>plúrimos" (ADI 2.137-MC, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedentes. 3. Consignação de canal de radiofrequência (ou autorização de uso de espectro de radiofrequência) não se confunde com concessão ou autorização do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. A primeira (consignação), regulada pela Lei 9.472/97, é acessória da segunda (concessão ou permissão). 4. A norma inscrita no art. 7º do Decreto 5.820/2006 (e também nos arts. 8º a 10) cuida de autorização de uso do espectro de radiofrequências, e não de outorga de concessão do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. O que se deu, na verdade, foi o seguinte: diante da evolução tecnológica, e para a instituição no país da tecnologia digital de transmissão de sons e imagens, sem interrupção da transmissão de sinais analógicos, fez-se imprescindível a consignação temporária de mais um canal às atuais concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens. Isso para que veiculassem, simultaneamente, a mesma programação nas tecnologias analógica e digital. Tratou-se de um ato do Presidente da República com o objetivo de manter um serviço público adequado, tanto no que se refere à sua atualidade quanto no tocante à sua continuidade. Ato por isso mesmo serviente do princípio constitucional da eficiência no âmbito da Administração Pública. 5. A televisão digital, comparativamente com a TV analógica, não consiste em novo serviço público. Cuida-se da mesma transmissão de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas. Transmissão que passa a ser digitalizada e a comportar avanços tecnológicos, mas sem perda de identidade jurídica. 6. Os dispositivos impugnados na ação direta não autorizam, explícita ou implicitamente, o uso de canais complementares ou adicionais para a prática da multiprogramação, pois objetivam, em verdade, "permitir a transição para a tecnologia digital sem interrupção da transmissão de sinais analógicos" (caput do art. 7º do Decreto 5.820/2006). Providência corroborada pelo item 10.3 da Portaria</p>	
--	--	--	--

		<p>24, de 11 de fevereiro de 2009, do Ministro das Comunicações. Ademais, a multiprogramação só é tecnicamente viável, dentro da faixa de 6 Mhz do espectro de radiofreqüências, quando a transmissão ocorrer na definição padrão de áudio e vídeo (SD - Standard Definition). Para a transmissão de sons e imagens em alta definição (HD - High Definition), necessária se faz a utilização de quase toda a mencionada faixa de 6 Mhz. O que significa dizer que a consignação do canal "inteiro" de 6 Mhz é imprescindível para a adequada transição tecnológica. 7. O Decreto 5.820/2006 não outorga, não modifica, nem renova concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Tampouco prorroga qualquer prazo. Inexistência de violação ao art. 223 da Constituição Federal. Também não há ofensa ao § 5º do art. 220 da Carta da República. Se monopólio ou oligopólio está a ocorrer, factualmente, nos meios de comunicação brasileiros, não é por conta do decreto ora impugnado, cuja declaração de inconstitucionalidade seria inútil para afastar a suposta afronta ao Texto Magno. 8. Ação que se julga improcedente.</p> <p>(ADI 3944, Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2010)</p>	
--	--	--	--

## 5. STJ

PROCESSO Nº	DATA DE JULGAMENTO	MATÉRIA	EMENTA	DOC.
REsp 1195844/DF	1.3.2011	FISCAL  ISS  Serviço de Informática	<p><b>“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. SERVIÇO DE INFORMÁTICA. COMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. FATO GERADOR. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. PRESENÇA DE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL.</b></p> <p>1. De acordo com os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03, conclui-se que a municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços, considerando-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de sua denominação.</p> <p>2. Ocorre que, no presente caso, o Tribunal a quo, em seu voto revisor, considerou que os serviços de informática foram prestados na sede da instituição financeira, localizada em</p>	<a href="#">01</a>

			<p>Brasília, sendo disponibilizados técnicos residentes para a manutenção da solução durante o período, caracterizando uma unidade econômica ou profissional no âmbito do Distrito Federal, o que legitima esse ente estatal para a cobrança o ISS.</p> <p>3. Para infirmar o acórdão recorrido, neste ponto, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.</p> <p>4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”</p> <p>(REsp 1195844/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)</p>	
<p><b>AgRg no REsp 1086878/RJ</b></p>	<p><b>17.8.2010</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p>ICMS</p> <p>Aparelhos de Informática</p>	<p><b>“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BENS DO ATIVO FIXO. VENDA. NÃO INCIDÊNCIA. HABITUALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.</b></p> <p>1. A venda dos bens do ativo fixo da empresa não se constitui em fato gerador do ICMS. Precedentes.</p> <p>2. Reconhecido no acórdão impugnado que "o que foi objeto de leilão foram os bens pertencentes ao ativo fixo da empresa, e não se pode aceitar que a renovação de uma frota de veículos, maquinarias, aparelhos de informática, ou mais o que se queira incluir, e que pertencem ao ativo fixo da empresa possa ser considerado fato gerador de incidência do tributo em questão, isto porque se trata de ato esporádico, sem habitualidade, fora da atividade fim da empresa contribuinte do imposto", a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância</p>	<p><a href="#">02</a></p>

			<p>excepcional.</p> <p>3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).</p> <p>4. Agravo regimental improvido.”</p> <p>(AgRg no REsp 1086878/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 29/09/2010)</p>	
<p><b>REsp</b> <b>1139903/GO</b></p>	<p><b>3.8.2010</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p><b>ISS</b></p>	<p><b>“PROCESSUAL CIVIL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ISS. FATO GERADOR. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.</b></p> <p>1. O recorrente deixou de combater o fundamento do acórdão que alega, em se tratando de lei de efeitos concretos, ser desnecessária a produção de provas para o cabimento do mandado de segurança preventivo, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. Incidência da Súmula 283/STF.</p> <p>2. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do art. 12 do DL 406/68, era do local da prestação do serviço, o que foi alterado pelo art. 3º da LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço.</p> <p>3. Na espécie, embora o Tribunal a quo tenha referendado a tese segundo a qual o ente tributante é aquele onde o serviço é prestado, o resultado da demanda não se alterará, caso se considere como critério delimitador da competência o local da sede do prestador do</p>	<p><a href="#">03</a></p>



			<p>serviço. Isso porque, consoante registrado na origem, as afiliadas do sindicato impetrante prestam serviços em suas respectivas sedes.</p> <p>4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.” (REsp 1139903/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 17/08/2010)</p>	
<p><b>REsp 1183611/PR</b></p>	<p><b>15.6.2010</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p><b>ISS</b></p> <p>Serviços Prestados pelos Provedores de Internet</p>	<p><b>“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE INTERNET - ISS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.</b></p> <p>1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial em que não foi indicado com objetividade os dispositivos de lei federal supostamente violados. Incidência da Súmula 284/STF.</p> <p>2. A atividade desempenhada pelos provedores de acesso à internet constitui serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei 9472/97).</p> <p>3. As Turmas de Direito Público desta Corte firmaram entendimento de que o ISS não incide sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, em razão desta atividade não estar compreendida na lista anexa ao Dec. Lei 406/68. Precedentes.</p> <p>4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.” (REsp 1183611/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)</p>	<p><a href="#">04</a></p>

<b>REsp 1168547/RJ</b>	<b>11.5.2010</b>	<b>INTERNET</b>  Utilização Indevida de Imagem  Indenização	<b>“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM SÍTIO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMPRESA ESPANHOLA. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO EXTERIOR.</b>  1. A evolução dos sistemas relacionados à informática proporciona a internacionalização das relações humanas, relativiza as distâncias geográficas e enseja múltiplas e instantâneas interações entre indivíduos.  2. Entretanto, a intangibilidade e mobilidade das informações armazenadas e transmitidas na rede mundial de computadores, a fugacidade e instantaneidade com que as conexões são estabelecidas e encerradas, a possibilidade de não exposição física do usuário, o alcance global da rede, constituem-se em algumas peculiaridades inerentes a esta nova tecnologia, abrindo ensejo à prática de possíveis condutas indevidas.  3. O caso em julgamento traz à baila a controvertida situação do impacto da internet sobre o	<a href="#">05</a>

		<p>direito e as relações jurídico-sociais, em um ambiente até o momento desprovido de regulamentação estatal. A origem da internet, além de seu posterior desenvolvimento, ocorre em um ambiente com características de auto-regulação, pois os padrões e as regras do sistema não emanam, necessariamente, de órgãos estatais, mas de entidades e usuários que assumem o desafio de expandir a rede globalmente.</p> <p>4. A questão principal relaciona-se à possibilidade de pessoa física, com domicílio no Brasil, invocar a jurisdição brasileira, em caso envolvendo contrato de prestação de serviço contendo cláusula de foro na Espanha. A autora, percebendo que sua imagem está sendo utilizada indevidamente por intermédio de sítio eletrônico veiculado no exterior, mas acessível pela rede mundial de computadores, ajuíza ação pleiteando ressarcimento por danos material e moral.</p> <p>5. Os artigos 100, inciso IV, alíneas "b" e "c" c/c art. 12, incisos VII e VIII, ambos do CPC, devem receber interpretação extensiva, pois quando a legislação menciona a perspectiva de citação de pessoa jurídica estabelecida por meio de agência, filial ou sucursal, está se referindo à existência de estabelecimento de pessoa jurídica estrangeira no Brasil, qualquer que seja o nome e a situação jurídica desse estabelecimento.</p> <p>6. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade de citação via postal com "aviso de recebimento-AR", efetivada no endereço do estabelecimento e recebida por pessoa que, ainda que sem poderes expressos, assina o documento sem fazer qualquer objeção imediata. Precedentes.</p> <p>7. O exercício da jurisdição, função estatal que busca composição de conflitos de interesse, deve observar certos princípios, decorrentes da própria organização do Estado moderno, que se constituem em elementos essenciais para a concretude do exercício jurisdicional, sendo</p>	
--	--	---	--

		<p>que dentre eles avultam: inevitabilidade, investidura, indelegabilidade, inércia, unicidade, inafastabilidade e aderência.</p> <p>No tocante ao princípio da aderência, especificamente, este pressupõe que, para que a jurisdição seja exercida, deve haver correlação com um território. Assim, para as lesões a direitos ocorridos no âmbito do território brasileiro, em linha de princípio, a autoridade judiciária nacional detém competência para processar e julgar o litígio.</p> <p>8. O Art. 88 do CPC, mitigando o princípio da aderência, cuida das hipóteses de jurisdição concorrente (cumulativa), sendo que a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro não exclui a de outro Estado, competente a justiça brasileira apenas por razões de viabilidade e efetividade da prestação jurisdicional, estas corroboradas pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, que imprime ao Estado a obrigação de solucionar as lides que lhe são apresentadas, com vistas à consecução da paz social.</p> <p>9. A comunicação global via computadores pulverizou as fronteiras territoriais e criou um novo mecanismo de comunicação humana, porém não subverteu a possibilidade e a credibilidade da aplicação da lei baseada nas fronteiras geográficas, motivo pelo qual a inexistência de legislação internacional que regulamente a jurisdição no ciberespaço abre a possibilidade de admissão da jurisdição do domicílio dos usuários da internet para a análise e processamento de demandas envolvendo eventuais condutas indevidas realizadas no espaço virtual.</p> <p>10. Com o desenvolvimento da tecnologia, passa a existir um novo conceito de privacidade, sendo o consentimento do interessado o ponto de referência de todo o sistema de tutela da privacidade, direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações, nelas incluindo o direito à imagem.</p> <p>11. É reiterado o entendimento da preponderância da regra específica do art. 100, inciso V,</p>	
--	--	--	--

			<p>alínea "a", do CPC sobre as normas genéricas dos arts. 94 e 100, inciso IV, alínea "a" do CPC, permitindo que a ação indenizatória por danos morais e materiais seja promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar, pois é na localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão. Precedentes.</p> <p>12. A cláusula de eleição de foro existente em contrato de prestação de serviços no exterior, portanto, não afasta a jurisdição brasileira.</p> <p>13. Ademais, a imputação de utilização indevida da imagem da autora é um "posterius" em relação ao contato de prestação de serviço, ou seja, o direito de resguardo à imagem e à intimidade é autônomo em relação ao pacto firmado, não sendo dele decorrente. A ação de indenização movida pela autora não é baseada, portanto, no contrato em si, mas em fotografias e imagens utilizadas pela ré, sem seu consentimento, razão pela qual não há se falar em foro de eleição contratual.</p> <p>14. Quando a alegada atividade ilícita tiver sido praticada pela internet, independentemente de foro previsto no contrato de prestação de serviço, ainda que no exterior, é competente a autoridade judiciária brasileira caso acionada para dirimir o conflito, pois aqui tem domicílio a autora e é o local onde houve acesso ao sítio eletrônico onde a informação foi veiculada, interpretando-se como ato praticado no Brasil, aplicando-se à hipótese o disposto no artigo 88, III, do CPC.</p> <p>15. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1168547/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 07/02/2011)</p>	
--	--	--	---	--

<p><b>RMS</b> <b>30.138/MS</b></p>	<p><b>23.10.2010</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p>Evasão Fiscal</p> <p><b>SOFTWARE</b></p>	<p><b>“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. CABIMENTO. EFEITOS CONCRETOS. EMPRESA FORNECEDORA DE SOFTWARE. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONJUNTA DE RESPONSABILIDADE POR EVASÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITOS PREVISTOS EXAUSTIVAMENTE NA LEI. RECURSO PROVIDO EM PARTE.</b></p> <p>1. O mandamus foi impetrado em face do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul e do Secretário de Estado da Fazenda do mencionado ente estatal, em razão da exigência perpetrada pelo Decreto Estadual nº 10.525/2001, que instituiu a obrigatoriedade de ser firmada declaração na qual a empresa que desenvolve software para processamento de dados com finalidade fiscal assume a responsabilidade solidária, juntamente com o contribuinte, pela evasão fiscal decorrente da utilização do aplicativo de informática desenvolvido.</p> <p>2. É cabível a ação mandamental, pois não se questiona, em tese, a validade do diploma normativo, mas tão somente os efeitos concretos da exigência instituída pelo mencionado decreto estadual sobre a atividade econômica desempenhada pela impetrante.</p> <p>3. Com a adoção da escrituração fiscal digital, novas obrigações acessórias foram instituídas com o objetivo de otimizar a fiscalização tributária. É inegável, portanto, que a modernização dos instrumentos fiscalizatórios é medida salutar, que deve ser valorada de forma positiva, pois contribui para o aprimoramento da função arrecadatória estatal. No entanto, esses novos mecanismos devem sempre obediência às normas gerais de direito tributário previstas no CTN e no Texto Constitucional.</p> <p>4. No tocante à atividade de desenvolvimento de aplicativos de informática destinados a emitir</p>	<p><u>06</u></p>
--	--------------------------	--	--	------------------

		<p>documentos com finalidade fiscal, o Código Tributário do Estado do Mato Grosso do Sul estabelece a responsabilidade solidária do fabricante do software, apenas nos casos em que esse concorre para a omissão total e parcial de informações fiscais utilizadas para o cálculo do imposto devido, isto é, quando compactua com a prática da evasão fiscal.</p> <p>5. Quando a Fazenda Estadual exige da empresa fornecedora do software uma declaração assumindo total responsabilidade pela utilização do programa, está, na verdade, atribuindo responsabilidade tributária por ato infralegal, contrariando, portanto, os arts. 124, I e 128 do CTN, que reservam à lei a regulação integral da aludida matéria. No caso, a declaração exigida não se caracteriza como uma mera obrigação acessória, pois extrapola a função de facilitar o cumprimento da obrigação tributária ou de fiscalizar o pagamento do tributo.</p> <p>6. O art. 10, § 1º, da Lei 9.609/98 (Lei do Software) mencionado pelo Fisco não se aplica à situação em tela, pois regula matéria distinta, atinente à responsabilidade civil, seja do licenciado, seja do proprietário do programa, sobre danos ocasionados a terceiros decorrentes de vício do produto comercializado ou de violação a direitos autorais.</p> <p>7. Estando a responsabilidade tributária submetida estritamente à lei, não é possível acolher o pleito do impetrante para acrescentar a cláusula isentiva da responsabilidade na declaração exigida pelo Fisco. Basta, portanto, para restabelecer a situação de legalidade e o direito líquido e certo da impetrante, que se considere abusiva a exigência perpetrada pelo ato impugnado no mandamus.</p> <p>8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte.” (RMS 30.138/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)</p>	
--	--	--	--

<p><b>REsp          1049659/RS</b></p>	<p><b>4.6.2009</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p><b>ICMS</b></p> <p><b>SOFTWARE</b></p>	<p><b>“TRIBUTÁRIO - VENDA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS COM INCLUSÃO DE SOFTWARE - SERVIÇO NÃO PREVISTO NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/1968 COM REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 56/1987 - APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 2º, DO DL 406/68 - SUJEIÇÃO AO ICMS - DECADÊNCIA - ART. 173, I, DO CTN - INEXISTÊNCIA.</b></p> <p>1. Constituído o crédito tributário por lançamento, dentro do prazo de cinco anos contados do fato jurídico tributário (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado), descabe falar em decadência do direito de lançar.</p> <p>2. À época dos eventos tributários (anos de 1989 e 1990), vigia o art. 8º, § 2º, do Decreto-lei 406/68, que dispunha ser devido o ICMS na venda de mercadoria com prestação de serviço não incluso na lista de serviços (Lei Complementar 56/87).</p> <p>3. Inexistência de previsão da atividade desempenhada pela recorrente na lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68. Incidência do ICMS.</p> <p>4. Recurso especial não provido.”</p> <p>(REsp 1049659/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009)</p>	<p><u>07</u></p>
--	------------------------	--	--	------------------



<p><b>AgRg no AgRg no REsp 779.202/SC</b></p>	<p><b>4.12.2008</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p>Empresas Prestadoras de Serviço de Informática</p>	<p><b>“TRIBUTÁRIO – OPÇÃO PELO REGIME SIMPLES DE TRIBUTAÇÃO – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA – IMPOSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 10.964/2004 – RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO – INVIABILIDADE.</b></p> <p>1. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que somente com a edição da Lei n.10.964/2004 tornou-se possível a opção pelo regime SIMPLES de tributação das empresas prestadoras de serviços de informática, modificação legislativa esta que não pode ser retroativamente aplicada.</p> <p>2. No caso particular, a opção da recorrente pelo regime SIMPLES de tributação encontra óbice na impossibilidade de retroatividade da legislação superveniente.</p> <p>Agravo regimental improvido.”</p> <p>(AgRg no AgRg no REsp 779.202/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)</p>	<p><a href="#">08</a></p>
<p><b>REsp 1052830/RS</b></p>	<p><b>21.10.2008</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p>IPI, II</p>	<p><b>“IPI. II. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ADQUIRIDOS COM IMUNIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111 DO CTN. POR ANALOGIA. IMUNIDADE. ART. 14, INCISO I, DO CTN.</b></p> <p>I - Conforme consignado no v. acórdão, em ação declaratória anterior já transitada em julgado, foi concedido benefício de imunidade tributária para a recorrida. Entretanto, ela adquiriu diversos produtos, em sua maioria de informática, e os transferiu para entidades que não haviam sido beneficiadas pelo referido benefício.</p>	<p><a href="#">09</a></p>

			<p>Asseverou-se no acórdão que não havia indícios de que as realocações teriam sido efetuadas em benefício de particulares, restando admissível as transferências.</p> <p>II - Ao entender legais as realocações, sob o fundamento de que elas não se deram em benefício particular, o acórdão afrontou o que determina o art. 14 do CTN, inciso I, que proíbe entidades beneficiadas por imunidade de distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.</p> <p>III - O artigo encimado não se preocupa apenas com a distribuição de lucros ou participação no resultado entre pessoas físicas que laborem para a entidade. Pela inteligência do artigo, sua intenção é coibir a transferência, a qualquer título, dos produtos adquiridos com a referida imunidade para entidades ou pessoas que não tenham o referido benefício.</p> <p>IV - Ademais, é cediço que as regras isentivas devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN. Por analogia, aplicável o citado artigo também às imunidades, pois qualquer benefício que excepcione o dever de cumprir obrigação tributária deve ser interpretado restritivamente.</p> <p>V - Ao permitir que a recorrida adquira produtos não-tributados e os repasse para suas conveniadas, praticamente, estendendo a referida imunidade a essas entidades, em sentido contrário ao que já definido em ação declaratória anterior, o v. acórdão ofende também o que determina o art. 111 do CTN.</p> <p>VI - Recurso especial provido.”</p> <p>(REsp 1052830/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008)</p>	
--	--	--	--	--

<p><b>AgRg no REsp 945.713/SC</b></p>	<p><b>7.10.2008</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p>IOF</p> <p>Isenção</p>	<p><b>“TRIBUTÁRIO – IOF – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITO NECESSÁRIO PARA A ISENÇÃO – INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA – ART. 111, INCISO II, DO CTN – REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ.</b></p> <p>1. Não há qualquer empeco para o conhecimento do recurso especial, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se, expressamente, sobre o afastamento das regras insculpidas nos incisos I e II do artigo 111 do Código Tributário Nacional na hipótese dos autos.</p> <p>2. Cinge-se a controvérsia à contrariedade, pelo julgado regional, das regras insculpidas nos incisos I e II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, porquanto o Tribunal de origem deu interpretação extensiva à regra de isenção que confere benefícios apenas em favor das empresas que tenham obtido aprovação específica no Conselho Nacional de Informática e Automação.</p> <p>3. In casu, a isenção de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre importação de maquinário destinado à atividade de tecelagem industrial é concedida apenas em favor das empresas que tenham obtido aprovação específica no Conselho Nacional de Informática e Automação, o que não é o caso da empresa recorrida.</p> <p>4. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.</p> <p>Agravo regimental improvido.”</p> <p>(AgRg no REsp 945.713/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008)</p>	<p><a href="#">10</a></p>
---	-------------------------	--	---	---------------------------

<p><b>REsp 855.483/PR</b></p>	<p><b>05/08/2008</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p><b>ISS</b></p> <p>Prestação de Serviços de Contabilidade e Informática</p>	<p><b>“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADES MULTIPROFISSIONAIS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E DE INFORMÁTICA). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.</b></p> <p>1. A sociedade civil somente faz jus ao benefício previsto no artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68 desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial (AG 458.005-PR, DJ de 04.08.2003, Rel. Min. Teori Zavascki; RESP 456.658-ES, DJ de 19.12.2003, Rel. Min. Franciulli Netto; RESP 334.554-ES, DJ de 11.03.2002, Rel. Min. Garcia Vieira).</p> <p>2. O Juízo Singular, ao proceder à análise do contexto fático-probatório dos autos, consignou que: "Examinando concretamente o caso dos autos, verifica-se pela quarta alteração contratual da embargante (fls. 77/80 e 114117), vigente no ano de 1996, que seu objetivo social é o da prestação de serviços em dois campos profissionais nitidamente distintos: a contabilidade geral e a computação (cláusula décima), havendo profissionais responsáveis técnicos igualmente distintos (Cláusula Décima Primeira).</p> <p>(...) Resulta, assim, que apenas parte da receita de prestação de serviços da embargante está sujeita ao ISS pelo preço do serviço: a receita dos serviços de computação. Os serviços de contabilidade ficam sujeitos à tributação por profissional habilitado na forma do § 1º, ou seja, por meio de 'alíquotas fixa ou variáveis', (...) 'não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho'.</p> <p>(...) Do exposto, resulta que a Certidão que instrui a inicial da execução carece de liquidez e</p>	<p><a href="#">11</a></p>
-----------------------------------	--------------------------	--	--	---------------------------

			<p>certeza por ser originada de um cálculo que fez incidir a alíquota do imposto sobre a receita total da embargante." 3. Dessume-se, portanto, que restou assente, na instância ordinária, que a empresa não se caracteriza como sociedade empresarial, fazendo jus ao tratamento tributário previsto no § 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68, no que pertine aos serviços de contabilidade que realiza.</p> <p>4. Conseqüentemente, a insurgência especial implica no indispensável reexame de matéria fático-probatória, para aferir a natureza empresarial ou não da sociedade prestadora de serviço profissional elencado no artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, o que é vedado nesta via, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.</p> <p>5. Recurso especial não conhecido."</p> <p>(REsp 855.483/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 11/09/2008)</p>	
<p><b>RMS</b> <b>21.321/ES</b></p>	<p><b>15.5.2008</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p>ICMS</p> <p>Produtos de Informática</p>	<p><b>"TRIBUTÁRIO – ICMS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – INCENTIVO A PRODUTOS DE INFORMÁTICA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.</b></p> <p>1. A lei tributária local foi bastante clara ao instituir incentivo fiscal na aquisição de material de informática.</p> <p>2. O dispositivo legal enuncia a redução da base de cálculo e, como tal, deve ser interpretado, sem promessa alguma de reduzir a alíquota do ICMS, que, no Estado do Espírito Santo, é de 17 % (art. 70, XV, do Regulamento do ICMS/ES).</p> <p>3. Recurso não provido.</p> <p>(RMS 21.321/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em</p>	<p><a href="#">12</a></p>

			15/05/2008, DJe 29/05/2008)	
<b>REsp 674.188/PR</b>	<b>25.3.2008</b>	<b>FISCAL</b>  <b>ICMS</b>  Provedores de Acesso à Internet	<p><b>“RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 334/STJ. RECURSO DESPROVIDO.</b></p> <p>1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 456.650/PR, entendeu ser indevida a incidência de ICMS sobre os provedores de acesso à internet, na medida em que estes prestam serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei 9.472/97, apenas liberando espaço virtual para comunicação. Quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo imposto (Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 20.3.2006).</p> <p>2. Tendo em vista a uniformização da jurisprudência desta Corte de Justiça a respeito do tema, a Primeira Seção formulou a Súmula 334/STJ, segundo a qual "o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet".</p> <p>3. Recurso especial desprovido. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>1. A incidência de ISS pressupõe o não-cabimento de ICMS, por força de expressa previsão constitucional (art. 156, III). Assim, afastada a incidência de ICMS sobre os serviços</p>	<a href="#">13</a>

		<p>prestados pelos provedores de acesso à internet, cabe analisar se esses se enquadram nos serviços de qualquer natureza, disciplinados no Decreto-Lei 406/68, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 56/87, para fins de incidência de ISS.</p> <p>2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a lista de serviços anexa ao referido decreto-lei possui um rol taxativo e exaustivo, de modo que é apenas possível uma interpretação extensiva dos itens nela contidos, para o enquadramento de serviços idênticos aos ali expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa.</p> <p>3. Os provedores de acesso à internet executam serviço de valor adicionado, isto é, atividade de monitoramento do acesso de usuários e de provedores de informações à rede mundial de computadores, colocando à sua disposição os dados ali existentes. Desse modo, o serviço prestado pelo provedor é apenas o fornecimento da infra-estrutura para que o usuário possa acessar a internet e, por conseguinte, as informações nela contidas.</p> <p>4. Não há previsão no Decreto-Lei 406/68, com suas alterações posteriores, em que se possa incluir os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet entre aqueles sujeitos à incidência de ISS. Isso, porque, conforme anteriormente salientado, esta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 456.650/PR, consignou que a atividade realizada pelo provedor de acesso à internet é serviço de valor adicionado, constituindo um acréscimo ao serviço de telecomunicações. No entanto, a lista de que trata o decreto-lei supramencionado não incluiu, em seu rol taxativo, os referidos serviços de valor adicionado; além disso, não há nenhuma identidade entre esse serviço e os demais nela expressamente previstos.</p> <p>5. Não se cogita, conforme pretende o recorrente, sua inclusão nos itens 24 e 50 do referido decreto-lei. Isso, porque o item 24 prevê, em síntese, a incidência de ISS sobre os serviços de "análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e</p>	
--	--	---	--

			<p>processamento de dados de qualquer natureza ", enquanto o item 50 dispõe que essa exação relaciona-se aos serviços de "agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48".</p> <p>6. Da análise do item 24, conclui-se que não se constata nenhuma identidade entre o serviço prestado pelo provedor (fornecimento de infra-estrutura para o acesso à rede internet) e os serviços de análise de sistemas (estudo de processos para aplicação de tecnologia de informação e de comunicação), de coleta e processamento de dados (organização de dados em computador a fim de obter informação sistematizada) e de informações - na hipótese, os provedores apenas possibilitam o acesso dos usuários às informações constantes da internet. Assim, eles apenas as recebem da rede e as retransmitem ao usuário conectado. Por outro lado, também não se enquadra nas hipóteses previstas no item 50, o qual, mesmo se interpretado extensivamente, está totalmente dissociado da atividade exercida pelos provedores de acesso à internet.</p> <p>7. Mesmo após a edição da Lei Complementar 116/2003, não se cogita a incidência de ISS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, porquanto não se equipara aos serviços de informática e congêneres previstos no item 1 anexo à referida lei - os quais se referem a desenvolvimento, análise e processamento de dados.</p> <p>8. Recurso especial desprovido.</p> <p>(REsp 674.188/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 04/08/2008, REPDJe 10/09/2008)</p>	
--	--	--	---	--



<p><b>REsp 760.496/SC</b></p>	<p><b>18.12.2007</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p><b>SIMPLES</b></p> <p>Assistência Técnica em Equipamentos de Informática</p>	<p><b>“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS REFERENTES À ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96.</b></p> <p>1. O TRF da 4ª Região entendeu que a recorrente, ao prestar serviços "de assistência técnica em equipamentos de informática e equipamentos de escritório, exerce atividade 'assemelhada' à de engenheiro" (fl. 123-verso). Esse entendimento coaduna-se com o disposto no art. 9º, I, da Resolução 218/73 (que regulamentou a Lei 5.194/66), segundo o qual "competem ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação" a assistência técnica e consultoria em relação "a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistema de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos". Considerando que os equipamentos de informática enquadram-se no conceito de equipamentos eletrônicos, é imperioso concluir que a vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, atinge as empresas que prestam assistência técnica e consultoria em relação a tais equipamentos.</p> <p>2. É certo que a restrição em comento foi afastada pelo art. 4º da Lei 10.964/2004 (com as alterações promovidas pela Lei 11.051/2004).</p> <p>Contudo, a orientação prevalente nas Turmas de Direito Público deste Tribunal firmou-se no sentido de que o direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.</p> <p>3. Recurso especial desprovido.”</p>	<p><a href="#">14</a></p>
-----------------------------------	--------------------------	--	--	---------------------------

			(REsp 760.496/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)	
<b>REsp 658.847/SC</b>	<b>26.6.2007</b>	<b>FISCAL  SIMPLES</b>	<p><b>“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. RESTRIÇÃO CONTIDA NA LEI 9.317/96.</b></p> <p>1. Na origem, foi impetrado mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do direito de permanecer no SIMPLES, por pessoa jurídica que exerce, em suma, as seguintes atividades: 1) exploração de comércio e manutenção de equipamentos no ramo de informática; 2) treinamento de pessoal no uso de computadores e de sistemas.</p> <p>2. Em relação ao primeiro item, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a venda e a manutenção de equipamentos de informática não requer habilitação profissional legalmente exigida. Assim, reconhecendo-se que as vedações legais à opção pelo SIMPLES encontram-se em rol taxativo — art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96 —, é imperioso concluir que o exercício de tais atividades, por si só, não implica óbice à opção pelo SIMPLES.</p> <p>Ressalte-se que, recentemente, foi essa a opção escolhida pelo legislador, que, no art. 4º da Lei 10.964/2004 (com as alterações promovidas pela Lei 11.051/2004), estabeleceu: "Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: (...) serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática." 3. No tocante ao segundo item — treinamento de pessoal no uso de computadores e de sistemas —, da exegese da matéria contida no art.</p>	<a href="#">15</a>

			<p>9º, XIII, da Lei 9.317/96, c/c o art. 1º da Lei 10.034/2000 (posteriormente alterada pela Lei 10.684/2003), infere-se que, a princípio, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor, afastando-se tal restrição quando prestadas, exclusivamente, as atividades próprias de "creches e pré-escolas". Na hipótese, considerando-se que a recorrente, além da exploração de comércio e manutenção de equipamentos no ramo de informática, também se dedica à prestação de cursos referentes a computadores e sistemas — atividade típica de professor —, não há como se afastar a restrição contida no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, sendo impossível, no caso, a opção pelo SIMPLES.</p> <p>4. Recurso especial desprovido.”</p> <p>(REsp 658.847/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 337)</p>	
REsp 666.878/RJ	12.6.2007	SOFTWARE  Licitação	<p><b>“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, § 2º, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES.</b></p>	<a href="#">16</a>

		<p>1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b).</p> <p>2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º).</p> <p>3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.</p> <p>4. A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação.</p> <p>5. O TRF da 2ª Região restringiu a base de cálculo da supressão de 25% do preço e reduziu a condenação da CVM com base nas seguintes premissas: (I) o objeto do contrato administrativo em questão é composto por duas obrigações distintas: obrigação de dar (softwares) e obrigação de fazer (fornecer serviço de suporte técnico); (II) a obrigação de entregar softwares foi integralmente cumprida e o preço original pago à vista; (III) a alteração quantitativa do objeto não incluiu o fornecimento dos softwares, mas tão-somente o serviço</p>	
--	--	--	--

		<p>de suporte técnico.</p> <p>6. Com efeito, a supressão de 25% do valor inicialmente pactuado não poderia abranger o preço global do contrato como quer a CVM (para alcançar, inclusive, a prestação de dar, sequer incluída na alteração, já cumprida e quitada), nem excluir as prestações vencidas, como quer a ATT/PS INFORMÁTICA S/A. Sua base de cálculo compreende o valor inicial atualizado da obrigação de trato sucessivo consistente na prestação do serviço de suporte técnico, sob pena de redução desproporcional da contraprestação efetivamente devida à contratada.</p> <p>7. Não obstante o prequestionamento do art. 79, § 2º, II, da Lei 8.666/93, o julgamento da pretensão recursal adesiva – para fins de se reconhecer a existência de prejuízos decorrentes do suposto cumprimento do contrato até a rescisão, nos termos fixados originariamente, e determinar, por conseguinte, o ressarcimento à contratada – pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).</p> <p>8. A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencidas na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ.</p> <p>9. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados segundo o critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se lhes aplicando os limites mínimo (10%) e máximo (20%) previstos no § 3º do art. 20 do CPC.</p> <p>10. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).</p> <p>11. Recurso especial da CVM desprovido.</p>	
--	--	---	--

			<p>12. Recurso especial adesivo da ATT/PS INFORMÁTICA S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (REsp 666.878/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 492)</p>	
<p><b>REsp 893.821/SC</b></p>	<p><b>3.5.2007</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p>Microempresa Prestadora de Serviços de Manutenção, Reparação, Instalações e Comércio Varejista de Equipamentos Eletrônicos e Informática</p>	<p><b>“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.</b></p> <p>1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro na letra "a" da permissão constitucional, contra acórdãos assim sumariados: "TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATIVIDADES ASSEMELHADAS ÀS DE ENGENHEIRO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA. LEI 10.964/04.</p> <p>1. O exercício de atividade assemelhada às elencadas no art. 9º, XIII, da Lei 9.371/96, impede a participação a pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.</p> <p>2. A exclusão de ofício se dá mediante ato declaratório da autoridade fiscal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo (art. 15, § 3º).</p> <p>3. Com o advento da Lei 10.964/04, foram excetuadas da restrição do art. 9º, XIII, as atividades de 'serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e</p>	<p><a href="#">17</a></p>

		<p>de informática' (art. 4º, IV), que motivaram a exclusão da autora do SIMPLES."(fl. 124)</p> <p>"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. Não é obrigado o Tribunal a desfiar expressamente os dispositivos legais que fundaram a decisão, pois estão implícitos e integra o julgado. Considerando o rigorismo das Cortes superiores quanto aos requisitos de admissibilidade dos recursos, os embargos são acolhidos parcialmente, apenas para efeito de prequestionamento."(132).</p> <p>As razões recursais dizem que: a) o artigo 4º da Lei 10.964/2004, que autoriza as pessoas jurídicas que se dedicam a atividades tais como a da recorrida, à opção pelo SIMPLES, não tem efeitos retroativos, não se aplicando ao caso o artigo 106 do CTN; b) o ato de exclusão levado a efeito pela recorrente tem efeito declaratório e se, posteriormente ao ato, surgir fato novo autorizando o reingresso, apenas a autoridade administrativa poderá reconhecê-lo; c) a opção indevida por um sistema de tributação é sujeita à exclusão de ofício pela autoridade administrativa, conforme previsão legal; d) o ato declaratório executivo não tratou de constituir ou desconstituir uma situação jurídica petérita, mas reconhecer e declarar a preexistência de situação irregular - a inclusão e permanência da recorrida no SIMPLES. Sem contra-razões.</p> <p>2. As atividades exercidas pela empresa - manutenção, reparação, instalações e comércio varejista de equipamentos eletrônicos e informática - não podem ser rotuladas como atividades inerentes à profissão de engenheiro ou semelhantes a esta e, portanto, não se incluem na vedação estabelecida pelo artigo 9º, XIII, da Lei 9.317/96.</p> <p>3. O artigo 4º, IV da Lei 10.964/2004 dispõe expressamente que "A partir de 1º de janeiro de 2004, ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317 de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto no art. 2º da Lei n.º 10.034 de 24 de outubro de</p>	
--	--	--	--

			<p>2000, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática".</p> <p>4. A regra inserta no artigo 4º da Lei 10.964/2004 possui efeitos retroativos, sendo aplicável o artigo 106 do Código Tributário Nacional, tendo em vista ser norma mais benéfica ao contribuinte, e possibilitando a sua inclusão em um regime tributário simplificado.</p> <p>5. Recurso especial não-provido.”</p> <p>(REsp 893.821/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p. 331)</p>	
<p><b>REsp</b> <b>853.007/SP</b></p>	<p><b>12.9.2006</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p><b>PIS</b></p>	<p><b>“TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.</b></p> <p>1. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se inviável a compensação do Finsocial com o PIS e com a CSLL, pois se trata de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.</p> <p>2. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.</p>	<p><u>18</u></p>



			<p>3. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial interposto por Trade Informática Ltda. provido.” (REsp 853.007/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 281)</p>	
<p><b>REsp</b> <b>1185943/RS</b></p>	<p><b>15.2.2011</b></p>	<p><b>SOFTWARE</b>  Direito Autoral</p>	<p><b>“RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 186, 944 e 927, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9610/98. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 102 DA LEI 9.610/98. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.</b></p> <p>1. "A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Inteligência do art. 102 da Lei 9.610/98 - 'sem prejuízo da indenização cabível.' - na fixação do valor da indenização pela prática da contrafação" (REsp 1.136.676 - RS, Rel. Min. Nancy Andrighi)</p> <p>2. O simples pagamento, pelo contrafator, do valor de mercado por cada exemplar apreendido, não corresponde à indenização pelo dano causado decorrente do uso indevido, e muito menos inibe a sua prática.</p> <p>3. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de quantificação dos programas de computador utilizados sem a devida licença, o que não é o caso dos autos.</p> <p>4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.”</p>	<p><a href="#">19</a></p>

			(REsp 1185943/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 18/02/2011)	
<b>REsp 1127220/SP</b>	<b>19.8.2010</b>	<b>SOFTWARE</b>  Direito Autoral	<p><b>“RECURSO ESPECIAL. I.- PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 E DE CERCEAMENTO DE PROVA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REJEITADAS. II.- DIREITO AUTORAL. SOFTWARE E MÓDULOS PARA ENSINO À DISTÂNCIA. LICENCIAMENTO. ILICITUDE DE CESSÃO A OUTRAS UNIVERSIDADES A QUE LIGADA A CONTRATANTE. III.- CONDENAÇÃO À REGULARIZAÇÃO, SOB MULTA, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. IV.- INDENIZAÇÃO CALCULADA COM BASE NO NÚMERO DE USOS ILÍCITOS E NÃO SOBRE O NÚMERO DE MAIS 3.000 EXEMPLARES, COMO PREVISTO NO ART. 103, § ÚN., DA LEI DE DIREITO AUTORAL. V.- MULTA DE 10 (DEZ) VEZES O NÚMERO DE EXEMPLARES FRAUDULENTOS; VI.- LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DETERMINADA; VII.- SUCUMBÊNCIA INTEGRAL MANTIDA A CARGO DA RÉ.</b></p> <p>I.- O Acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, rejeitados Embargos de Declaração, de maneira que não houve ofensa ao art. 535 do Cód. de Proc. Civil, sendo válido o julgamento antecipado da lide, quando todos os elementos nos autos são fáticos. Impossibilidade, ademais, de reexame das conclusões do julgado relativamente à</p>	<a href="#"><u>20</u></a>

			<p>interpretação do contrato e à matéria fática (súmulas 5 e 7 do STJ) II.- Configura infração à legislação autoral a autorização de uso de software e módulos atinentes a ensino à distância por outras universidades a ela coligadas, para as quais não licenciados os produtos.</p> <p>III.- Astreintes válidas para regularização e abstenção de uso, fixadas com base em multa diária de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais).</p> <p>IV.- Inadmissibilidade de condenação a indenização de valor equivalente a 3.000 licenças (Lei de Direito Autoral, Lei 9.609/98, art. 103, § único ), quando o número de usos ilícitos é determinável, devendo a indenização pautar-se pelo número de usos fraudulentos.</p> <p>V.- Multa punitiva acrescida à indenização, no valor de 10 (dez) vezes o número de usos fraudulentos apurado.</p> <p>VI.- Liquidação por arbitramento determinada, pois desnecessário provar fatos novos, apenas se impondo a estimativa do número de usos indevidos, já reconhecidos no processo conhecimento, de modo que dispensada a mais trabalhosa forma da liquidação por artigos.</p> <p>VII.- Sucumbência mantida exclusivamente pela ré, conquanto alterado o cálculo do valor da condenação, ante o fato de o pedido condenatório haver sido integralmente acolhido, apenas se ajustando o valor devido.</p> <p>Recurso Especial provido em parte.”</p> <p>(REsp 1127220/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 19/10/2010)</p>	
AgRg no Ag 1192255/MG	6.4.2010	FISCAL  ISS	<p><b>“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA OFENSA AO ART. 1.º DA LEI 1.533/51. PROVA PRECONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.</b></p>	<a href="#">21</a>

		<b>SOFTWARE</b>	<b>SÚMULA 07/STJ. "OBITER DICTUM". LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉCONSTITUÍDA. VALIDADE.</b>  1. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 2. Precedentes da Corte: REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004; AGA 566.158/BA, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/06/2004; REsp 532.434/SP, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2004; REsp 401.637/PI, 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/12/2002; AGA 277.993/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/06/2000.  3. Obiter dictum, o fornecimento de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada se constitui prestação de serviços sujeitando-se, portanto, à incidência do ISS. Precedentes do STJ (REsp 633.405/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 13.12.2004; REsp 123.022/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.10.1997; REsp 216967/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 22.04.2002) e do STF (RE n.º 176626 / SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 11.12.1998) .  4. Agravo regimental desprovido."  (AgRg no Ag 1192255/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010)	
--	--	-----------------	---	--

<p><b>RMS</b> <b>30.138/MS</b></p>	<p><b>23.2.2010</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p>Evasão Fiscal</p> <p><b>SOFTWARE</b></p>	<p><b>“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL. CABIMENTO. EFEITOS CONCRETOS. EMPRESA FORNECEDORA DE SOFTWARE. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONJUNTA DE RESPONSABILIDADE POR EVASÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITOS PREVISTOS EXAUSTIVAMENTE NA LEI. RECURSO PROVIDO EM PARTE.</b></p> <p>1. O mandamus foi impetrado em face do Governador do Estado do Mato Grosso do Sul e do Secretário de Estado da Fazenda do mencionado ente estatal, em razão da exigência perpetrada pelo Decreto Estadual nº 10.525/2001, que instituiu a obrigatoriedade de ser firmada declaração na qual a empresa que desenvolve software para processamento de dados com finalidade fiscal assume a responsabilidade solidária, juntamente com o contribuinte, pela evasão fiscal decorrente da utilização do aplicativo de informática desenvolvido.</p> <p>2. É cabível a ação mandamental, pois não se questiona, em tese, a validade do diploma normativo, mas tão somente os efeitos concretos da exigência instituída pelo mencionado decreto estadual sobre a atividade econômica desempenhada pela impetrante.</p> <p>3. Com a adoção da escrituração fiscal digital, novas obrigações acessórias foram instituídas com o objetivo de otimizar a fiscalização tributária. É inegável, portanto, que a modernização dos instrumentos fiscalizatórios é medida salutar, que deve ser valorada de forma positiva, pois contribui para o aprimoramento da função arrecadatória estatal. No entanto, esses novos mecanismos devem sempre obediência às normas gerais de direito tributário previstas no CTN e no Texto Constitucional.</p>	<p><a href="#">22</a></p>
--	-------------------------	--	--	---------------------------

		<p>4. No tocante à atividade de desenvolvimento de aplicativos de informática destinados a emitir documentos com finalidade fiscal, o Código Tributário do Estado do Mato Grosso do Sul estabelece a responsabilidade solidária do fabricante do software, apenas nos casos em que esse concorre para a omissão total e parcial de informações fiscais utilizadas para o cálculo do imposto devido, isto é, quando compactua com a prática da evasão fiscal.</p> <p>5. Quando a Fazenda Estadual exige da empresa fornecedora do software uma declaração assumindo total responsabilidade pela utilização do programa, está, na verdade, atribuindo responsabilidade tributária por ato infralegal, contrariando, portanto, os arts. 124, I e 128 do CTN, que reservam à lei a regulação integral da aludida matéria. No caso, a declaração exigida não se caracteriza como uma mera obrigação acessória, pois extrapola a função de facilitar o cumprimento da obrigação tributária ou de fiscalizar o pagamento do tributo.</p> <p>6. O art. 10, § 1º, da Lei 9.609/98 (Lei do Software) mencionado pelo Fisco não se aplica à situação em tela, pois regula matéria distinta, atinente à responsabilidade civil, seja do licenciado, seja do proprietário do programa, sobre danos ocasionados a terceiros decorrentes de vício do produto comercializado ou de violação a direitos autorais.</p> <p>7. Estando a responsabilidade tributária submetida estritamente à lei, não é possível acolher o pleito do impetrante para acrescentar a cláusula isentiva da responsabilidade na declaração exigida pelo Fisco. Basta, portanto, para restabelecer a situação de legalidade e o direito líquido e certo da impetrante, que se considere abusiva a exigência perpetrada pelo ato impugnado no mandamus.</p> <p>8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte.” (RMS 30.138/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)</p>	
--	--	---	--

<b>REsp 1049659/RS</b>	<b>4.6.2009</b>	<b>FISCAL  ICMS  SOFTWARE</b>	<p><b>“TRIBUTÁRIO - VENDA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS COM INCLUSÃO DE SOFTWARE - SERVIÇO NÃO PREVISTO NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/1968 COM REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 56/1987 - APLICAÇÃO DO ART. 8º, § 2º, DO DL 406/68 - SUJEIÇÃO AO ICMS - DECADÊNCIA - ART. 173, I, DO CTN - INEXISTÊNCIA.</b></p> <p>1. Constituído o crédito tributário por lançamento, dentro do prazo de cinco anos contados do fato jurídico tributário (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado), descabe falar em decadência do direito de lançar.</p> <p>2. À época dos eventos tributários (anos de 1989 e 1990), vigia o art. 8º, § 2º, do Decreto-lei 406/68, que dispunha ser devido o ICMS na venda de mercadoria com prestação de serviço não incluso na lista de serviços (Lei Complementar 56/87).</p> <p>3. Inexistência de previsão da atividade desempenhada pela recorrente na lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68.</p> <p>Incidência do ICMS.</p>	<a href="#"><u>23</u></a>

			<p>4. Recurso especial não provido.” (REsp 1049659/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009)</p>	
<p><b>REsp 760.230/MG</b></p>	<p><b>27.5.2009</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p>ICMS</p> <p>Serviços Suplementares ao Serviço de Comunicação</p>	<p><b>“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. SERVIÇOS SUPLEMENTARES AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.</b></p> <p>1. Os serviços acessórios ou suplementares ao serviço de comunicação, como, v.g., a locação de aparelhos, a manutenção das Estações Rádio-Base, das torres de transmissão, dos softwares de gerenciamento e outros serviços similares, têm a função de proporcionar as condições materiais necessárias à implementação do serviço comunicacional, bem como a sua manutenção, não encerrando fatos geradores da incidência do ICMS, porquanto, por si sós, não possibilitam a emissão, transmissão ou recepção de informações, razão pela qual não se enquadram no conceito de serviço comunicacional, mas, antes, ostentam a natureza de atos preparatórios ou posteriores à atividade tributada. (Precedentes: REsp 703695 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/09/2005; REsp 622208 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/05/2006; REsp 418594 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 21/03/2005; RMS 11368 - MT, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 09/02/2005).</p> <p>2. Deveras, apreciando a questão relativa à legitimidade da cobrança do ICMS sobre o procedimento de habilitação de telefonia móvel celular, ambas as Turmas integrantes da 1ª</p>	<p><u>24</u></p>



			<p>Seção firmaram entendimento no sentido da inexigibilidade do tributo, à consideração de que a atividade de habilitação não se incluía na descrição de serviço de telecomunicação constante do art. 2º, III, da Lei Complementar 87/96, por corresponder a "procedimento tipicamente protocolar, (...) cuja finalidade prende-se ao aspecto preparatório e estrutural da prestação do serviço", serviços "meramente acessórios ou preparatórios à comunicação propriamente dita", "meios de viabilidade ou de acesso aos serviços de comunicação" (RESP 402.047/MG, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003 e do EDcl no AgRg no RESP 330.130/DF, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.2004). Adotando-se a linha de orientação traçada nesses julgados, e diante do caráter igualmente acessório ou preparatório à prestação do serviço de telecomunicação propriamente dito, de que se revestem os serviços acessórios ou suplementares ao serviço de comunicação, deve ser reconhecida a inexigibilidade do ICMS sobre esses valores.</p> <p>3. Nesse mesmo sentido é que a doutrina assenta que: a) "o tributo em tela incide sobre a prestação dos serviços de comunicação (atividade-fim); não sobre os atos que a ela conduzem (atividades-meio). A simples disponibilização, para os usuários, dos meios materiais necessários à comunicação entre eles ainda não tipifica a prestação do serviço em exame, mas simples etapa necessária à sua implementação" ;</p> <p>b) "a Constituição autoriza sejam tributadas as prestações de serviços de comunicação, não é dado, nem ao legislador, nem muito menos ao intérprete e ao aplicador, estender a incidência do ICMS às atividades que as antecedem e viabilizam";</p> <p>c) "a série de atos que colocam à disposição dos usuários os meios e modos aptos à prestação dos serviços de comunicação é etapa propedêutica, que não deve ser confundida com a própria prestação destes serviços. Não tipificando o fato imponible do ICMS-</p>	
--	--	--	---	--

		<p>Comunicação, está, pois, fora de seu campo de incidência. De outro lado, é importante termos presente que estas atividades-meio são levadas a efeito em benefício da própria pessoa que realiza o serviço. Têm por escopo, apenas, possibilitar as atividades-fim, que, estas sim - aproveitam a terceiros." 4. O Convênio ICMS nº 69/98 dilargou o campo de incidência do ICMS ao incluir em seu âmbito as atividades-meio ao serviço de comunicação, sendo certo que referida inclusão não tem respaldo em Lei Complementar, forma exclusiva de normação do thema iudicandum.</p> <p>5. Destarte, em recente jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CONVÊNIO 69/98. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA FIXA. SERVIÇO INTERMEDIÁRIO AO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI KANDIR. LEI DAS TELECOMUNICAÇÕES.</p> <p>NÃO-INCIDÊNCIA DE ICMS. INEXISTÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO PELO CONVÊNIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA FAZENDA ESTADUAL. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.</p> <p>REFORMATIO IN PEJUS INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.</p> <p>1. Este Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Convênio 69, de 19.6.1998, concluiu, em síntese, que: (a) a interpretação conjunta dos arts. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) leva ao entendimento de que o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade-fim, que é o serviço de comunicação, e não sobre a atividade-meio ou intermediária, que é, por exemplo, a habilitação, a instalação, a disponibilidade, a assinatura, o cadastro de usuário e de equipamento, entre outros serviços. Isso porque, nesse caso, o serviço é considerado preparatório para a consumação do ato de</p>	
--	--	---	--

		<p>comunicação; (b) o serviço de comunicação propriamente dito, consoante previsto no art. 60 da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para fins de incidência de ICMS, é aquele que transmite mensagens, idéias, de modo oneroso; (c) o Direito Tributário consagra o princípio da tipicidade fechada, de maneira que, sem lei expressa, não se pode ampliar os elementos que formam o fato gerador, sob pena de violar o disposto no art. 108, § 1º, do CTN. Assim, não pode o Convênio 69/98 aumentar o campo de incidência do ICMS, porquanto isso somente poderia ser realizado por meio de lei complementar.</p> <p>2. Os serviços de instalação de linha telefônica fixa não são considerados serviços de comunicação propriamente ditos, nos termos da Lei Kandir e da Lei Geral de Telecomunicações, mas serviços de natureza intermediária. Não deve, portanto, incidir ICMS sobre essa atividade, pois não há previsão legal nesse sentido, existindo apenas o Convênio 69/98 que disciplina a matéria, no entanto, de forma indevida.</p> <p>3. É inviável reformar o acórdão recorrido a favor da parte que não interpôs recurso especial, a fim de que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, seja considerada indevida a incidência de ICMS sobre os serviços de instalação de telefone fixo, pois, na espécie, estar-se-ia promovendo reformatio in pejus contra a parte recorrente.</p> <p>4. Se apenas uma das partes interpõe recurso especial, é vedado ao Tribunal agravar sua situação.</p> <p>5. Recurso especial desprovido." (REsp 601.056/BA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03.04.2006)</p> <p>PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º DA LEI N.º 1.533/51. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TELEFONIA MÓVEL CELULAR. ATIVIDADES MERAMENTE</p>	
--	--	---	--

		<p>PREPARATÓRIAS OU DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CONVÊNIO N.º 69/98, CLÁUSULA PRIMEIRA. ILEGALIDADE.</p> <p>(omissis) 2. As atividades meramente preparatórias ou de acesso aos serviços de comunicação não podem ser entendidas como "serviço de telecomunicação" propriamente dito, de modo que estão fora da incidência tributária do ICMS. Não tem amparo, portanto, na Lei Complementar n.º 87/96 a cláusula primeira do Convênio n.º 69/98, que inclui as referidas atividades preparatórias na base de cálculo do ICMS-comunicação. Precedentes.</p> <p>3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 622208 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/05/2006) 6. A analogia instituidora de tributo é vedada pelo art. 108, § 1º, do CTN, o que ocorreria in casu se admitido o enquadramento das atividades sub judice na hipótese de incidência do ICMS.</p> <p>7. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que eventual analogia é apenas instrumento de integração da legislação tributária, consoante dispõe o art. 108, § 1º do CTN, razão pela qual só deve ser utilizada para preencher as lacunas da norma jurídica. In casu, a analogia restou utilizada para inclusão dos serviços suplementares ao serviço de comunicação no âmbito de incidência do ICMS, invadindo, inexoravelmente, o terreno do princípio da legalidade ou da reserva legal que, em sede de direito tributário, preconiza que o tributo só pode ser criado ou aumentado por lei.</p> <p>8. É cediço que o aplicador da lei deve aferir o alcance da lei através de todos os métodos aplicáveis à ciência jurídica e, a fortiori, ao Direito Tributário, consoante as lições inesquecíveis de Amílcar Falcão, verbis: "Problema diferente é o da analogia, que muitos autores apresentam como processo de interpretação. Não parecem estar com a razão os que assim pensam.</p>	
--	--	---	--

		<p>A analogia é meio de integração da ordem jurídica, através do qual, formulando raciocínios indutivos com base num dispositivo legal (analogia legis), ou em um conjunto de normas ou dispositivos legais combinados (analogia juris), se preenche a lacuna existente em determinada lei. Nesse caso, há criação de direito, ainda que o processo criador esteja vinculado à norma ou às normas preexistentes levadas em consideração.</p> <p>Já agora, em homenagem ao princípio da legalidade dos tributos, cabe excluir a aplicação analógica da lei, toda vez que dela resulte a criação de um débito tributário.</p> <p>A não ser nesse particular, o processo analógico é tão plausível em direito tributário quanto em qualquer outra disciplina, ressalvado, eventualmente, como em todos os demais ramos jurídicos, algum preceito de direito excepcional." (Amílcar Falcão. Introdução ao Direito Tributário. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 64-65) 9. Consectariamente, a cobrança de ICMS sobre os serviços suplementares ao serviço de comunicação viola o princípio da tipicidade tributária, segundo o qual o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica - hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas - estão contidos na lei.</p> <p>10. Precedentes jurisprudenciais: EDRESP 389403/RS, desta relatoria, DJ de 17.02.2003; RESP 401698 / ES, Relator p/ Acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.06.2003; AG 428.339/GO, desta relatoria, DJ de 19.04.2002; REsp 601.056/BA, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03.04.2006).</p> <p>11. Acrescente-se que, em relação ao ICMS, sob a égide da CF/88, antes da LC 87/96, entendeu o STF que o Convênio do ICMS 66/88 era instrumento normativo provisório, sucedâneo da lei complementar exigida pela Constituição em seu art. 146, III, "a", nos termos do art. 34, § 8º, do ADCT/98. Conseqüentemente, após esse período, o campo do convênio</p>	
--	--	---	--

			<p>não se confunde com o da Lei Complementar mas, antes, a ela deve subsumir-se, reservando-se a esses atos normativos secundários, as estratégias que evitem o confronto fiscal entre os Estados, como revela a vontade constitucional, fator influente na exegese, no dizer de Peter Häberle, segundo o qual a Constituição tem uma vontade, que é a vontade constitucional, e qualquer interpretação de norma jurídica tem que partir, necessariamente, desse escape constitucional e de seus princípios.</p> <p>12. Assenta-se, por fim, escapar à competência do E. STJ averiguar os serviços propriamente ditos que se encaixam no conceito pressuposto de comunicação, por que a isso equivaleria a análise fática, vedada pela Súmula 07 do STJ.</p> <p>13. Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Estadual conhecido, porém, prejudicado.</p> <p>(REsp 760.230/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009 RJM vol. 189, p. 366)</p>	
--	--	--	---	--

<p><b>EREsp 456.650/PR</b></p>	<p><b>11.5.2005</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p><b>ICMS</b></p> <p>Serviço Prestado pelos Provedores de Acesso à Internet</p>	<p><b>“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. ARTIGOS 155, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 2º, II, DA LC N. 87/96. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ARTIGO 61 DA LEI N. 9.472/97 (LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES). NORMA N. 004/95 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA O USO DE SERVIÇOS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES NO ACESSO A SERVIÇOS INTERNET, DA ANATEL. ARTIGO 21, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE ICMS.</b></p> <p>Da leitura dos artigos 155, inciso II, da Constituição Federal, e 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 87/96, verifica-se que cabe aos Estados e ao Distrito Federal tributar a prestação onerosa de serviços de comunicação. Dessa forma, o serviço que não for prestado de forma onerosa e que não for considerado pela legislação pertinente como serviço de comunicação não pode sofrer a incidência de ICMS, em respeito ao princípio da estrita legalidade tributária.</p> <p>Segundo informações da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, "a Internet é um conjunto de redes e computadores que se interligam em nível mundial, por meio de redes e serviços de telecomunicações, utilizando no seu processo de comunicação protocolos padronizados. Os usuários têm acesso ao ambiente Internet por meio de Provedores de Acesso a Serviços Internet. O acesso aos provedores pode se dar utilizando serviços de telecomunicações dedicados a esse fim ou fazendo uso de outros serviços de telecomunicações, como o Serviço Telefônico Fixo Comutado" ("Acesso a Serviços Internet", Resultado da Consulta Pública 372 - ANATEL).</p>	<p><a href="#">25</a></p>
------------------------------------	-------------------------	---	--	---------------------------

		<p>A Proposta de Regulamento para o Uso de Serviços e Redes de Telecomunicações no Acesso a Serviços Internet, da ANATEL, define, em seu artigo 4º, como Provedor de Acesso a Serviços Internet – PASI, "o conjunto de atividades que permite, dentre outras utilidades, a autenticação ou reconhecimento de um usuário para acesso a Serviços Internet". Em seu artigo 6º determina, ainda, que "o Provimento de Acesso a Serviços Internet não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor e seus clientes como usuários dos serviços de telecomunicações que lhe dá suporte".</p> <p>Por outro lado, a Lei Federal n. 9.472/97, denominada Lei Geral de Telecomunicações – LGT, no § 1º de seu artigo 61, dispõe que o serviço de valor adicionado "não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição".</p> <p>O caput do mencionado artigo define o referido serviço como "a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações." O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União, conforme determina o artigo 21, XI, da Constituição Federal.</p> <p>Não oferece, tampouco, prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações.</p> <p>Na lição de Kiyoshi Harada, "o provedor de acesso à internet libera espaço virtual para</p>	
--	--	--	--



			<p>comunicação entre duas pessoas, porém, quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo ICMS. O provedor é tomador de serviços prestados pelas concessionárias. Limita-se a executar serviço de valor adicionado, isto é, serviços de monitoramento do acesso do usuário à rede, colocando à sua disposição equipamentos e softwares com vistas à eficiente navegação." O serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet cuida, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica.</p> <p>Conforme pontifica Sacha Calmon, "o serviço prestado pelos provedores de acesso à Internet é um Serviço de Valor Adicionado, não se enquadrando como serviço de comunicação, tampouco serviço de telecomunicação. Este serviço apenas oferece aos provedores de Acesso à Internet o suporte necessário para que o Serviço de Valor Adicionado seja prestado, ou seja, o primeiro é um dos componentes no processo de produção do último." Nessa vereda, o insigne Ministro Peçanha Martins, ao proferir voto-vista no julgamento do recurso especial embargado, sustentou que a provedoria via Internet é serviço de valor adicionado, pois "acrescenta informações através das telecomunicações. A chamada comunicação eletrônica, entre computadores, somente ocorre através das chamadas linhas telefônicas de qualquer natureza, ou seja, a cabo ou via satélite. Sem a via telefônica impossível obter acesso à Internet. Cuida-se, pois, de um serviço adicionado às telecomunicações, como definiu o legislador. O provedor é usuário do serviço de telecomunicações. Assim o diz a lei." Conclui-se, portanto, que, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não podem os Estados ou o Distrito Federal alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de prestação de serviços de conexão à Internet, para, mediante Convênios</p>	
--	--	--	--	--

			<p>Estaduais, tributá-la por meio do ICMS.</p> <p>Como a prestação de serviços de conexão à Internet não cuida de prestação onerosa de serviços de comunicação ou de serviços de telecomunicação, mas de serviços de valor adicionado, em face dos princípios da legalidade e da tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, deve ser afastada a aplicação do ICMS pela inexistência na espécie do fato imponible.</p> <p>Segundo salientou a doutra Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do recurso especial ora embargado, "independentemente de haver entre o usuário e o provedor ato negocial, a tipicidade fechada do Direito Tributário não permite a incidência do ICMS". Embargos de divergência improvidos."</p> <p>(REsp 456.650/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 20/03/2006, p. 181)</p>	
<p><b>REsp</b> <b>222.001/SP</b></p>	<p><b>3.5.2005</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p><b>ICMS</b></p> <p><b>SOFTWARE</b></p>	<p><b>“TRIBUTÁRIO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES). COMERCIALIZAÇÃO. ICMS. INCIDÊNCIA.</b></p> <p>1. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que incide ICMS nas operações relativas à comercialização despersonalizada de programas de computador.</p> <p>2. Recurso especial a que se nega provimento.”</p> <p>(REsp 222.001/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado</p>	<p><a href="#">26</a></p>

			em 03/05/2005, DJ 05/09/2005, p. 331)	
<b>REsp 633.405/RS</b>	<b>24.11.2004</b>	<b>FISCAL  ICMS  SOFTWARE</b>	<p><b>“TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE VENDA DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES). INCIDÊNCIA DO ICMS.</b></p> <p>1. "1. Esta Corte e o STF posicionaram-se quanto às fitas de vídeo e aos programas de computadores, diante dos itens 22 e 24 da Lista de Serviços.</p> <p>2. Os programas de computador desenvolvidos para clientes, de forma personalizada, geram incidência de tributo do ISS.</p> <p>3. Diferentemente, se o programa é criado e vendido de forma impessoal para clientes que os compra como uma mercadoria qualquer, esta venda é gravada com o ICMS."</p> <p>Consectariamente, como no caso sub examine, as operações envolvendo a exploração econômica de programas de computador, quando feitos em larga escala e de modo uniforme, são consideradas operações de compra e venda, sujeitando-se, consectariamente, à tributação pelo ICMS (RESP 123.022-RS, DJ de 27.10.1997, Rel. Min. José Delgado; RESP 216.967-SP, DJ de 22.04.2002, Rel. Min. Eliana Calmon; ROMS 5.934-RJ, DJ de 01.04.1996, Rel. Min. Hélio Mosimann).</p> <p>2. Deveras, raciocínio inverso negaria vigência ao CTN que determina a preservação, no direito tributário, da natureza jurídica dos institutos civis e comerciais, com sói ser a compra e venda, mercê de descaracterizar a interpretação econômica, de suma importância para a aferição das hipóteses de incidência tributárias.</p> <p>3. É que "A produção em massa de programas e a revenda de exemplares da obra intelectual</p>	<a href="#">27</a>

			<p>por terceiros que não detêm os direitos autorais que neles se materializam não caracterizam licenciamento ou cessão de direitos de uso da obra, mas genuínas operações de circulação de mercadorias." 4. Recurso Especial desprovido."</p> <p>(REsp 633.405/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 241)</p>	
<p><b>REsp 456.650/PR</b></p>	<p><b>24.6.2003</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p><b>ICMS</b></p> <p>Serviços Prestados pelos Provedores de Internet</p>	<p><b>“TRIBUTÁRIO - ICMS - SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE INTERNET - LEI 9.472/97.</b></p> <p>1 . Os serviços prestados pelos provedores de acesso à INTERNET, embora considerados pelo CONFAZ como serviços de telecomunicações, pela definição dada no art. 60 da Lei 9.472/97, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, não podem ser assim classificados.</p> <p>2. O serviço desenvolvido pelos provedores da INTERNET é serviço de valor adicionado (art. 61, Lei 9472/97), o qual exclui expressamente da classificação de serviços de telecomunicações (§ 1º, art. 61).</p> <p>3. Se o ICMS só incide sobre serviços de telecomunicações, nos termos do art. 2º da LC 87/96, não sendo os serviços prestados pela INTERNET serviço de telecomunicações, e sim, SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO (art. 61, § 1º da Lei 9.472/97), não há incidência da exação questionada.</p> <p>4. Recurso especial improvido.”</p>	<p><a href="#">28</a></p>

			(REsp 456.650/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 291)	
<b>REsp 443.119/RJ</b>	<b>8.5.2003</b>	<b>SOFTWARE</b>  Direito Autoral (Propriedade Intelectual)	<p><b>“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE). NATUREZA JURÍDICA. DIREITO AUTORAL (PROPRIEDADE INTELECTUAL). REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. CONTRAFAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. LEI ESPECIAL (9610/98, ART. 103). DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.</b></p> <p>- O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias.</p> <p>- Constatada a contrafação e a comercialização não autorizada do software, é cabível a indenização por danos materiais conforme dispõe a lei especial, que a fixa em 3.000 exemplares, somados aos que foram apreendidos, se não for possível conhecer a exata dimensão da edição fraudulenta.</p> <p>- É inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional se não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado.</p> <p>- Recurso especial parcialmente provido.”</p> <p>(REsp 443.119/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em</p>	<a href="#">29</a>

			08/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 240)	
<b>REsp 123.022/RS</b>	<b>14.8.1997</b>	<b>FISCAL  ICMS  SOFTWARE</b>	<p><b>“TRIBUTARIO. ICMS. ISS. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). CIRCULAÇÃO.</b></p> <p>1. SE AS OPERAÇÕES ENVOLVENDO A EXPLORAÇÃO ECONOMICA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR SÃO REALIZADAS MEDIANTE A OUTORGA DE CONTRATOS DE CESSÃO OU LICENÇA DE USO DE DETERMINADO "SOFTWARE" FORNECIDO PELO AUTOR OU DETENTOR DOS DIREITOS SOBRE O MESMO, COM FIM ESPECIFICO E PARA ATENDER A DETERMINADA NECESSIDADE DO USUARIO, TEM-SE CARACTERIZADO O FENOMENO TRIBUTARIO DENOMINADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PORTANTO, SUJEITO AO PAGAMENTO DO ISS (ITEM 24, DA LISTA DE SERVIÇOS, ANEXO AO DL 406/68).</p> <p>2- SE, POREM, TAIS PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO SÃO FEITOS EM LARGA ESCALA E DE MANEIRA UNIFORME, ISTO E, NÃO SE DESTINANDO AO ATENDIMENTO DE DETERMINADAS NECESSIDADES DO USUARIO A QUE PARA TANTO FORAM CRIADOS, SENDO COLOCADOS NO MERCADO PARA AQUISIÇÃO POR QUALQUER UM DO POVO, PASSAM A SER CONSIDERADOS MERCADORIAS QUE CIRCULAM, GERANDO VARIOS TIPOS DE NEGOCIO JURIDICO (COMPRA E VENDA, TROCA, CESSÃO, EMPRESTIMO, LOCAÇÃO ETC), SUJEITANDO-SE PORTANTO, AO ICMS.</p> <p>3- DEFINIDO NO ACORDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE OS PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO EXPLORADOS PELAS EMPRESAS RECORRENTES SÃO UNIFORMES, A EXEMPLO DO "WORD 6, WINDOWS", ETC, E COLOCADOS A DISPOSIÇÃO DO</p>	<u>30</u>

			<p>MERCADO, PELO QUE PODEM SER ADQUIRIDOS POR QUALQUER PESSOA, NÃO É POSSIVEL, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A REDISSCUSSÃO DESSA TEMÁTICA, POR TER SIDO ELA ASSENTADA COM BASE NO EXAME DAS PROVAS DISCUTIDAS NOS AUTOS.</p> <p>4- RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. CONFIRMAÇÃO DO ACORDÃO HOSTILIZADO PARA RECONHECER, NO CASO, A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO ICMS.”</p> <p>(REsp 123.022/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/1997, DJ 27/10/1997, p. 54729)</p>	
<p><b>RMS</b> <b>5.934/RJ</b></p>	<p><b>4.3.1996</b></p>	<p><b>FISCAL</b></p> <p>ISS, ICMS</p> <p><b>SOFTWARE</b></p>	<p><b>“MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. TRIBUTARIO. SOFTWARE. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. TRIBUTAÇÃO PELO ISS OU PELO ICMS. ATIVIDADE INTELECTUAL OU MERCADORIA. DISTINÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. OS PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO, FEITOS POR EMPRESAS EM LARGA ESCALA E DE MANEIRA UNIFORME, SÃO MERCADORIAS, DE LIVRE COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO, PASSIVEIS DE INCIDENCIA DO ICMS. JA OS PROGRAMAS ELABORADOS ESPECIALMENTE PARA CERTO USUARIO, EXPRESSAM VERDADEIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SUJEITA AO ISS. CUMPRE DISTINGUIR AS SITUAÇÕES, PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO, AFERINDO-SE A ATIVIDADE DA EMPRESA. NÃO, POREM, ATRAVES DE MANDADO DE SEGURANÇA, AINDA MAIS DE CARATER PREVENTIVO, OBSTANDO QUALQUER AUTUAÇÃO FUTURA.</b></p> <p>(RMS 5.934/RJ, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em</p>	<p><a href="#">31</a></p>

			04/03/1996, DJ 01/04/1996, p. 9892)	
<b>REsp 39.457/SP</b>	<b>13.8.1994</b>	<b>FISCAL</b>  <b>ISS</b>  <b>SOFTWARE</b>	<p><b>“TRIBUTARIO - ISS - PROGRAMAS DE COMPUTADOR - LEI 7.649, ART. 27 - DECRETO-LEI 406/68, LISTA DE SERVIÇOS - ITEM 24.</b></p> <p>1. OS SISTEMAS DE COMPUTAÇÃO, CONSTITUIDOS DE PROGRAMAS, EXPRESSAM O RESULTADO DE ATIVIDADE INTELLECTUAL, DE SORTE QUE CONFIGURAM BEM IMATERIAL E NÃO MERCADORIA, A AFASTAR A HIPOTESE DE INCIDENCIA DO ICMS.</p> <p>2. A EXPLORAÇÃO ECONOMICA DE PROGRAMA DE COMPUTADOR, MEDIANTE CONTRATOS DE LICENÇA OU DE CESSÃO, SUJEITA-SE A COBRANÇA DO ISS (ITEM 24, DA LISTA DE SERVIÇOS, ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68).</p> <p>3. RECURSO DESPROVIDO.”</p> <p>(REsp 39.457/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/1994, DJ 05/09/1994, p. 23040)</p>	<a href="#">32</a>
<b>REsp 894.129/RS</b>	<b>8.9.2009</b>	<b>FISCAL</b>  <b>CIDE</b>	<p><b>“TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - LEI 10.168/2000 - BIS IN IDEM - FUST E FUNTEL - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.</b></p> <p>1. Inexiste omissão em acórdão que decide motivadamente a lide.</p> <p>2. A CIDE, como contribuição de intervenção no domínio econômico, destina-se a financiar o</p>	<a href="#">33</a>



			<p>programa de estímulo á interação universidade-empresa para apoio á inovação, não se confundindo com a FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), criado com a Lei 9.998/2000, destinado a cobrir os custos dos serviços de universalização dos serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a normal exploração do serviço.</p> <p>3. Também não se confunde com o FUSTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações), previstos na Lei 10.052/2000, destinado a estimular o processo de inovação tecnológica a capacitação de recursos humanos, fomento à geração de empregos e promoção de acesso de pequenas e médias empresas, ampliando a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.</p> <p>4. Sem identidade, não ocorre bis in idem, sendo diversa a incidência, a base de cálculo e a finalidade.</p> <p>5. As exações só se identificam por serem, todas três, espécie do gênero contribuição de intervenção no domínio econômico.</p> <p>6. Recurso especial não provido.”</p> <p>(REsp 894.129/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 22/09/2009)</p>	
--	--	--	---	--

<p><b>MS</b> <b>13.092/DF</b></p>	<p><b>23/06/2010</b></p>	<p><b>CONTEÚDO DIGITAL</b></p> <p>TV Digital</p>	<p><b>“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO ATRIBUÍDO AO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES NA PRESIDÊNCIA DO COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO DA TV DIGITAL BRASILEIRA. DECRETO 4.901/2003. ENUNCIADO N.º 177 DA SÚMULA DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO PRESIDIDO POR MINISTRO DE ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.</b></p> <p>1. Trata-se de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, consubstanciado na inércia em responder solicitação quanto a informações referentes aos relatórios, estudos e pareceres produzidos pelo Comitê de Desenvolvimento da TV Digital Brasileira, órgão do Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, instituído pelo Decreto 4.901/2003.</p> <p>2. Ao instituir o Sistema de TV Digital, o Decreto n. 4.901, de 26 de novembro de 2006, estabeleceu a composição e as competências atribuídas aos membros do Comitê de Desenvolvimento da TV Digital.</p> <p>3. O art. 4º do Decreto em referência dispõe expressamente que o Comitê de Desenvolvimento é presidido pelo Ministro de Estado das Comunicações, e composto por indicados pelos titulares dos seguintes órgãos: (a) Casa Civil da Presidência da República; (b) Ministério da Ciência e Tecnologia; (c) Ministério da Cultura; (d) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, (e) Ministério da Educação; (f) Ministério da Fazenda; (g) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (h) Ministério das Relações Exteriores; e (i) Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência</p>	<p><a href="#">34</a></p>
---------------------------------------	--------------------------	--	--	---------------------------

			<p>da República.</p> <p>4. No exame dessa legislação, infere-se que é conferida ao mencionado Comitê a atribuição para apresentação e disponibilização do relatório contendo informações relativas ao modelo de referência do sistema brasileiro de televisão digital, a teor do disposto no art. 3º, inciso VIII, do Decreto n. 4.901/2003.</p> <p>5. Como se observa, as informações requeridas pelo impetrante acerca do Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, em especial aos relatórios que subsidiaram a escolha do novo modelo digital a ser aplicado no Brasil, estão contidas nos documentos produzidos pelo Comitê de Desenvolvimento da TV Digital Brasileira, órgão colegiado não homogêneo, visto que, embora presidido pelo Ministro de Estado das Comunicações, não é exclusivamente integrado por Ministros de Estados, na medida em que composto não pelos titulares dos órgãos ministeriais listados, que apenas indicaram os membros integrantes do Comitê.</p> <p>6. Impõe-se, portanto, reconhecer a incompetência absoluta do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Ministro de Estado das Comunicações, na condição de Presidente do Comitê de Desenvolvimento, incidindo, na hipótese o teor da Súmula 177/STJ, que impossibilita o controle judicial da legalidade dos emanados de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado.</p> <p>7. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.” (MS 13.092/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)</p>	
--	--	--	---	--

<p><b>REsp 504.750/AM</b></p>	<p><b>14/12/2004</b></p>	<p><b>CONTEÚDO DIGITAL</b>  TV Digital</p>	<p><b>“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO. SUBSTITUIÇÃO DA TECNOLOGIA ANALÓGICA PELA DIGITAL. ALTERAÇÃO NA SUBSTÂNCIA DO SERVIÇO QUE AUTORIZA O AUMENTO DO PREÇO. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A AUTORIZAR O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL.</b></p> <p>I – É necessário o reexame de prova para se acolher a alegação da recorrente no sentido de que houve apenas a modificação do nome do serviço prestado pela recorrida sem que houvesse alteração em sua substância. Tendo o Tribunal de origem, com base em elementos de prova, verificado que houve mesmo a substituição do serviço de transmissão de sinais de televisão – de analógico para digital – justificando o aumento do preço, obsta o conhecimento do recurso especial a Súmula n.º 7 desta Corte.</p> <p>II – Recurso especial não conhecido.”</p> <p>(REsp 504.750/AM, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 14/03/2005, p. 321)</p>	<p><a href="#">35</a></p>
<p><b>REsp 658.626/MG</b></p>	<p><b>2.9.2008</b></p>	<p><b>FISCAL</b>  ISS  Provedores de Acesso à Internet</p>	<p><b>“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.</b></p> <p>1. A incidência de ISS pressupõe o não-cabimento de ICMS, por força de expressa previsão constitucional (art. 156, III). Assim, afastada a incidência de ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet, cabe analisar se esses se enquadram nos serviços de qualquer natureza, disciplinados no Decreto-Lei 406/68, com as alterações</p>	<p><a href="#">36</a></p>

		<p>introduzidas pela Lei Complementar 56/87, para fins de incidência de ISS.</p> <p>2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a lista de serviços anexa ao referido decreto-lei possui um rol taxativo e exaustivo, de modo que é apenas possível uma interpretação extensiva dos itens nela contidos, para o enquadramento de serviços idênticos aos ali expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa.</p> <p>3. Os provedores de acesso à internet executam serviço de valor adicionado, isto é, atividade de monitoramento do acesso de usuários e de provedores de informações à rede mundial de computadores, colocando à sua disposição os dados ali existentes. Desse modo, o serviço prestado pelo provedor é apenas o fornecimento da infra-estrutura para que o usuário possa acessar a internet e, por conseguinte, as informações nela contidas.</p> <p>4. Não há previsão no Decreto-Lei 406/68, com suas alterações posteriores, em que se possa incluir os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet entre aqueles sujeitos à incidência de ISS. Isso, porque, conforme anteriormente salientado, esta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 456.650/PR, consignou que a atividade realizada pelo provedor de acesso à internet é serviço de valor adicionado, constituindo um acréscimo ao serviço de telecomunicações. No entanto, a lista de que trata o decreto-lei supramencionado não incluiu, em seu rol taxativo, os referidos serviços de valor adicionado; além disso, não há nenhuma identidade entre esse serviço e os demais nela expressamente previstos.</p> <p>5. Não se cogita, conforme pretende o recorrente, sua inclusão nos itens 22 (vetado), 24, 40, 50 e 74 do referido decreto-lei. O item 24 prevê, em síntese, a incidência de ISS sobre os serviços de "análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza"; o item 40 dispõe que essa exação relaciona-se aos serviços de "ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer</p>	
--	--	---	--

		<p>grau ou natureza"; o item 50 estabelece relação com serviços de "agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48"; o item 74 menciona serviços de "instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido".</p> <p>6. Da análise do item 24, constata-se não haver nenhuma identidade entre o serviço prestado pelo provedor (fornecimento de infra-estrutura para o acesso à rede internet) e os serviços de análise de sistemas (estudo de processos para aplicação de tecnologia de informação e de comunicação), de coleta e processamento de dados (organização de dados em computador a fim de obter informação sistematizada) e de informações. Na hipótese, os provedores apenas possibilitam o acesso dos usuários às informações constantes da internet. Assim, eles apenas as recebem da rede e as retransmitem ao usuário conectado. Por outro lado, o serviço prestado pelo provedor também não se enquadra nas hipóteses previstas nos itens 40, 50 e 74, os quais, mesmo se interpretados extensivamente, estão totalmente dissociados da atividade exercida pelos provedores de acesso à internet.</p> <p>7. Recurso especial desprovido.</p> <p>PETIÇÃO APRESENTADA POR PLANETARIUM LTDA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O SERVIÇO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.</p> <p>1. O Tribunal de Justiça estadual, no julgamento da apelação cível, entendeu devida a incidência de ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, autorizando, por conseguinte, o Estado de Minas Gerais a levantar os depósitos efetuados</p>	
--	--	--	--

			<p>pela empresa em sede de ação de consignação em pagamento. Em face desse julgado, a empresa ora recorrida - Planetarium Ltda - não interpôs recurso especial. Todavia, operada a preclusão, veio, por simples petição, nos autos do presente recurso especial, apresentado pelo Município de Belo Horizonte, requerer a exclusão da tributação do ICMS e, conseqüentemente, a extinção de sua obrigação tributária para com o Estado de Minas Gerais e, enfim, o levantamento dos valores por ela depositados em juízo.</p> <p>2. Configurada a preclusão temporal e consumativa, nos termos dos arts. 183 e 473 do Código de Processo Civil, é incabível o acolhimento das razões da empresa, apresentadas com nítida finalidade recursal.</p> <p>3. Embora o acórdão proferido pela Corte de origem esteja em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmula 334/STJ), não pode ser reformado, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.</p> <p>4. Petição indeferida. Manutenção das conclusões do acórdão do Tribunal de Justiça estadual quanto à incidência de ICMS e ao levantamento do depósito pelo Estado de Minas Gerais.” (REsp 658.626/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008)</p>	
REsp 674.188/PR	25.3.2008	<p><b>FISCAL</b></p> <p>ICMS</p> <p>Provedores de Acesso à Internet</p>	<p><b>“RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 334/STJ. RECURSO DESPROVIDO.</b></p> <p>1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 456.650/PR, entendeu ser indevida a incidência de ICMS sobre os provedores de acesso à internet, na</p>	<a href="#">37</a>

			<p>medida em que estes prestam serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei 9.472/97, apenas liberando espaço virtual para comunicação. Quem presta o serviço de comunicação é a concessionária de serviços de telecomunicações, já tributada pelo imposto (Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 20.3.2006).</p> <p>2. Tendo em vista a uniformização da jurisprudência desta Corte de Justiça a respeito do tema, a Primeira Seção formulou a Súmula 334/STJ, segundo a qual "o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet".</p> <p>3. Recurso especial desprovido. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. TRIBUTÁRIO. ISS. PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>1. A incidência de ISS pressupõe o não-cabimento de ICMS, por força de expressa previsão constitucional (art. 156, III). Assim, afastada a incidência de ICMS sobre os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet, cabe analisar se esses se enquadram nos serviços de qualquer natureza, disciplinados no Decreto-Lei 406/68, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 56/87, para fins de incidência de ISS.</p> <p>2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a lista de serviços anexa ao referido decreto-lei possui um rol taxativo e exaustivo, de modo que é apenas possível uma interpretação extensiva dos itens nela contidos, para o enquadramento de serviços idênticos aos ali expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa.</p> <p>3. Os provedores de acesso à internet executam serviço de valor adicionado, isto é, atividade de monitoramento do acesso de usuários e de provedores de informações à rede mundial de computadores, colocando à sua disposição os dados ali existentes. Desse modo, o serviço prestado pelo provedor é apenas o fornecimento da infra-estrutura para que o usuário possa</p>	
--	--	--	--	--



		<p>acessar a internet e, por conseguinte, as informações nela contidas.</p> <p>4. Não há previsão no Decreto-Lei 406/68, com suas alterações posteriores, em que se possa incluir os serviços prestados pelos provedores de acesso à internet entre aqueles sujeitos à incidência de ISS. Isso, porque, conforme anteriormente salientado, esta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 456.650/PR, consignou que a atividade realizada pelo provedor de acesso à internet é serviço de valor adicionado, constituindo um acréscimo ao serviço de telecomunicações. No entanto, a lista de que trata o decreto-lei supramencionado não incluiu, em seu rol taxativo, os referidos serviços de valor adicionado; além disso, não há nenhuma identidade entre esse serviço e os demais nela expressamente previstos.</p> <p>5. Não se cogita, conforme pretende o recorrente, sua inclusão nos itens 24 e 50 do referido decreto-lei. Isso, porque o item 24 prevê, em síntese, a incidência de ISS sobre os serviços de "análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza ", enquanto o item 50 dispõe que essa exação relaciona-se aos serviços de "agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48".</p> <p>6. Da análise do item 24, conclui-se que não se constata nenhuma identidade entre o serviço prestado pelo provedor (fornecimento de infra-estrutura para o acesso à rede internet) e os serviços de análise de sistemas (estudo de processos para aplicação de tecnologia de informação e de comunicação), de coleta e processamento de dados (organização de dados em computador a fim de obter informação sistematizada) e de informações - na hipótese, os provedores apenas possibilitam o acesso dos usuários às informações constantes da internet. Assim, eles apenas as recebem da rede e as retransmitem ao usuário conectado. Por outro lado, também não se enquadra nas hipóteses previstas no item 50, o qual, mesmo se</p>	
--	--	--	--

			<p>interpretado extensivamente, está totalmente dissociado da atividade exercida pelos provedores de acesso à internet.</p> <p>7. Mesmo após a edição da Lei Complementar 116/2003, não se cogita a incidência de ISS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, porquanto não se equipara aos serviços de informática e congêneres previstos no item 1 anexo à referida lei - os quais se referem a desenvolvimento, análise e processamento de dados.</p> <p>8. Recurso especial desprovido.”</p> <p>(REsp 674.188/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 04/08/2008, REPDJe 10/09/2008)</p>	
--	--	--	--	--

## 6. TST

### 6.1 Teletrabalho

PROCES SO Nº	DATA DE JULGAMENTO	ASSUNTO	EMENTA	DOC.
AIRR – 3103- 22.2010.5 .08.0000	25.5.2011	TELETRABALHO - Agravante MUNICÍPIO DE BELÉM Agravados RAIMUNDO NONATO DE FARIAS MÓIA, SACRAMENTA SERVIÇO ESPECIALIZADO	<p>“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Encontra-se consentânea com os limites traçados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/2007-DF, e com a jurisprudência desta Corte, a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços por débitos trabalhistas ligados à execução de contrato administrativo quando configurada a omissão da Administração Pública no dever de fiscalizar, na qualidade de contratante, as obrigações do contratado, imposição dos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 e 37, caput, da Constituição da República. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas -a- e -c- do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.”</p> <p>(AIRR - 3103-22.2010.5.08.0000 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 25/05/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2011)</p>	<a href="#">1</a>

		<p><b>DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA... responsabilizaçã o subsidiária do tomador dos serviços por débitos trabalhistas ligados à execução de contrato administrativo quando configurada a omissão da Administração Pública no dever</b></p>	<p>Dentre as mudanças recentes no modo como se organizam as empresas para produzir bens e serviços - como parte de um amplo movimento de superação de paradigmas arcaicos e emergência de novos paradigmas - a chamada terceirização é, por certo, uma das mais importantes dessas mudanças, ao lado de outras como o teletrabalho e o trabalho a tempo parcial. São mudanças que com certeza afetarão, mais dia menos dia, o próprio direito do trabalho, feito à imagem e semelhança de paradigmas arcaicos e em superação</p>	
--	--	---	--	--

		de fiscalizar, na qualidade de contratante, as obrigações do contratado		
AIRR - 42340-09.2009.5.03.0042	24.11.2010	TELETRABALHO - Agravante SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE e Agravado VALNER HENRIQUE DE MORAIS - vínculo jurídico de emprego entre as partes, alegando que a sentença confundiu indispensabilidade com	<p>“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SALÁRIO. FUNÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.”</p> <p>(AIRR - 42340-09.2009.5.03.0042 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 24/11/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2010)</p> <p>Em se tratando de ensino à distância não é imprescindível a presença física do empregado no estabelecimento de ensino diariamente para que haja a configuração da relação de emprego, como ocorre com o trabalho externo e com o teletrabalho</p>	<a href="#">2</a>

		<p>eventualidade e que o reclamante prestou serviços apenas em alguns finais de semana.</p>		
<p>AIRR - 62141-19.2003.5.10.0011</p>	<p>7.5.2010</p>	<p>TELETRABALHO</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOME OFFICE: ENQUADRAMENTO E EFEITOS JURÍDICOS. OUTROS TEMAS: SUBSTITUIÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORAS DE SOBREAVISO. FÉRIAS INTERROMPIDAS. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O teletrabalho e o trabalho em domicílio (home office) tornaram-se freqüentes nas últimas décadas em face da invenção, aperfeiçoamento e generalização de novos meios comunicacionais, ao lado do advento de novas fórmulas organizacionais e gerenciais de empresas e instituições. Isso não elimina, porém, necessariamente, a presença de subordinação na correspondente relação socioeconômica e jurídica entre o trabalhador e seu tomador de serviços, desde que ultrapassado o conceito tradicional desse elemento integrante da relação empregatícia em favor de sua dimensão objetiva ou, até mesmo, em favor do conceito de subordinação estrutural. Dentro deste novo, moderno e atualizado enfoque da subordinação, os trabalhadores em domicílio, mesmo enquadrando-se no parâmetro do home office, podem, sim, ser tidos como subordinados e, desse modo, efetivos empregados. Não obstante, não se pode negar que, de maneira geral, em princípio, tais</p>	<p><a href="#">3</a></p>

		<p><b>trabalhadores enquadram-se no tipo jurídico excetivo do art. 62 da CLT, realizando o parâmetro das jornadas não controladas de que fala a ordem jurídica trabalhista (art. 62, I, CLT). Por outro lado, a possibilidade de indenização empresarial pelos gastos pessoais e residenciais efetivados pelo empregado no exercício de suas funções empregatícias no interior de seu home office supõe a precisa comprovação da existência de despesas adicionais realizadas em estrito benefício do cumprimento do contrato, não sendo bastante, em princípio, regra geral, a evidência de certa mistura, concorrência, concomitância e paralelismo entre atos, circunstâncias e despesas, uma vez que tais peculiaridades são inerentes e inevitáveis ao labor em domicílio e ao teletrabalho. Finalmente, havendo pagamento pelo empregador ao obreiro de valores realmente dirigidos a subsidiar despesas com telefonemas, gastos com informática e similares, no contexto efetivo do home office, não têm tais pagamentos natureza salarial, mas meramente instrumental e indenizatória. Na mesma linha, o fornecimento pelo empregador, plenamente ou de modo parcial, de equipamentos para a consecução do home office obreiro (telefones, microcomputadores e seus implementos, etc.) não caracteriza, regra geral, em princípio, salário in natura, em face de seus preponderantes objetivos e sentido instrumentais. Agravo de instrumento desprovido.</b></p> <p>(AIRR - 62141-19.2003.5.10.0011, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/04/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2010)</p>	
--	--	---	--

<p>RR - 36340- 68.2007.5 .21.0007</p>	<p>19.08.2009</p>	<p><b>TELETRABALHO</b> - recorrentes <b>GELRE</b> <b>TRABALHO</b> <b>TEMPORÁRIO</b> <b>S.A. E OUTROS</b> e recorrido <b>JOSÉ</b> <b>MADEIRA</b> <b>PONTES JÚNIOR.</b> Irresigna-se o recorrente contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, argumentando que restou devidamente demonstrada a existência dos</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE.</b> Em face da configuração de violação dos artigos 128 e 460 do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido para mandar processar o recurso de revista. <b>RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.</b> O Regional enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses da reclamada. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna. <b>2. VÍNCULO DE EMPREGO.</b> O Regional decidiu com base no acervo fático-probatório constante dos autos. Entendimento diverso do adotado pela Corte "a quo" demandaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. <b>3. LIMITES DA LIDE.</b> No que tange às férias em dobro 2000/2001, com efeito, inexistiu pedido a esse respeito na inicial, sendo que o deferimento de férias concernente a esse período, efetivamente, constitui julgamento além dos limites do pedido. <b>4. SEGURO-DESEMPREGO.</b> Não se impulsiona a revista quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 389, II. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. <b>5. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.</b> O Tribunal "a quo", ao atribuir exclusivamente à reclamada a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, sem dúvida, contrariou a Súmula 368 desta Corte, cuja diretriz é no sentido de que empregado e empregador respondem, cada qual, por sua cota-parte, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. <b>6. ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.</b> Consoante o entendimento de que o</p>	<p>4</p>
---	-------------------	--	--	----------



		<p>requisitos necessários à configuração da relação de emprego.</p>	<p>art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, por não haver omissão no texto celetista e por possuir regramento próprio quanto à execução de seus créditos, no capítulo V da CLT (arts. 876 a 892), inclusive com prazos próprios e diferenciados, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma para excluir da condenação a aplicação de tal dispositivo a futura execução trabalhista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.</p> <p>(RR - 36340-68.2007.5.21.0007 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/08/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 21/08/2009)</p> <p>“É o caso, e.g., do chamado "teletrabalho", a cujo respeito já polemiza a doutrina nacional.”</p>	
<p>AIRR - 106740- 12.2003.5 .09.0095</p>	<p>15.4.2009</p>	<p><b>TELETRABALHO</b> - embargante <b>ITAIPU</b> <b>BINACIONAL</b> e são embargados <b>OURO VERDE</b> <b>TRANSPORTE E</b> <b>LOCAÇÃO LTDA.</b> e <b>NELCI</b> <b>MARCON</b></p>	<p><b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ITAIPU BINACIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.</b> Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.</p> <p>(AIRR - 106740-12.2003.5.09.0095 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 15/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/05/2009)</p> <p>“A dependência pessoal é visível em sistemas tayloristas (fordistas) de divisão de trabalho, mas se dilui à medida em que novos e mais sofisticados sistemas produtivos são plantados (toyotismo, teletrabalho e outros), sem que isso signifique uma diminuição do poder do</p>	<p><u>5</u></p>

			empregador e da submissão do trabalhador.”	
<b>AIRR - 190340- 81.2004.5 .05.0005</b>	<b>12.11.2008</b>	<b>TELETRABALHO - Agravante TELEMAR NORTE LESTE S/A e Agravada MARILENE DE JESUS SILVA Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por</b>	<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.</b>  (AIRR - 190340-81.2004.5.05.0005 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 12/11/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: 21/11/2008)  O contrato entre as reclamadas estabelece como objeto e a execução de serviços de telemarketing ativo e receptivo para venda de serviços suplementares de CPA (fls...), o que se insere, a mais não poder, entre os objetivos do empreendimento econômico, sendo irrelevante o local onde se realizou , notadamente em situações em que se constata a existência de teletrabalho.	<a href="#">6</a>

		parte do empregador.		
AIRR - 178240- 98.2003.5 .01.0051	27.02.2008	TELETRABALHO - Agravante CLÁUDIO ALVES TEIXEIRA e Agravada SUCESSU CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.</b> Tendo o Regional apreciado detida e fundamentadamente toda a matéria, não há falar em afronta aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. <b>RELAÇÃO DE EMPREGO.</b> Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. <b>Agravo de Instrumento a que se nega provimento.</b></p> <p>(AIRR - 178240-98.2003.5.01.0051 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 27/02/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: 29/02/2008)</p> <p>“Em tese – mas somente em tese – assistiria razão ao autor; ocorre que – a despeito de novas condições laborais tais como o teletrabalho ou o renascido trabalho a domicílio – é certo que a vinculação subordinada a determinada empresa pressupõe um mínimo de tempo em que o trabalhador esteja fisicamente presente nas dependências da empresa.</p>	Z

<p><b>AIRR - 812235- 02.2001.5 .01.5555</b></p>	<p><b>13.10.2004</b></p>	<p><b>TELETRABALHO - Agravante ILMAR MAFRA e Agravada CIMENTO TUPI S.A.</b></p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.</b></p> <p>(AIRR - 812235-02.2001.5.01.5555, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 13/10/2004, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/11/2004)</p> <p>Quanto aos elementos de configuração da relação de emprego, constantes do artigo 3º Consolidado, cabe registrar que vem sendo tratados sob nova ótica a partir das recentes medidas implantadas em prol da tão discutida flexibilização das normas trabalhistas. Nessa linha, a hierarquia e fiscalização rígidas centralizadas na pessoa do empregador, são mitigadas no que tange a novas relações surgidas, dentre as quais, o chamada 'teletrabalho'.</p>	<p><a href="#"><u>8</u></a></p>
<p><b>AIRR - 3640- 88.2005.5 .08.0001</b></p>	<p><b>25.05.2011</b></p>	<p><b>Home Office – Agravante NESTLÉ BRASIL S.A. e Agravado FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA NETO</b>  Entre outras coisas, trata do pedido de horas extras.</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA AO EMPREGADO - REAJUSTES ESTABELECIDOS POR NORMAS COLETIVAS QUE NÃO COMPÕEM A BASE TERRITORIAL DE ATUAÇÃO DO SINDICATO DO EMPREGADO - APLICAÇÃO. AJUDA DE ALUGUEL - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.</b></p> <p>(AIRR - 3640-88.2005.5.08.0001 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 25/05/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2011)</p> <p>‘... que o reclamante trabalhava em sistema de home office, não existindo necessidade de</p>	<p><a href="#"><u>9</u></a></p>

			trabalhar dentro da empresa, podendo fazer seus serviços em casa ou em outro lugar; ... que os vendedores e promotores de vendas eram subordinados ao reclamante; ...'	
AIRR - 2724- 54.2010.5 .09.0000	27.4.2011	Home Office - Agravante JEFERSON NAVES DUARTE e são Agravados REDECARD S.A. e BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. BANCÁRIOS. DURAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA.</b> Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 126, 221, item II, e 296, item I, desta Corte, bem como porque não restou configurada a ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, 58, 62, 71, 511, 570, 577 e 818 da CLT, 184, § 2º, e 333 do CPC, tampouco contrariedade à Sumula nº 197 do Tribunal Superior do Trabalho e às Orientações Jurisprudenciais nos 307, 354 e 357 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. <b>Agravo de instrumento desprovido.</b></p> <p>(AIRR - 2724-54.2010.5.09.0000 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/04/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2011)</p>	<a href="#">10</a>

			<p>"Como disse o Autor, este "era o único representante da reclamada em Foz do Iguaçu, afirmando que o sistema de trabalho era conhecido como "home officer";</p>	
<p><b>AIRR - 3210000- 88.2007.5 .09.0006</b></p>	<p><b>13.4.2011</b></p>	<p><b>Home Office - Agravante RICARDO MOREIRA REGO e Agravado BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA..</b></p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.</b></p> <p>(AIRR - 3210000-88.2007.5.09.0006 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 13/04/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2011)</p> <p>"esclarece que nos últimos vinte meses trabalhou no sistema "home office" ou seja, em casa;"</p>	<p><a href="#">11</a></p>

<p>RR - 88500- 92.2004.5 .06.0007</p>	<p>04.8.2010</p>	<p><b>Home Office -</b> Recorrente <b>RONALDO PIRES FALCÃO MENDES</b> e é Recorrida <b>ELECTROLUX DO BRASIL S/A.</b></p> <p>O reclamante interpõe recurso de revista, buscando a reforma da decisão recorrida quanto ao salário in natura, às horas extraordinárias, às horas de sobreaviso, à indenização por dano moral, à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, à alteração contratual e à devolução de descontos a título de seguro de vida.</p>	<p><b>1. SALÁRIO IN NATURA. PLANO DE SAÚDE. INTEGRAÇÃO.</b> Não viola o artigo 458 da CLT decisão regional que, amparada nos fatos e provas dos autos, reconhece que a concessão de plano de saúde pela reclamada a seus funcionários e dependentes não se traduzia em parcela in natura, mas em mera liberalidade, não integrando o salário do obreiro para qualquer fim, nos termos do artigo 458, § 2º, IV, da CLT. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 a inviabilizar o revolvimento necessário para se infirmar a conclusão exposta pela instância ordinária. Divergência jurisprudencial inservível e inespecífica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 e da Súmula nº 296. Recurso de revista de que não se conhece. <b>2. DEVOLUÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS.</b> Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não ofende o disposto no artigo 462 da CLT os descontos salariais realizados pelo empregador para integração em plano de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa, desde que previamente autorizados pelo empregado. Na espécie, a Corte Regional consigna que a reclamada comprovou a livre adesão do obreiro ao seguro de vida em grupo, inclusive com indicação de beneficiário, sendo que ele não demonstrou a existência de vício de consentimento naquele ato. Inteligência da Súmula nº 342. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. <b>3. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. SÚMULA Nº 337.</b> O Colegiado Regional reconheceu que as verbas rescisórias foram pagas no prazo legal, contado da data da demissão do reclamante, razão pela qual não se aplicava à hipótese a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Desse modo, divergência jurisprudencial que não informa a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicada não autoriza o</p>	<p><a href="#">12</a></p>
---	------------------	---	--	---------------------------

			<p><b>conhecimento do recurso, vez que em desconformidade com a Súmula nº 337. Recurso de revista de que não se conhece.</b></p> <p>(RR - 88500-92.2004.5.06.0007 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/08/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/08/2010)</p> <p>“Como bem frisou o MM. Juízo de 1º grau, o reclamante trabalhava em sua residência, em sistema ‘home office’, bem como externamente, sem que a empresa tivesse qualquer ingerência quanto aos horários de labor por ele cumpridos.”</p>	
<p><b>ED-AIRR - 148540-68.2008.5.18.0006</b></p>	<p><b>05.5.2010</b></p>	<p><b>Home Office - Embargante MARCO ANTÔNIO DE SENTANO NOBRE e Embargada REDECARD S.A.</b></p> <p>Agravo de instrumento interposto pelo reclamante no tocante ao tema “horas extras –</p>	<p><b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.</b></p> <p>(ED-AIRR - 148540-68.2008.5.18.0006 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 05/05/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010)</p> <p>“Verifica-se também do depoimento do autor que ele, durante o período que trabalhou em Teresina/PI, laborava em sistema home office (trabalho em domicílio), já que não tinha filial da ré naquele estado.”</p>	<p><a href="#">13</a></p>



		trabalho externo”		
AIRR - 62141- 19.2003.5 .10.0011	07.4.2010	Home Office - Agravante HEIDER FERNANDES FILHO e Agravada ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOME OFFICE: ENQUADRAMENTO E EFEITOS JURÍDICOS. OUTROS TEMAS: SUBSTITUIÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORAS DE SOBREAVISO. FÉRIAS INTERROMPIDAS. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO.</b> O teletrabalho e o trabalho em domicílio (home office) tornaram-se freqüentes nas últimas décadas em face da invenção, aperfeiçoamento e generalização de novos meios comunicacionais, ao lado do advento de novas fórmulas organizacionais e gerenciais de empresas e instituições. Isso não elimina, porém, necessariamente, a presença de subordinação na correspondente relação socioeconômica e jurídica entre o trabalhador e seu tomador de serviços, desde que ultrapassado o conceito tradicional desse elemento integrante da relação empregatícia em favor de sua dimensão objetiva ou, até mesmo, em favor do conceito de subordinação estrutural. Dentro deste novo, moderno e atualizado enfoque da subordinação, os trabalhadores em domicílio, mesmo enquadrando-se no parâmetro do home office, podem, sim, ser tidos como subordinados e, desse modo, efetivos empregados. Não obstante, não se pode negar que, de maneira geral, em princípio, tais trabalhadores enquadram-se no tipo jurídico excetivo do art. 62 da CLT, realizando o parâmetro das jornadas não controladas de que fala a ordem jurídica trabalhista (art. 62, I, CLT). Por outro lado, a possibilidade de indenização empresarial pelos gastos pessoais e residenciais efetivados pelo empregado no exercício de suas funções empregatícias no</p>	<a href="#">14</a>

		<p>interior de seu home office supõe a precisa comprovação da existência de despesas adicionais realizadas em estrito benefício do cumprimento do contrato, não sendo bastante, em princípio, regra geral, a evidência de certa mistura, concorrência, concomitância e paralelismo entre atos, circunstâncias e despesas, uma vez que tais peculiaridades são inerentes e inevitáveis ao labor em domicílio e ao teletrabalho. Finalmente, havendo pagamento pelo empregador ao obreiro de valores realmente dirigidos a subsidiar despesas com telefonemas, gastos com informática e similares, no contexto efetivo do home office, não têm tais pagamentos natureza salarial, mas meramente instrumental e indenizatória. Na mesma linha, o fornecimento pelo empregador, plenamente ou de modo parcial, de equipamentos para a consecução do home office obreiro (telefones, microcomputadores e seus implementos, etc.) não caracteriza, regra geral, em princípio, salário in natura, em face de seus preponderantes objetivos e sentido instrumentais. Agravo de instrumento desprovido.</p> <p>(AIRR - 62141-19.2003.5.10.0011 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/04/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2010)</p> <p>“O Tribunal Regional, ao exame dos temas “home office”, “substituição”, “acúmulo de funções”, “horas extras”, “adicional noturno”, “horas de sobreaviso” e “férias interrompidas”, denegou seguimento ao recurso de revista.”</p>	
--	--	--	--

<p>AIRR - 1390740- 02.2003.5 .09.0011</p>	<p>28.10.2009</p>	<p>Home Office - Agravante ITALO JORGE LOBO DE SOUZA e Agravada ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS DE SOBREAVISO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte. Agravo de instrumento desprovido.</b></p> <p>(AIRR - 1390740-02.2003.5.09.0011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/10/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/11/2009)</p> <p><i>“Argumenta, em síntese, que no período em que o reclamante laborou em regime de trabalho “home office”, as horas trabalhadas excedentes da jornada contratual devem ser tidas como extraordinárias e pagas como tal, gerando as integrações e reflexos advindos.”</i></p>	<p><a href="#">15</a></p>
<p>AIRR - 2305840- 42.2007.5 .09.0007</p>	<p>21.10.2009</p>	<p>Home Office - Agravante LUIS AURÉLIO CONTIN e Agravada CLARIANT S.A. Pedido de horas extras por serviço externo</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA NÃO CONFIGURADO. O Regional, amparado nas provas dos autos, concluiu que o reclamante exercia atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, estando, pois, enquadrado na exceção do artigo 62, I, da CLT. Decidir de forma diversa demandaria o reexame de fatos e provas, intento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte. 3. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DEVOLUÇÃO DE CUSTAS. O apelo encontra-se desfundamentado quanto aos temas, uma vez que o recorrente não apontou dispositivo</b></p>	<p><a href="#">16</a></p>

			<p>constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência conflitante com o acórdão regional, não impulsionando o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.</p> <p>(AIRR - 2305840-42.2007.5.09.0007 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 23/10/2009)</p> <p>“...o depoente normalmente não retornava à empresa ao final do dia, acreditando que ocorria o mesmo com o autor; ... o autor passou do escritório para trabalhar em home office há aproximadamente 05 ou 06 anos, sendo que tal fato se deu na mesma época que o depoente se tornou gestor da área de pigmentos, passando a ter mais responsabilidades que o autor;”</p>	
<p>AIRR e RR - 143200- 77.2001.5 .03.0113</p>	<p>12.8.2009</p>	<p>Home Office - Agravante e Recorrido ROGÉRIO SERPA e Agravado e Recorrente ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.</p>	<p><b>RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO. VEÍCULO. SALÁRIO-UTILIDADE. Se o veículo é fornecido pelo empregador para a prestação dos serviços, ainda que também seja utilizado pelo empregado para atividades particulares, não terá natureza salarial, não configurando, pois, salário in natura. Incide a Súmula nº 367 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO EXTERNO. DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.</b></p>	<p><a href="#">17</a></p>

			<p>(AIRR e RR - 143200-77.2001.5.03.0113 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 12/08/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/08/2009)</p> <p>Nas razões do recurso de revista, o reclamante sustenta que é devida a verba relativa a ajuda de custo, pois a prova documental produzida demonstra que se trata de verba recebida por todos os funcionários que trabalhassem em sistema denominado "home office", independentemente de qual função exercida. Aduz, portanto, que deve ser observado o princípio da isonomia. Aponta violação do art. 5º da CF, e traz aresto ao cotejo de teses.</p>	
<p>AIRR - 92840- 05.2005.5 .15.0004</p>	<p>30.4.2008</p>	<p>Home Office - Agravante PATRÍCIA GOMES e Agravada TICKT SERVIÇOS S.A.</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR - A redação atual do art. 551 do CPC, pela Lei nº 10.352/2001, dispõe que "no julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes". Portanto, a figura do juiz revisor foi excluída, de forma expressa, da norma processual. O Regional nada mais fez do que inserir a inovação processual no art. 112 do seu Regimento Interno, o que está em perfeita consonância com o disposto na Constituição Federal, em seu art. 96, inciso I, letra a, ao outorgar aos tribunais o direito de elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. Não configurada a violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e 551, caput e parágrafos 1º e 2º, do CPC. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 369, inciso IV, do TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.</b></p>	<p><a href="#">18</a></p>

			<p>(AIRR - 92840-05.2005.5.15.0004 , Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, Data de Julgamento: 30/04/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 23/05/2008)</p> <p>Cumpre-nos salientar ainda, que o fato de os elementos dos autos sugerirem a existência de dois empregados trabalhando em sua residência no sistema “home office” também não autoriza a reintegração, haja vista que a reclamada não mantém na localidade estabelecimento físico onde pudesse a reclamante ser reintegrada no emprego, com relevo para o fato de que a atividade empresarial no âmbito da base territorial da entidade sindical pressupõe a existência do estabelecimento físico no qual o empregador exerce o “jus variandi” diretamente ou por representação.</p>	
<p>AIRR - 75640- 27.2002.5 .06.0008</p>	<p>27.2.2008</p>	<p>Home Office - Agravante MASTER BUSINESS CORPORATION LTDA. e Agravado MEIR LEFTEL.</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. O não conhecimento de declarações que dizem respeito a fatos já conhecidos no momento da instrução processual, sem demonstração de qualquer motivo de força maior que impossibilitasse a produção daquela prova, no momento oportuno, conforme o art. 518 do CPC, encontra respaldo no art. 517 do mesmo diploma legal. Ausente a violação legal e a contrariedade indicadas, não prospera o recurso de revista. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. VALOR DO SALÁRIO RECONHECIDO COM BASE EM ANÚNCIO NÃO AUTENTICADO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.</b></p> <p>(AIRR - 75640-27.2002.5.06.0008 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,</p>	<p><a href="#">19</a></p>

			<p>Data de Julgamento: 27/02/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 28/03/2008)</p> <p>Nesse caso, o contrato de franquia Home Office, não opera qualquer efeito jurídico, posto que, a situação real indica a existência de subordinação jurídica entre as partes, tornando nulo de pleno direito o pacto comercial, nos termos do art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.</p>	
<p>RR - 87500- 16.2009.5 .09.0325</p>	<p>25.5.2011</p>	<p><b>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Recorrente SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL e Recorrido OSMAR DORTA.</b></p>	<p><b>RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO DO TEMPO A SER PAGO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. VALIDADE. Cinge-se a controvérsia em se reconhecer ou não a validade da norma coletiva que fixa o tempo a ser pago em decorrência das horas in itinere. Ainda que o art. 58, § 2.º, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.243/2001, tenha fixado as horas in itinere no rol das garantias asseguradas ao trabalhador relativamente à jornada de trabalho, não estabelece critérios objetivos para a apuração do referido tempo despendido. Constata-se, portanto, que deve ser considerada lícita a norma coletiva que fixa o tempo a ser pago, em virtude do tempo despendido pelo empregado com as horas in itinere, pois o estabelecido decorre de concessões mútuas firmadas no âmbito da referida negociação, o que não se contrapõe ao disposto no art. 58, § 2.º, da CLT. Precedentes da Corte. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A utilização subsidiária do Código de Processo Civil ao Direito Processual do Trabalho, de acordo com a doutrina e com a jurisprudência unânimes, exige dois requisitos para permitir a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: a ausência de disposição na CLT e a compatibilidade da norma</b></p>	<p><a href="#">20</a></p>

			<p>supletiva com os princípios do Processo do Trabalho. Observa-se que o fato preconizado pelo art. 475-J do CPC possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho, pelos arts. 880, 882 e 883 da CLT, que preveem o prazo e a garantia da dívida por depósito ou a penhora de bens quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescido das despesas processuais, custas e juros de mora. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.</p> <p>( RR - 87500-16.2009.5.09.0325 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/05/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 03/06/2011)</p>	
<p>RR - 224700- 65.2009.5 .09.0325</p>	<p>13.4.2011</p>	<p>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Recorrente SABARÁLCOOL S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e é Recorrido MAURÍCIO DE SOUZA.</p>	<p><b>RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.</b> Não se conhece do recurso de revista, quando a recorrente, alheia ao princípio da dialeticidade inerente a todos os recursos, não impugna o fundamento em que amparada a decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422. No presente caso, o egrégio Tribunal Regional manteve a condenação à integração das horas in itinere, sob o fundamento de que não pode haver negociação, por meio de norma coletiva, sobre a exclusão do cabimento de reflexos da referida parcela. A recorrente, contudo, não ataca a decisão nesse ponto, limitando-se apenas a ver restabelecida a validade da cláusula convencional que fixava uma hora diária a título de jornada itinerante independentemente do tempo efetivamente gasto, circunstância que sequer foi objeto de análise pelo Tribunal a quo. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO ARTIGO 5º DA LEI Nº 5.889/73. Inadmissível, em procedimento sumaríssimo, recurso de revista fundamentado em violação de dispositivo</p>	<p><a href="#">21</a></p>



			<p>de lei federal, a teor do disposto no § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. SÚMULA Nº 340. INAPLICABILIDADE. Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 340, suficiente a permitir o conhecimento do recurso de revista, já que inaplicável à situação peculiar descrita nestes autos. Com efeito, a referida súmula trata de hipótese em que o empregado é comissionista com controle de jornada, fazendo jus apenas ao pagamento de adicional de 50% pelo trabalho extraordinário. Todavia, conforme consignou o egrégio Tribunal Regional, o reclamante não era comissionista, no sentido específico do termo, mas um empregado rural que realizava trabalho braçal e recebia por produção. Registrou, ainda, que, na extrapolação da jornada, sua remuneração não tinha qualquer acréscimo e somente a reclamada era beneficiada com a produção do autor, ao contrário do que acontece com o comissionista, que inegavelmente também se beneficia do labor extraordinário, na medida em que resta aumentado o seu salário. Recurso de revista não conhecido.</p> <p>(RR - 224700-65.2009.5.09.0325 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 13/04/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2011)</p>	
RR - 35200- 75.2000.5 .09.0654	02.2.2011	TRABALHO EM DOMICÍLIO - Recorrentes e Recorridos MOACIR ANTÔNIO RIGONI	RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Havendo, nos autos, explicitação das razões de decidir pelo Órgão julgador, tem-se por atendida essa exigência. Por outro lado, a questão	<a href="#">22</a>

		<p>e BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO.</p>	<p>jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante a oposição de embargos de declaração, considera-se prequestionada, à luz do disposto na Súmula nº 297, item III, do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. GERENTE DE NEGÓCIOS. O Tribunal, baseando-se na prova dos autos, afirmou que o reclamante se enquadrou no disposto no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois exercia função de maior responsabilidade técnica e era exercente do cargo -Gerente de Negócios-. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, a fim de demonstrar as reais atribuições do empregado, o que é insuscetível de exame mediante recurso de revista, nos termos da Súmula nº 102, item I, do TST. Afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à arguição de ofensa aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e à caracterização de divergência de teses com arestos que se refere aos mencionados dispositivos de lei, tem-se que a matéria, sob esse enfoque padece do indispensável prequestionamento, pois a Corte regional não decidiu com base no ônus da prova, mas nas provas dos autos, além de não se pronunciar sobre o disposto nos artigos 57 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, quanto ao tema. Incidência da Súmula nº 297, item I, do TST. Os paradigmas apresentados são inespecíficos. Incidência do disposto na Súmula nº 296, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. GERENTE COMERCIAL. É pacífico o entendimento desta Corte de que o artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. O legislador constitucional tão somente fixou a jornada -normal- de trabalho do empregado comum. Nada obsta, pois, que o legislador ordinário</p>	
--	--	-----------------------------------	--	--

		<p>fixe a jornada de trabalho para situações específicas, como, por exemplo, para o gerente de banco, enfim, para aqueles empregados que ocupem cargos de confiança e direção, com essa responsabilidade e autonomia e, naturalmente, com remuneração tão diferenciada, que não se sujeitem à observância da jornada normal dos demais empregados nem a nenhum controle de jornada. Por outro lado, já é, também, entendimento pacífico de que não afronta o princípio da especialidade previsto no artigo 57 da Consolidação das Leis do Trabalho o enquadramento de bancário nas previsões do artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o reclamante, neste período de seu contrato de trabalho, efetivamente está enquadrado na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, perfeitamente aplicável à hipótese o disposto na Súmula nº 287 do TST. Frisa-se que, para adoção de entendimento contrário, necessário o revolvimento de matéria fática, o que é vedado à luz do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido neste aspecto. INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso merece provimento ante ao entendimento consagrado nesta Corte de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes, de forma integral, com o respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)- Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS. A pretensão de nova análise das provas testemunhais esbarra no óbice do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de</p>	
--	--	---	--

			<p>revista não conhecido. <b>COMISSÕES. REFLEXOS NOS SÁBADOS.</b> Não obstante a oposição de embargos de declaração, não ficou expressamente consignado no acórdão recorrido a existência de instrumento coletivo no qual se firmou que o sábado é dia de repouso semanal remunerado, e a parte, em sua preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se insurgiu contra o tema. Assim, não há falar em violação do disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Não há falar, também, em violação dos artigos 457, § 1º, e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto ao aresto anexado ao recurso a fim de estabelecer divergência jurisprudencial, não atende ao disposto na Súmula nº 337, item I, letra -b-, do TST. Recurso de revista não conhecido. <b>DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.</b> A jurisprudência desta Corte adota tese de que empregado é responsável pelo pagamento de imposto de renda e de contribuições previdenciárias sobre sua cota-parte, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1, in verbis: -a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte-. Impossível a demonstração de divergência jurisprudencial, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. <b>RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.</b> Consoante o disposto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se considera transferência aquela que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio do empregado. Assim, constatado pelo Tribunal Regional, quanto à mudança de domicílio,</p>	
--	--	--	---	--

		<p><b>que -a alteração foi apenas fática, isto é, profissional, mais do que suficiente para gerar direito ao adicional de transferência-, não há falar sequer em ocorrência de transferência. Ao assim decidir, o Regional contrariou a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que dispõe: -o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória-. Recurso de revista conhecido e provido.</b></p> <p>(RR - 35200-75.2000.5.09.0654 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/02/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2011)</p> <p>...Por outro lado, a mudança de domicílio, a que faz alusão o art. 469 da CLT, deve ser vista como elemento secundário para fins do deferimento do adicional perseguido. Com efeito, o próprio deslocamento do empregado para desenvolver o seu trabalho em domicílio distinto do que for a originariamente estipulado no contrato de trabalho enseja o deferimento do referido adicional...</p>	
--	--	---	--

<p>RR - 145000- 43.2005.5 .03.0003</p>	<p>13.10.2010</p>	<p>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e Recorrido FERNANDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA</p>	<p><b>PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.</b> Pela análise dos autos, constata-se que o Colegiado analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento. Desse modo, não restaram violados os dispositivos constitucionais e legais pertinentes à ausência de tutela judicante. Recurso de revista não conhecido. <b>SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA.</b> O simples fato de a testemunha apresentada exercer seu direito de ação, ainda que também esteja demandando contra o reclamado em ação com o mesmo objeto, não a torna suspeita. A controvérsia suscitada pelo reclamado encontra óbice na Súmula 333 do TST, na medida em que a decisão regional está em consonância com a Súmula 357 do TST. Recurso de revista não conhecido. <b>HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT.</b> O Tribunal a quo enquadrou o autor na exceção prevista no art. 224, § 2.º, da CLT, considerando a prova testemunhal que demonstra que ele não tinha poderes para contratar/dispensar empregados, não assinava individualmente pelo Banco, era obrigado a marcar ponto e não tinha poder para resolver problemas sozinho. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Desse modo, a controvérsia suscitada pelo reclamado encontra óbice nas Súmulas 102, I e 126 do TST, visto que a análise da tese recursal exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso de revista não conhecido. <b>EQUIPARAÇÃO SALARIAL.</b> Não se configura a alegada violação legal, na medida em que restou comprovada a identidade de funções entre o reclamante e paradigmas, os quais trabalhavam na orientação das agências sobre processos e serviços. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos, de modo que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-</p>	<p><a href="#">23</a></p>
--	-------------------	--	--	---------------------------

		<p>probatório, vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126. Recurso de revista não conhecido. LABOR NOTURNO. O Tribunal a quo inverteu o ônus da prova quanto ao tema, por considerar que cabia ao reclamado o encargo de comprovar fato extintivo do direito do autor, visto ter ele fornecido computador para que o reclamante tivesse acesso em casa ao sistema do Banco, e somente o reclamado detinha os meios de prova quanto ao tema, pois apenas as pessoas que trabalhavam on line com o autor poderiam saber do trabalho praticado durante a madrugada. Assim sendo, não se vislumbram as violações legais apontadas quanto à distribuição do ônus da prova. Recurso de revista não conhecido. HIPOTECA JUDICIÁRIA. Não há divergência hábil a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.</p> <p>(RR - 145000-43.2005.5.03.0003 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/10/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2010)</p> <p>-O computador foi fornecido pelo reclamado ao reclamante, não sendo crível que tal ferramenta de trabalho não fosse necessária para o trabalho em domicílio.</p>	
--	--	--	--

<p>AIRR -          266240-          05.2005.5          .02.0010</p>	<p>29.9.2010</p>	<p>TRABALHO EM          DOMICÍLIO -          Agravante          EUNICE DA          SILVA e          Agravada          LOUNGE HAIR          FASHION S/C          LTDA.</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODOS SEM REGISTRO.</b> Não se vislumbra a propalada violação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, já que o Regional formou sua convicção com base na análise e valoração das circunstâncias fáticas existentes nos autos, notadamente a prova oral, e não na distribuição do ônus da prova. De outro lado, para se desconstituir a premissa assentada pelo Juízo a quo e reputar verificada a existência da relação de emprego nos períodos em que não houve registro, necessária seria a incursão nas provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. <b>Agravo de instrumento conhecido e não provido.</b></p> <p>(AIRR - 266240-05.2005.5.02.0010 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/09/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2010)</p> <p>A diferença entre o empregado e o autônomo encontra-se no grau de subordinação jurídica; aquele é trabalhador subordinado, enquanto este trabalha sem subordinação. É certo que múltiplas formas de prestação de serviços podem mascarar verdadeiro contrato de trabalho. Certo grau de independência do trabalhador e o fato de não estar diariamente sob a vigilância do empresário não impedem a existência do labor subordinado, sirva de exemplo o trabalho em domicílio.</p>	<p><a href="#">24</a></p>
---	------------------	---	--	---------------------------



<p>RR - 162340- 92.2007.5 .09.0025</p>	<p>29.9.2010</p>	<p>TRABALHO EM DOMICÍLIO - USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. e recorrido REINALDO RAMOS FARIAS</p>	<p>A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A decisão do Regional contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame do recurso de revista. B) RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional emitiu pronunciamento explícito sobre todas as questões postas ao seu crivo, não havendo que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Recurso de revista não conhecido. 2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A ausência de submissão da demanda trabalhista à CCP não constitui pressuposto processual, do que resulta não incumbir ao julgador, em instância superior, e à luz dos princípios da utilidade, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem resolução do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia é tão somente o de incentivar a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. O trabalhador remunerado por produção, quando cumpre labor extraordinário, faz jus somente ao adicional de horas extras, pois cada hora trabalhada em jornada suplementar já é remunerada pela respectiva produção. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 5º, II, da CF, não se acha afrontado, pois, caso verificada violação a tal dispositivo, não seria ela de forma direta e literal, mas sim de maneira reflexa, já que dependeria da análise de norma de natureza infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido. 5. PRÊMIO</p>	<p><a href="#">25</a></p>
--	------------------	--	---	---------------------------

		<p><b>PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA. A Corte Regional assentou que, nos ACTs adunados aos autos, não há nenhuma previsão no sentido de que o prêmio produtividade não deva ser integrado ao salário. Para se chegar a conclusão diversa, somente com a incursão nas provas dos autos, impossível nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Intacto o artigo 7º, XXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido.</b></p> <p>(RR - 162340-92.2007.5.09.0025 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/09/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2010)</p> <p>A diferença entre o empregado e o autônomo encontra-se no grau de subordinação jurídica; aquele é trabalhador subordinado, enquanto este trabalha sem subordinação. É certo que múltiplas formas de prestação de serviços podem mascarar verdadeiro contrato de trabalho. Certo grau de independência do trabalhador e o fato de não estar diariamente sob a vigilância do empresário não impedem a existência do labor subordinado, sirva de exemplo o trabalho em domicílio.</p>	
--	--	---	--

<p><b>AIRR - 66840- 68.2007.5 .08.0011</b></p>		<p><b>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Agravante FORMULÁRIOS PILOTO LTDA. e é Agravado GERSON ALVES DE SOUZA.</b></p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.</b> Não há ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC apenas pela conclusão de que o réu não conseguiu demonstrar o caráter autônomo do trabalho desenvolvido. Circunstâncias que evidenciam a correta aplicação da regra de distribuição do ônus da prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AIRR - 66840-68.2007.5.08.0011 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 14/04/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 23/04/2010),</p> <p>Ainda cabe ressaltar que o fato de o escritório do reclamante funcionar em sua própria residência não é suficiente para comprovar que ele assumia os riscos do empreendimento, pois, em se tratando de direito do trabalho, tal circunstância não retira totalmente a possibilidade de caracterização do contrato de emprego, nos termos do art. 6º da CLT e Convenção sobre o Trabalho a Domicílio, nº 177 e da Recomendação sobre o Trabalho a Domicílio, nº 184, adotadas pela 83ª Conferência Internacional do Trabalho, em 22 de junho de 1996</p>	<p><a href="#">26</a></p>
--	--	--	--	---------------------------

<p>AIRR - 62141- 19.2003.5 .10.0011</p>	<p>07.4.2010</p>	<p>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Agravante HEIDER FERNANDES FILHO e Agravada ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOME OFFICE: ENQUADRAMENTO E EFEITOS JURÍDICOS. OUTROS TEMAS: SUBSTITUIÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORAS DE SOBREAVISO. FÉRIAS INTERROMPIDAS. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O teletrabalho e o trabalho em domicílio (home office) tornaram-se freqüentes nas últimas décadas em face da invenção, aperfeiçoamento e generalização de novos meios comunicacionais, ao lado do advento de novas fórmulas organizacionais e gerenciais de empresas e instituições. Isso não elimina, porém, necessariamente, a presença de subordinação na correspondente relação socioeconômica e jurídica entre o trabalhador e seu tomador de serviços, desde que ultrapassado o conceito tradicional desse elemento integrante da relação empregatícia em favor de sua dimensão objetiva ou, até mesmo, em favor do conceito de subordinação estrutural. Dentro deste novo, moderno e atualizado enfoque da subordinação, os trabalhadores em domicílio, mesmo enquadrando-se no parâmetro do home office, podem, sim, ser tidos como subordinados e, desse modo, efetivos empregados. Não obstante, não se pode negar que, de maneira geral, em princípio, tais trabalhadores enquadram-se no tipo jurídico excetivo do art. 62 da CLT, realizando o parâmetro das jornadas não controladas de que fala a ordem jurídica trabalhista (art. 62, I, CLT). Por outro lado, a possibilidade de indenização empresarial pelos gastos pessoais e residenciais efetivados pelo empregado no exercício de suas funções empregatícias no interior de seu home office supõe a precisa comprovação da existência de despesas adicionais realizadas em estrito benefício do cumprimento do contrato, não sendo bastante, em princípio, regra geral, a evidência de certa mistura, concorrência, concomitância e paralelismo entre atos, circunstâncias e despesas, uma vez que tais</p>	<p><a href="#">27</a></p>
---	------------------	---	---	---------------------------

			<p>peculiaridades são inerentes e inevitáveis ao labor em domicílio e ao teletrabalho. Finalmente, havendo pagamento pelo empregador ao obreiro de valores realmente dirigidos a subsidiar despesas com telefonemas, gastos com informática e similares, no contexto efetivo do home office, não têm tais pagamentos natureza salarial, mas meramente instrumental e indenizatória. Na mesma linha, o fornecimento pelo empregador, plenamente ou de modo parcial, de equipamentos para a consecução do home office obreiro (telefones, microcomputadores e seus implementos, etc.) não caracteriza, regra geral, em princípio, salário in natura, em face de seus preponderantes objetivos e sentido instrumentais. Agravo de instrumento desprovido.</p> <p>(AIRR - 62141-19.2003.5.10.0011 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/04/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/04/2010)</p>	
RR - 48900- 36.2008.5 .03.0095	03.3.2010	<p><b>TRABALHO EM DOMICÍLIO -</b>  <b>Recorrente CAFÉ</b>  <b>TRÊS</b>  <b>CORAÇÕES e</b>  <b>Recorrido</b>  <b>GERSON JOSÉ</b>  <b>DA SILVA</b></p>	<p><b>RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 357 DO TST. O Tribunal Regional atribuiu à Súmula 357 desta Corte a correta interpretação, pois não é o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o empregador que torna a testemunha suspeita, mas a soma de vários elementos circunstanciais ao depoimento que, apercebidos pelo julgador, revelem uma conduta parcial, animosa e sem isenção do depoente. Precedentes. Não conhecido. MULTA DO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. O reconhecimento de vínculo de emprego se deu sem maior controvérsia, notadamente porque a sentença foi mantida, no particular, pelo acórdão regional. Cabível a manutenção da multa. Não conhecido. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DO EMPREGADO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta</b></p>	<a href="#">28</a>

			<p><b>Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, na qual se estabelece que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Conhecido e provido, no particular.</b></p> <p>(RR - 48900-36.2008.5.03.0095 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 03/03/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2010)</p> <p>O fato constitutivo do direito é o deslocamento do empregado de sua residência até o local do trabalho, o que se presume, pois é o que ordinariamente acontece, salvo casos excepcionais de trabalho em domicílio do empregado ou situações em que este resida no próprio estabelecimento empresarial, hipóteses que não se enquadram ao caso dos autos.</p>	
<p><b>AIRR - 108240- 28.2007.5 .15.0024</b></p>	<p><b>16.12.2009</b></p>	<p><b>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Agravante ROSEMEIRE DE FÁTIMA LHAMAS e Agravado DALEPH CALÇADOS LTDA.</b></p>	<p><b>“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desfundamentada a revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a litigante não indica qualquer dos pressupostos contidos na OJ 115/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.”</b></p> <p>(AIRR - 108240-28.2007.5.15.0024 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/12/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2010)</p> <p>Não se ignora que, tratando-se de trabalho em domicílio, o trabalhador possua certa autonomia na tomada de decisões e na organização do labor, não sofrendo fiscalização direta e constante</p>	<p><a href="#">29</a></p>

			do empregador. Todavia, no caso dos autos, não há como reconhecer que o contrato teve por fim ocultar verdadeira relação de emprego, porquanto sobejamente demonstrada a plena liberdade de atuação da Reclamante e a fungibilidade de seu labor.	
AIRR - 9840000- 85.2003.5 .02.0900	11.11.2009	TRABALHO EM DOMICÍLIO - Agravante HELENA ROSÁLIA DE OLIVEIRA TASSARA e Agravada FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA.	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM TRABALHADOR CONTRATADO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA Nº 331, II, DO TST. Decisão do Tribunal Regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, II. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</b></p> <p>(AIRR - 9840000-85.2003.5.02.0900 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 11/11/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/11/2009)</p> <p>O artigo 6º consolidado não distingue entre o trabalho prestado no estabelecimento do empregador e o prestado no domicílio do empregado, desde que esteja configurada a relação de emprego. Se existe subordinação na prestação de serviços, configura-se o vínculo de emprego, mesmo no trabalho em domicílio.</p>	<a href="#">30</a>

<p>AIRR - 293840- 87.2005.5 .02.0434</p>	<p>21.10.2009</p>	<p><b>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Agravante TEREZINHA MARIA BARBOZA NEVES e Agravada CONFECÇÕES CAMERATA LTDA.</b></p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126/TST. Inviável a admissibilidade do apelo, quer por violação ao art. 6º da CLT, quer pela pretendida dissonância de julgados, porquanto a decisão do Tribunal Regional está pautada no conjunto probatório dos autos, evidenciador da não ocorrência de vínculo empregatício. Assim, para se modificar a decisão ora impugnada, seria necessário o reexame desse contexto fático, o que é vedado nesta esfera recursal, por óbice da Súmula nº 126 dessa Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.</b></p> <p>(AIRR - 293840-87.2005.5.02.0434 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 21/10/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/11/2009)</p> <p>Não se ignora que, por se tratar de trabalho em domicílio, circunstâncias existem que atenuam a exigência de fiscalização direta do trabalho pelo empregador, não sendo impedida a caracterização do vínculo de emprego mesmo com tênue acompanhamento. Mas na situação dos autos o que se revelou é que a empresa contratou a reclamante para entrega de um trabalho de resultado, não importando quem o realizasse. A reclamada sequer tomava conhecimento de quem havia feito as costuras.</p>	<p><a href="#">31</a></p>
--	-------------------	--	---	---------------------------



<p>AIRR - 57740- 64.2003.5 .02.0054</p>	<p>22.4.2009</p>	<p>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Agravante MARIA IVONETE DOS SANTOS e Agravada LOURDES ALVES DE MORAES.</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos jurídico-factuais do despacho agravado.</b></p> <p>(AIRR - 57740-64.2003.5.02.0054 , Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 22/04/2009, 4ª Turma, Data de Publicação: 08/05/2009)</p> <p>Na minuta do agravo abordam-se os seguintes temas: "Negativa de prestação jurisdicional" e "Trabalho à domicílio".</p>	<p><a href="#">32</a></p>
<p>AIRR - 1097240- 16.2006.5 .11.0006</p>	<p>25.03.2009</p>	<p>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Agravante PELMEX DA AMAZÔNIA LTDA. e Agravado MARIA DELZA MORIERA GALÚCIO.</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.</b></p> <p>(AIRR - 1097240-16.2006.5.11.0006 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/03/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 07/04/2009)</p> <p>"Estamos no presente caso diante do trabalho a domicílio, onde alguns limites que normalmente existem no contrato de trabalho comum não podem servir de base para caracterização do pacto laboral. Por consequência, não há como se avaliar a questão pelo prisma do horário, ou em face da hierarquia. Preponderantemente será a subordinação.</p>	<p><a href="#">33</a></p>

<p>AIRR - 115140- 29.2004.5 .15.0025</p>	<p>11.2.2009</p>	<p>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Agravante ZILDA APARECIDA DA SILVA e são Agravados PEDRO ROBERTO ALBUQUERQUE E OUTRO</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, com base na prova produzida, manteve a sentença, no tocante à não-configuração de vínculo de emprego entre as partes, considerando que este não restou caracterizado. A aferição da veracidade das assertivas consignadas no acórdão recorrido, ou das alegações recursais, no sentido de que foram demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento expressamente vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</b></p> <p>(AIRR - 115140-29.2004.5.15.0025 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 11/02/2009, 7ª Turma, Data de Publicação: 13/02/2009)</p> <p>"O trabalho a domicílio, por força do art. 6º consolidado, não se distingue daquele prestado no interior da empresa, aplicando-se as normas trabalhistas se verificado os elementos caracterizadores do contrato de trabalho, mormente a subordinação jurídica, essencial ao reconhecimento do vínculo.</p>	<p><a href="#">34</a></p>
<p>52200- 73.2002.5 .22.0002</p>	<p>04.6.2008</p>	<p>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Recorrente EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA. e</p>	<p><b>PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL</b> Não basta ao Recorrente a alegação genérica de que o acórdão regional deixou de se pronunciar ou não se fundamentou suficientemente. Compete-lhe, para que se conheça da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicar expressamente as teses ou os argumentos sobre os quais o Tribunal Regional foi omissis. Nesse contexto, não é suficiente a simples remissão às razões dos Embargos de Declaração, pois o Recurso de Revista deve conter todos os elementos suficientes ao seu conhecimento.</p>	<p><a href="#">35</a></p>

		<p>Recorrida TERESINHA DE JESUS NOBRE DE SOUSA LEMONS.</p>	<p>Precedente desta Corte. <b>SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS</b> O acórdão regional está conforme ao disposto na Súmula nº 389 desta Corte, que dispõe: "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." <b>PIS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO-CADASTRAMENTO</b> 1. O artigo 4º, §3º, da Lei Complementar nº 26/75 preconiza que "aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais." (grifei). Assim, o mencionado dispositivo condiciona a percepção do abono PIS ao tempo de 5 anos de cadastramento no programa. No entanto, restou incontroverso nos autos que a Reclamante não era anteriormente cadastrada no PIS, e que a relação empregatícia perdurou por tempo inferior a cinco anos. Desse modo, não tem jus ao pagamento de indenização substitutiva do referido abono, uma vez que inexistente o fato constitutivo do direito. <b>VÍNCULO DE EMPREGO</b> A questão não foi apreciada pela Corte Regional, pois o Recurso Adesivo da Reclamada foi considerado deserto. O presente recurso não impugna a decisão no particular. Tampouco foram opostos Embargos de Declaração ao acórdão regional no que concerne à deserção. Carece, portanto, a matéria de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. <b>HORAS EXTRAS</b> O Eg. Tribunal Regional do</p>	
--	--	--	---	--

			<p><b>Trabalho consignou estar comprovado o trabalho em jornada extraordinária, inclusive, nos feriados e dias santos, o que autorizava o deferimento do pagamento de labor nestes dias. Entendimento diverso, na forma propugnada pela Recorrente, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência defesa nesta instância extraordinário por força da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.</b></p> <p>(RR - 52200-73.2002.5.22.0002 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 04/06/2008, 8ª Turma, Data de Publicação: 06/06/2008)</p> <p>Quanto às horas extras, feriados e dias santos supostamente trabalhados, impõe-se deferir tais pleitos. A análise dos autos demonstra a existência de relação de emprego entre as partes com todos os seus elementos configuradores e o fato da reclamante trabalhar em sua própria residência não afasta o pleito de hora extras, muito pelo contrário, no trabalho em domicílio a sobrejornada é imanente. O conjunto probatório atesta o trabalho em jornada extraordinária em domicílio, inclusive, nos feriados e dias santos, o que autoriza o deferimento do pagamento de labor nestes dias." (fls. 156)</p>	
RR - 145400- 73.2005.5	05.12.2007	TRABALHO EM DOMICÍLIO - Recorrente	<p><b>PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva de testemunha não implicou, in casu, o cerceamento de defesa alegado. Os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calcados no princípio da persuasão racional</b></p>	<a href="#">36</a>

.12.0046		<p><b>TRITEC INDUSTRIAL LTDA. e Recorrido LAURO DARTORA</b></p>	<p>(art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despicienda a oitiva de testemunha. Vale dizer, ainda que o depoimento tivesse teor favorável à ora Recorrente, não possuiria o condão de modificar a v. decisão proferida. Não se identifica, portanto, qualquer prejuízo à Recorrente pelo indeferimento da oitiva testemunhal. <b>VÍNCULO EMPREGATÍCIO.</b> O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego bem como do seu período depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. <b>MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.</b> Os arestos colacionados não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Turmas do TST, fontes não autorizadas, nos termos do art. 896, "a", da CLT. <b>Recurso de Revista não conhecido.</b></p> <p>(RR - 145400-73.2005.5.12.0046 , Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 05/12/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: 08/02/2008)</p> <p>Não prospera o inconformismo da recorrente, pois, ao admitir a prestação de serviços de forma diversa, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar suas alegações e dele não se desincumbiu. Ao contrário: pelas declarações do preposto (fls. 140/141) constata-se a configuração da relação de trabalho a domicílio.</p>	
----------	--	---	---	--

<p>AIRR -          61140-          23.2006.5          .03.0129</p>	<p>05.12.2007</p>	<p>TRABALHO EM          DOMICÍLIO -          Agravante SIONY          SOLDANI DA          SILVA e          Agravada MARIA          ROSA DOS          SANTOS.</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST</b> Com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos e em observância à correta distribuição do ônus da prova, o Eg. Tribunal Regional manteve o entendimento primário, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. A modificação desse contexto implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST. ÔNUS DA PROVA A inversão do onus probandi pelo acórdão regional observou rigorosamente a precisão técnica dos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AIRR - 61140-23.2006.5.03.0129 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 05/12/2007, 8ª Turma, Data de Publicação: 14/12/2007)</p> <p>"EMENTA: TRABALHO EM DOMICÍLIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - O trabalho em domicílio não descaracteriza a relação de emprego, sobretudo quando a atividade do trabalhador é perfeitamente integrada na atividade-fim da empresa. Ainda mais, quando restou demonstrado nos autos, que o serviço era fiscalizado pela reclamada e remunerado de acordo com o preço estabelecido pela empresa."</p>	<p><a href="#">37</a></p>
--	-------------------	--	---	---------------------------

<p>AIRR - 141240- 33.2002.5 .03.0087</p>	<p>27.6.2007</p>	<p>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Agravante SOFIMA S.A. e Agravada NALGISA BATISTA GOMES.</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que restara devidamente comprovada a existência do vínculo de emprego, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</b></p> <p>(AIRR - 141240-33.2002.5.03.0087 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 27/06/2007, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/08/2007)</p> <p>3.1 DO VÍNCULO DE EMPREGO TRABALHO EM DOMÍLIO - SALÁRIO</p>	<p><a href="#">38</a></p>
<p>AIRR - 141340- 74.2002.5 .03.0026</p>	<p>27.6.2007</p>	<p>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Agravante SOFIMA S.A. e Agravada SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA.</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.</b></p> <p>(AIRR - 141340-74.2002.5.03.0026 , Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 27/06/2007, 4ª Turma, Data de Publicação: 10/08/2007)</p> <p>"DO TRABALHO EM DOMICÍLIO. Presentes a subordinação, onerosidade, pessoalidade e a não eventualidade do trabalho, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que a CLT, em seu art. 6º, não distingue o labor prestado no estabelecimento do empregador daquele realizado no domicílio da empregada, entendido este no sentido de residência ou local de</p>	<p><a href="#">39</a></p>

			trabalho".	
RR - 29200- 80.2004.5 .03.0106	02.5.2007	TRABALHO EM DOMICÍLIO - Recorrentes HERNANI GONÇALVES e TELEMAR NORTE LESTE S.A. e são Recorridos OS MESMOS.	<p><b>RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.</b> Em se tratando, na espécie, de direito originário do contrato de trabalho - complementação de aposentadoria -, nos termos do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. <b>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.</b> A solidariedade entre as partes foi concedida com fulcro no art. 2º, § 2º, da CLT, que estabelece que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Recurso não conhecido. <b>GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO E PRESCRIÇÃO.</b> É entendimento sedimentado nesta Corte que a supressão da gratificação de função percebida por mais de dez anos, quando não há justo motivo para o afastamento do cargo de confiança, ofende o princípio da estabilidade financeira do empregado. E, quanto à prescrição, segundo exegese dos arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT, o pedido de pagamento das parcelas vencidas e vincendas dessa gratificação, de natureza sucessiva, atrai a pronúncia da prescrição parcial, em conformidade com a exceção prevista na Súmula 294 do TST, alcançando somente os créditos anteriores ao quinquênio, contado retroativamente a partir da propositura da ação. Recurso não conhecido. <b>HORAS EXTRAS. INTERVALO</b></p>	<a href="#">40</a>



			<p><b>INTRAJORNADA. A aferição da alegação recursal - de inexistência de controle de jornada em razão da função de confiança desempenhada - ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova dos autos, porquanto o Regional consignou que o Autor era submetido a controle de horário e que não detinha poderes de gestão, não obstante o exercício da função de gerente e colaborador. Contudo, esse procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Não obstante os argumentos da Reclamada, a decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 307 do TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS. O Regional deferiu as substituições com base em prova testemunhal, consignando que a Reclamada não produziu qualquer contraprova para infirmar as declarações testemunhais. Outrossim, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 159 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O art. 469 da CLT preceitua que ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de domicílio. Ora, como o Regional deixou claro que o Autor manteve sua residência em Belo Horizonte, para onde retornava todos finais de semana, não há que se falar em adicional de transferência. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O julgado regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consolidado na Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido. DIVISOR 200. O art. 64 da CLT estabelece que o valor da hora será alcançado de acordo com a duração do trabalho, ou seja, proporcional à jornada de trabalho. Trata-se de mera questão aritmética. O divisor a ser</b></p>	
--	--	--	--	--

		<p>aplicado é o 200, uma vez que o Autor está sujeito à jornada de 40 horas semanais. No presente caso, a previsão em acordo coletivo para utilização do divisor 220 somente ocorreu nos ACTs com vigência a partir de 01.12.1999, não havendo que se falar em aplicação do divisor 220 em período anterior a essa data. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/2003. O produto do trabalho de todos os empregados associa-se aos lucros obtidos pela empresa no período estipulado. Assim, em face do princípio da isonomia, consagrado no nosso ordenamento jurídico, não há como se admitir a diferenciação imposta pela Reclamada, qual seja, que tenha o empregado no mínimo oito meses efetivamente trabalhados em relação normal de empregados e contrato em vigor em 31 de dezembro de 2003. Ora, se o Autor foi dispensado antes da data prevista (31.12.2003) para a distribuição dos lucros, também contribuiu de forma idêntica aos empregados que permaneceram na empresa até a data estipulada, fazendo jus à participação dos lucros na proporção dos meses trabalhados. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Resta prejudicada a análise do tema, tendo em vista o provimento do tema adicional de transferência no recurso patronal. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. A confissão ficta importa tão-somente em presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, podendo ser elidida por prova em contrário. Ora, os horários alegados pelo Autor não foram reconhecidos pela prova testemunhal, sendo insuficientes, portanto, para demonstrar o labor além da jornada registrada nos controles de ponto. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos de cabimento estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220.</p>	
--	--	--	--

		<p>Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese dos autos, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR. O Regional consignou que não restou suficientemente provada a obrigatoriedade de que o Autor permanecesse com o celular ligado exclusivamente para atender ao chamado empresário, pelo que não há como reconhecer o regime de sobreaviso, nem mesmo à luz das referidas normas coletivas. Portanto, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. O Regional registrou que o Reclamante não aderiu ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual (PIRC) e que sua dispensa ocorreu em 08/08/2003, ou seja, quase cinco anos após o término do prazo estabelecido no Plano. Assim, não possui o Reclamante o direito à indenização prevista no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual com o redutor de 30%, pois não se enquadra nas hipóteses ali estabelecidas. Observe-se que, na esteira do disposto no artigo 114 do Código Civil de 2002, os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois, contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendidas. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento. TELEFONE CELULAR. SUPRESSÃO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, porquanto o Regional afirmou que "não consta dos</p>	
--	--	---	--

		<p><b>demonstrativos de pagamento nenhum valor a esse título, nem mesmo até julho de 1999, quando da transferência do autor para o Rio de Janeiro". Como é sabido, tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.</b></p> <p>(RR - 29200-80.2004.5.03.0106 , Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Data de Julgamento: 02/05/2007, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/05/2007)</p> <p>Buscando desconstituir o julgado regional, o Reclamante sustenta que deve ser efetuado o pagamento de todo o período superior a 8h diárias e 40h semanais. Entende que estava à disposição do empregador quando do tempo de espera nos aeroportos, mais o tempo de viagens, além das dobras de serviços noticiadas, consoante dispõe o art. 4º da CLT. Sustenta ser devido o pagamento das horas laboradas em sua residência, no trabalho em domicílio, por não haver distinção, como previsto no art. 6º da CLT. Alega que não foi observado o intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra, o que lhe assegura o direito ao recebimento de horas extras, aplicando o disposto na Súmula 110 do TST.</p>	
--	--	---	--

<p>AIRR - 90540- 05.2002.5 .20.0920</p>	<p>09.11.2005</p>	<p><b>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Agravante VIAÇÃO HALLEY LTDA. e Agravado MANOEL GALDINO DOS SANTOS.</b></p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM DOMICÍLIO. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGO 3º DA CLT. Tendo o acórdão regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda, formado a premissa fático-probatória acerca da condição de empregado do reclamante, esta não mais pode ser alvo de reexame, em face do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Partindo desta premissa, não há que se cogitar da vulneração à literalidade do artigo 3º da CLT. 2. Não há que se falar em equívoco na valoração de provas visto que o Regional, última instância ordinária e revisora da matéria fática, firmou o seu entendimento pelo constante nos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do Código de Processo Civil. Portanto, ao julgar, neste momento processual, de modo diverso, incorreria esta instância extraordinária no reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice preconizado pela Súmula nº 126 do TST. 3. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, vez que o aresto colacionado em minuta de agravo de instrumento é pertencente a órgão julgador não elencado dentre as hipóteses previstas no artigo 896, alínea -a-, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.</b></p> <p>(AIRR - 90540-05.2002.5.20.0920 , Relator Juiz Convocado: Luiz Antonio Lazarim, Data de Julgamento: 09/11/2005, 4ª Turma, Data de Publicação: 17/02/2006)</p>	<p><a href="#">41</a></p>
---	-------------------	---	--	---------------------------

<p>AIRR - 669500- 58.1998.5 .09.0662</p>	<p>24.8.2005</p>	<p>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Agravante ANGEUMAR – COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e Agravada SUELI APARECIDA BATISTA APOLINÁRIO</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL</b> Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador consigna, no acórdão, as razões de seu convencimento. <b>VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA</b> A Eg. Corte regional consignou a caracterização do vínculo empregatício, de acordo com os elementos fáticos trazidos aos autos. Ademais, o TRT afirmou que -todos os requisitos legais para a configuração do contrato de trabalho estão presentes e a reclamada, que detinha o ônus da prova, nada produziu em defesa de sua tese- (fls. 84). Não há falar, assim, em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. <b>PRECLUSÃO - ART. 302 DO CPC</b> O acórdão regional considerou ser insuficiente a impugnação apresentada pela Reclamada em contestação, divisando inovação recursal no Recurso Ordinário. Acrescente-se que cabe à Ré, em contestação, refutar de forma clara e objetiva o pedido exposto na inicial, sob pena de preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AIRR - 669500-58.1998.5.09.0662 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 24/08/2005, 3ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2005)</p> <p>A hipótese em análise é de exemplo típico de trabalho em domicílio, expressamente previsto na CLT, em seus arts. 6º e 83, estando presentes, a meu ver, todos os elementos necessários à configuração de um contrato de trabalho.</p>	<p><a href="#">42</a></p>
--	------------------	---	---	---------------------------

<p>RR - 547111- 27.1999.5 .01.5555</p>	<p>27.8.2003</p>	<p>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Recorrente JUREMA TEIXEIRA CELESTINO e Recorrida FLORESDAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A.</p>	<p><b>RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO A DOMICÍLIO - MATÉRIA FÁTICA. Não alcança conhecimento recurso de revista, cuja pretensão ampara-se no reexame de fatos e provas, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.</b></p> <p>(RR - 547111-27.1999.5.01.5555, Relator Juiz Convocado: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/08/2003, 4ª Turma, Data de Publicação: 12/09/2003)</p> <p>A demandante aviou recurso de revista insurgindo-se contra esta decisão, sustentando ter havido uma real relação de emprego com a reclamada, através de prestação de serviços desde 1975, de forma permanente e essencial à atividade da empresa, mediante remuneração por peça, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de provar a alegação de inexistência de dependência econômica; que não se pode esquecer que, na modalidade de trabalho a domicílio, a subordinação jurídica é tênue; que a decisão Regional, ao dar por imprescindível para a configuração de contrato de trabalho a domicílio a ocorrência de subordinação jurídica, divorciou-se do entendimento jurisprudencial sobre o tema.</p>	<p><a href="#">43</a></p>
<p>AIRR - 781092- 38.2001.5 .03.5555</p>	<p>04.12.2002</p>	<p>TRABALHO EM DOMICÍLIO - Agravante SOFIMA S.A e é Agravada ELZANE DE FÁTIMA SILVA</p>	<p><b>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao Agravo porque a decisão recorrida está em sintonia com o Enunciado 126/Tst.</b></p> <p>(AIRR - 781092-38.2001.5.03.5555 , Relator Ministro: Rider de Brito, Data de Julgamento: 04/12/2002, 5ª Turma, Data de Publicação: 07/02/2003)</p> <p>"O fato do trabalho a domicílio não constitui nem excludente, nem elemento configurador da</p>	<p><a href="#">44</a></p>

			relação de emprego porque os pressupostos que a definem podem ou não ocorrer nesta situação, conforme remansosa e tradicional doutrina, lastreada na literal dição do art. 6º da CLT.	
AIRR e RR - 5238900- 95.2002.5 .04.0900	23.10.2002	TRABALHO EM DOMICÍLIO - agravante e recorrida HERTA LIMA FALEIRO e agravado e recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.	<p><b>AGRAVO DA RECLAMANTE - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.</b> Tendo o Regional, com base na prova (confissão ficta aplicada à reclamada e oitiva de testemunha), mantido a r. sentença que declarou a existência de relação empregatícia, o recurso de revista do reclamado, que procura caracterizar a existência de trabalho autônomo, não merece prosseguimento, como bem consta do r. despacho que denegou seu processamento, por força do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. <b>RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - FGTS - PRESCRIÇÃO.</b> É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito. A prescrição relativa ao FGTS tem regulamentação própria e por isso se reveste de razoabilidade o entendimento que assegura aos empregados o prazo de trinta anos para reclamar os depósitos sobre valores remuneratórios, porque este é o privilégio que tem igualmente a previdência social, desde que observado o biênio após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.</p>	<a href="#">45</a>



			<p>(AIRR e RR - 5238900-95.2002.5.04.0900 , Relator Ministro: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 23/10/2002, 4ª Turma, Data de Publicação: 14/11/2002)</p> <p>No caso sub judice, principalmente por se tratar de trabalho a domicílio, quando bem mais difícil identificar-se a presença de atos de mando do empregador que revelam de maneira clara a presença do elemento subordinativo, há que se analisar a matéria sob outros ângulos de enfoque, para definir-se a presença ou não da subordinação própria do contrato de trabalho. Sob este enfoque, desenha-se do quadro de <b>realidade,fattispecie, que é o ponto de apreensão focado pelas normas de Direito, a fisionomia da dependência econômica da reclamante em relação à tomadora de serviços.</b></p>	
RR - 422922- 86.1998.5 .09.5555	07.8.2002	TRABALHO EM DOMICÍLIO - Embargante AMÉLIA STELLE MENEZES e Embargados GLAUCOS STARK E OUTRA.	<p><b>EMPREGADA DOMÉSTICA DIARISTA. SERVIÇOS PRESTADOS APENAS ALGUNS DIAS DA SEMANA DURANTE VINTE E TRÊS ANOS. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO CONTINUIDADE. SILÊNCIO ACERCA DA SUBORDINAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o v. acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista dos reclamados para julgar improcedente a ação, adotou como razão de decidir a falta de continuidade, uma vez que, não obstante o fato de haver prestado serviços durante vinte e três anos, a reclamante o fazia apenas alguns dias da semana, irrelevante e diversionista é a pretensão de obter pronunciamento judicial acerca da subordinação, requisito legal que, mesmo se configurado, como entendeu o v. acórdão regional, não se mostra suficiente para afastar o fundamento eleito para a improcedência da ação. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.</b></p>	46

			<p>(RR - 422922-86.1998.5.09.5555 , Relator Juiz Convocado: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 07/08/2002, 4ª Turma, Data de Publicação: 23/08/2002)</p> <p>"Trabalho doméstico contínuo duas vezes por semana durante dois anos ininterruptos. Relação de emprego. Configura-se a relação empregatícia o trabalho doméstico prestado, ainda que duas vezes por semana, de forma contínua durante dois anos ininterruptos, sendo a contraprestação salarial proporcional aos dias trabalhados". (TRT da 3ª Reg., RO 0490/92, 4ª T., DJ/MG 20.03.93, Rel. Juiz Nereu Nunes Pereira, <i>in</i> Síntese Trabalhista, 47/83).</p>	
--	--	--	---	--

## 6.2 Terceirização

PROCES SO Nº	DATA DE JULGAMENTO	ASSUNTO	EMENTA	Doc.
RR - 190100- 09.2007.5 .04.0331	27.4.2011	<b>Terceirização</b>  <b>Contratação por empresa interposta</b>	I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA, SKA AUTOMAÇÃO DE ENGENHARIA LTDA. 1. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - COOPERATIVA - FRAUDE - RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com esteio na prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretense associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita	<a href="#">1</a>

			<p>demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, -após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)-. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, -a-, da CLT), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.</p> <p>(RR - 190100-09.2007.5.04.0331 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/04/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2011)</p> <p>Trata de irregularidade de terceirização porquanto enquadrada na hipótese prevista na Súmula 331, I, do TST: “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário.”</p>	
<b>AIRR - 128000- 83.2009.5 .03.0134</b>	<b>16.3.2011</b>	<b>Terceirização  Ilicitude de contratação por empresa terceirizada</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. isonomia salarial. Terceirização. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas -a- e -c- do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento. Agravos de instrumento conhecidos e não providos.</p>	<u>2</u>

			<p>(AIRR - 128000-83.2009.5.03.0134 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 16/03/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/03/2011)</p> <p>Aborda sobre a ilicitude de contratação por meio de empresa terceirizada tendo em vista que trata-se de sociedade de economia mista integrante da Administração Pública indireta, e desta forma deveria contratar seus empregados mediante concurso público, conforme previsão do inciso II do art. 37 da CR, além de contrariar o entendimento já pacificado através das Súmulas 331, II e 363 do TST.</p> <p>Trata ainda da isonomia salarial que deve haver entre empregados da mesma categoria, tanto nos casos de terceirização lícita como em casos de terceirização que escapam da regulamentação direta.</p>	
<p><b>RR - 62400- 54.2009.5 .03.0025</b></p>	<p><b>6.10.2010</b></p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Responsabilidade</b></p> <p><b>e Subsidiária</b></p>	<p>RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. Não se conhece de Recurso de Revista cuja análise demanda reexame de fatos e provas. Na espécie, o Regional concluiu categoricamente que a Reclamante não exercia atividades típicas dos bancários. Incidência da Súmula n.º 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.</p> <p>(RR - 62400-54.2009.5.03.0025 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 06/10/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2010)</p> <p>Trata da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços na terceirização, pelo</p>	<p><u><a href="#">3</a></u></p>

			inadimplemento das obrigações sociais a cargo da real empregadora, empresa contratada para a prestação dos serviços.	
<b>RR - 71700- 76.2009.5 .03.0013</b>	<b>22.9.2010</b>	<b>Terceirização ilícita</b>	<p>RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. VENDA DIRETA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DA EMPRESA DE TELEFONIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A C. 6ª Turma firmou o entendimento de que o vínculo de emprego do empregado que trabalha em serviço -central de atendimento-, junto à empresa de telefonia, faz-se diretamente com a concessionária, por representar fraude na relação de trabalho, já que se trata de atividade-fim, sendo ilícita a terceirização. Ressalva do Relator. Recurso de revista conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista quando a v. decisão recorrida está em consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, no caso, a Súmula 219, que dispõe sobre os requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, §4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.</p> <p>(RR - 71700-76.2009.5.03.0013 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 22/09/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2010)</p> <p>Trata da ilicitude de terceirização para atividade-fim.</p>	<a href="#">4</a>
<b>AIRR - 249340- 19.2005.5</b>	<b>2.6.2010</b>	<b>Terceirização Responsabilidade</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA (SÚMULA 331, IV/TST). JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA. NORMAS COLETIVAS. DECISÃO</p>	<a href="#">5</a>

.02.0471		<p><b>e subsidiária</b></p> <p><b>Enquadramento sindical</b></p>	<p>DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória que assim subsiste pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.</p> <p>(AIRR - 249340-19.2005.5.02.0471 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 02/06/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/06/2010)</p> <p>Trata de empresa de software contratada para prestação de serviços de informática mediante terceirização.</p>	
<p>RR - 81100- 44.2006.5 .02.0047</p>	<p>24.3.2010</p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Contratação irregular</b></p> <p><b>Súmulas nº 331, II e nº 363, do TST</b></p>	<p>RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. ANALISTA DE SOFTWARE. EXCLUSIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SUBORDINAÇÃO. Assente na jurisprudência que, tratando-se de contrato de terceirização em favor do Banco - mas sem exclusividade, não há como se contemplar o prestador de serviços com direitos exclusivos da categoria profissional dos bancários, porquanto o vínculo empregatício permanece com a prestadora de serviços. No caso, entretanto, a prova dos autos remete à existência de exclusividade na prestação de serviços em favor do reclamado, bem como a presença de forte subordinação hierárquica, o que torna inviável afastar o vínculo de emprego, porque mesmo que o reclamante tenha laborado como analista de software, o fez em regime de dedicação exclusiva ao Banco, sendo bancário à luz do entendimento consubstanciado na Súmula nº 239/TST. De outro lado, o Tribunal não tratou da matéria sob o enfoque dos efeitos do contrato nulo e</p>	<p><a href="#">6</a></p>

			<p>expendeu tese genérica, sem contemplar se a prestação dos serviços pelo reclamante deu-se antes ou após a sua privatização, tornando impertinente a invocação das Súmulas nºs 331, item II e 363, do TST. Não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a condição de bancário e constatada a jornada diária superior a seis horas, decorre, por imperativo lógico, o reconhecimento das horas excedentes daquelas como sobrelabor. A controvérsia não foi dirimida sob o enfoque das regras de distribuição do ônus da prova, mas mediante a valoração da prova que já havia sido juntada aos autos e que se destina ao julgador. Incólumes os artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Os arestos não contemplam as especificidades retratadas em sede regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296/TST. Não conhecido.</p> <p>(RR - 81100-44.2006.5.02.0047 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 09/04/2010)</p>	
<p><b>RR - 58200- 38.2004.5 .06.0011</b></p>	<p><b>7.4.2010</b></p>	<p><b>Terceirização</b>  <b>Terceirização ilícita</b>  <b>Súmula nº 331, I, do TST</b></p>	<p>NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CHAMAMENTO AO PROCESSO - INDEFERIMENTO. Deduzido, pela reclamante, pedido de reconhecimento de vínculo com as reclamadas e, contra essas, pleiteadas as verbas trabalhistas em discussão, o indeferimento da integração de cooperativa à lide, mediante a qual foi contratada a reclamante, não caracteriza cerceamento de defesa. Incólume o art. 5º, LV, da Carta Magna. Revista não-conhecida, no particular. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 331, I, DO TST. Configurada a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa, com o intuito de ocultar a relação de emprego existente e fraudar a legislação trabalhista, apresenta-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte a decisão regional que consigna a formação do vínculo de emprego diretamente com as reclamadas, a teor da Súmula</p>	<p><u>7</u></p>



			<p>331, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não-conhecida, no aspecto. SEGURO-DESEMPREGO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. -O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização- (Súmula 389, II, do TST). Revista não-conhecida, no tópico. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo não obsta por si só a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SDI-I do TST. Revista conhecida e não-provida, no tema. ASSISTÊNCIA MÉDIA. REEMBOLSO. INÉPCIA DO PEDIDO. Inviável aferir a ofensa ao art. 267 do CPC, cuja indicação vaga e genérica, sem a necessária individualização expressa do dispositivo tido como violado, não se mostra suficiente para atender o requisito inscrito na Súmula 221, I, do TST, que emerge como óbice ao apelo. Revista não-conhecida, no tópico. PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL INATACADO. -Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta- (Súmula 422/TST). Revista não-conhecida, na matéria. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Inviável aferir a acenada violação dos arts. 300 do CPC, 818 da CLT e 7º da Lei 7.418/85, porquanto ausente o necessário prequestionamento, tendo em vista que a Corte de origem não dirimiu a lide à luz de tais dispositivos, tampouco foi provocada a fazê-lo em embargos de declaração (Súmula 297/TST). Aplica-se a Súmula 296/TST em relação ao único aresto coligido válido para o cotejo. Revista não-conhecida, na espécie.</p>	
--	--	--	--	--

			<p>(RR - 58200-38.2004.5.06.0011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 07/04/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 23/04/2010)</p> <p>Trata da Súmula 331, I, do TST, uma vez que a autora realizava tarefas relacionadas à atividade-fim das reclamadas, o que torna ilícita a terceirização, formando-se o vínculo com as tomadoras dos serviços.</p>	
<p><b>AIRR e RR - 126500- 09.2001.5 .08.0009</b></p>	<p><b>11.11.2009</b></p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Responsabilidade e Subsidiária</b></p> <p><b>Súmula nº 331, IV, do TST</b></p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA AMAZÔNIA CELULAR S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 235 DA SBDI-I DESTA CORTE SUPERIOR. Nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 235 da SBDI-I, desta Corte superior, o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras. Recurso de revista conhecido e provido.</p> <p>(AIRR e RR - 126500-09.2001.5.08.0009 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 11/11/2009, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/11/2009)</p>	<p><u>8</u></p>

			Trata de terceirização comprovada pela contratação de uma empresa para a prestação de atividades que não constituem atividade-fim da tomadora de serviços, atraindo, portanto, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, na defesa dos direitos sociais e para prevenir fraudes.	
<b>ED-AIRR - 74341- 05.2005.5 .10.0006</b>	<b>11.2.2009</b>	<b>Terceirização Responsabilidade e Subsidiária  Súmula nº 331, IV, do TST</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.</p> <p>(ED-AIRR - 74341-05.2005.5.10.0006 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/02/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 13/02/2009)</p> <p>Trata da responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço.</p>	<a href="#">9</a>
<b>ED-AIRR - 66541- 20.2005.5 .10.0007</b>	<b>12.12.2008</b>	<b>Terceirização Responsabilidade e subsidiária</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.</p> <p>(ED-AIRR - 66541-20.2005.5.10.0007 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data</p>	<a href="#">10</a>

			de Julgamento: 12/12/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2008)	
RR - 20640- 43.2007.5 .02.0472	19.11.2008	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Responsabilidade e subsidiária</b></p> <p><b>Súmula nº 331, IV, do TST</b></p>	<p>I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Demonstrada oposição de teses, no tocante à indenização por litigância de má-fé, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Respeitados os limites estabelecidos na petição inicial, não há julgamento "extra petita". Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Súmula 331, IV, TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos do "caput" do art. 18 do CPC, o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Não evidenciado nenhum prejuízo sofrido pela Reclamante, em decorrência da atitude da Reclamada, não há que se cogitar de pagamento de indenização por litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido.</p>	<a href="#">11</a>

			(RR - 20640-43.2007.5.02.0472 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 19/11/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2008)	
<b>AIRR - 39041- 67.2008.5 .03.0136</b>	<b>9.2.2011</b>	<b>Terceirização</b>  <b>Caracterização de vínculo empregatício</b>  <b>Súmula nº 331, I e III, do TST</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, ao permitir que as empresas de telecomunicação contratem com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, autoriza apenas a terceirização de atividades meio, e não da atividade de telecomunicação propriamente dita. Além disso, mesmo nos casos em que o serviço terceirizado se refere à atividade meio, constatada a pessoalidade e a subordinação direta do trabalhador à empresa tomadora, hipótese dos autos, forma-se o vínculo empregatício diretamente com esta última (Súmula nº 331, I e III, do TST). 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional fundamentou a condenação solidária das reclamadas no art. 942 do Código Civil, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 265 do mesmo Código. 3. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. Uma vez reconhecido o vínculo empregatício com a primeira reclamada, faz jus o reclamante às vantagens previstas nos instrumentos coletivos por ela subscritos. 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Cabe às reclamadas comprovarem o não preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento da PLR, fato impeditivo do direito pretendido. Inteligência do art. 333, II, do CPC. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As premissas fáticas delineadas pelo Tribunal Regional demonstram o preenchimento dos requisitos necessários à equiparação salarial, razão pela qual não há falar em violação do art. 461 da CLT. 6. FORNECIMENTO DE TELEFONE CELULAR. NATUREZA. Consignado pelo Regional que a reclamada sequer alegou em defesa que o fornecimento do telefone celular tinha por objetivo o desempenho do trabalho,</p>	<a href="#">12</a>

			<p>incólume a Súmula nº 367, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.</p> <p>(AIRR - 39041-67.2008.5.03.0136, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/02/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2011)</p>	
<p><b>RR - 32700- 19.2005.5 .03.0075</b></p>	<p><b>15.12.2010</b></p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Responsabilidade e Solidária</b></p>	<p>RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional quando se observa que o Tribunal de origem se pronunciou acerca das questões suscitadas pela parte, não havendo que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal invocado pela parte recorrente. Recurso de revista não conhecido. MULTA CUMULATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.PROVIMENTO. Impõe-se afastar a multa por litigância de má-fé quando não restou caracterizada tal conduta por parte da reclamada, bem como não evidenciada a ocorrência de prejuízo à parte adversa, merecendo reforma a decisão regional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Tribunal Regional, mediante a apreciação do conjunto fático-probatório, registrou a ocorrência de fraude, constatando-se que as atividades do reclamante estavam ligadas à atividade-fim da reclamada, tendo sido reconhecida a responsabilidade solidária da recorrente, o que abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive as contribuições previdenciárias.</p> <p>( RR - 32700-19.2005.5.03.0075 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 04/02/2011)</p>	<p><a href="#">13</a></p>

			Trata-se de ocorrência de fraude, uma vez que as atividades do reclamante estavam ligadas à atividade-fim da reclamada, e não à atividade-meio.	
<b>RR - 50700- 72.2008.5 .03.0007</b>	<b>1.12.2010</b>	<b>Terceirização  Lei Geral de Telecomunicações</b>	<p>I - RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR - COISA JULGADA A argüição de coisa julgada constitui inovação recursal. TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES - LICITUDE A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) ampliou as hipóteses de terceirização. A previsão do art. 94, II, no sentido de ser possível a contratação de empresa interposta para a prestação de atividades inerentes, autoriza a terceirização de atividade-fim elencada no § 1º do art. 60. É irrelevante a discussão acerca de a atividade desempenhada pelo empregado ser atividade-fim ou atividade-meio, uma vez que é lícita sua terceirização, ante a previsão legal. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO O recurso não comporta conhecimento a teor do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS O Tribunal de origem decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 354 da SBDI-1 do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT Prejudicado, ante o provimento dado, no tópico, ao Recurso de Revista da Fixti. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA FIXTI - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES - LICITUDE - Prejudicado, ante o provimento dado, no tópico, ao Recurso de Revista da Telemar. DANOS MORAIS O tema foi analisado no julgamento do apelo da Telemar, a cujos fundamentos faço remissão. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, indevida é a aplicação da multa, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a destempo. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.</p>	<a href="#">14</a>

			<p>(RR - 50700-72.2008.5.03.0007 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 01/12/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2010)</p> <p>Trata da Lei Geral de Telecomunicações, que diz ser irrelevante a atividade desempenhada pelo empregado ser atividade-fim ou atividade-meio, uma vez que é lícita sua terceirização ante a previsão legal.</p>	
<p><b>RR - 133200- 86.2008.5 .03.0108</b></p>	<p><b>13.10.2010</b></p>	<p><b>Terceirização ilícita</b></p> <p><b>Súmula nº 333, I, do TST</b></p>	<p>RECURSO DE REVISTA DO BANCO BMG. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se configura a nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, quando o Eg. Tribunal de origem pronuncia-se fundamentadamente acerca das questões suscitadas pelo reclamado. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO QUE RECONHECE A RELAÇÃO DE EMPREGO E DEFERE À RECLAMADA DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DA CATEGORIA. Não caracteriza a supressão de instância, nem viola direta e literalmente o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão do Eg. Tribunal Regional que reconhece o vínculo de emprego e defere à reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos da categoria dos bancários. Constatada-se que, no caso, a causa está madura, prescindindo de duplo exame sobre a mesma questão. Muito embora o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil trate apenas do efeito translativo dos recursos nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o entendimento também se aplica aos casos em que há julgamento de mérito, com proclamação da improcedência dos pedidos. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO</p>	<p><a href="#">15</a></p>



			<p>BANCO BMG E DA PRESTASERV. APRECIÇÃO CONJUNTA. MATÉRIA COMUM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. OPERADOR DE TELEMARKETING. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Delimitado pelo Eg. Tribunal Regional, com base no quadro fático-probatório, que as atividades desenvolvidas pela reclamante estão diretamente ligadas à atividade fim da empresa tomadora de serviços, a qual tinha total ingerência da forma de prestação de serviços, inclusive estipulando metas e premiações semanais aos empregados da empresa prestadora de serviços, resta demonstrada a ilicitude da terceirização. Aplicação do disposto na Súmula 333, I, desta C. Corte. Recursos de revista não conhecidos.</p> <p>(RR - 133200-86.2008.5.03.0108 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 13/10/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 22/10/2010)</p>	
<p>RR - 160100- 28.2008.5 .03.0134</p>	<p>13.10.2010</p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Lei Geral de Telecomunicações</b></p>	<p>I - RECURSO DE REVISTA DA TIM CELULAR - TERCEIRIZAÇÃO - EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES - LICITUDE A Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97) ampliou as hipóteses de terceirização. A previsão do artigo 94, inciso II, no sentido de que é possível a contratação de empresa interposta para a prestação de atividades inerentes, autoriza a terceirização de atividade-fim elencada no § 1º do artigo 60. É irrelevante a discussão acerca de a atividade desempenhada pelo empregado ser atividade-fim ou atividade-meio, porquanto é lícita sua terceirização, ante a previsão legal. Recurso de Revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA Prejudicado ante o provimento dado ao Recurso de Revista da TIM Celular e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.</p>	<p><a href="#">16</a></p>

			<p>(RR - 160100-28.2008.5.03.0134 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 13/10/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 15/10/2010)</p> <p>Trata de Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), que ampliou as hipóteses de terceirização.</p>	
<p><b>AIRR - 625040- 59.2006.5 .12.0035</b></p>	<p><b>16.12.2009</b></p>	<p><b>Terceirização descaracterizada</b></p> <p><b>Inaplicabilidade do item IV da Súmula nº 331, do TST.</b></p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO DE PESQUISA E DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO PARA IMPLANTAÇÃO DE METODOLOGIA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. Além de a Corte de origem haver consignado que o contrato celebrado entre os reclamados não implicava a terceirização de serviços, emerge da decisão regional que visava à execução de tarefas específicas, de caráter especializado, por um determinado prazo, não detendo, por outro lado, a União, a condição de tomadora dos aludidos serviços. Nesse contexto, tem-se que o objeto do contrato em debate é singular, insuscetível de terceirização, nos moldes do item IV da Súmula 331/TST, e insuscetível, ainda, de enquadramento na atividade-fim do segundo reclamado, o Ministério da Previdência Social. Não há como, nesse passo, atribuir à União a pretendida responsabilidade, à falta de amparo legal. Aresto inservível, ante o óbice da Súmula 337/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.</p> <p>(AIRR - 625040-59.2006.5.12.0035 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 16/12/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2010)</p>	<p><a href="#">17</a></p>

<p>RR - 197300- 82.2005.5 .02.0011</p>	<p>2.12.2009</p>	<p><b>Terceirização ilícita</b></p> <p><b>Súmula nº 331, do TST.</b></p>	<p>RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 331, I, DO TST. Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 331/TST, "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. O fato gerador da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é a não-observância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias objeto do § 6º do mesmo preceito. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com o item VIII da Súmula 6/TST: "É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DRT E INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a expedição de ofícios a órgãos administrativos resulta do poder de direção do processo e do exercício de outras atribuições que decorram da jurisdição, no interesse da Justiça do Trabalho (arts. 765, 653, "f", e 680, "g", da CLT). Incidência do art. 896 § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.</p> <p>(RR - 197300-82.2005.5.02.0011 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 02/12/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/12/2009)</p>	<p><a href="#">18</a></p>
<p>RR - 169000-</p>	<p>16.9.2009</p>	<p><b>Terceirização</b></p>	<p>RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a</p>	<p><a href="#">19</a></p>

<p><b>58.2008.5 .18.0012</b></p>		<p><b>Responsabilidade e subsidiária</b></p> <p><b>Súmula nº 331, IV, do TST.</b></p>	<p>responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RECONHECIMENTO DE VANTAGENS DE BANCÁRIO. Ao decidir, com arrimo nos elementos de prova que destaca, que houve intermediação ilegal, sendo devido o enquadramento como bancário, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.</p> <p>(RR - 169000-58.2008.5.18.0012 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 16/09/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/10/2009)</p>	
<p><b>RR- 2008640- 95.2007.5 .09.0014</b></p>	<p><b>25.5.2011</b></p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Vínculo de emprego</b></p>	<p>A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ART. 897-A DA CLT. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ausentes, no acórdão embargado, os vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. A decisão embargada incorreu em contradição na medida em que aplicou a Súmula nº 156 do TST mesmo tendo afastado o vínculo de emprego e, por conseguinte, a unicidade contratual. Assim, acolho os embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, declarar prescrita a pretensão relativa ao contrato de trabalho firmado com a Brasil Telecom S.A., extinto mais de dois anos antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. Embargos de declaração acolhidos e providos com efeito modificativo.</p>	<p><a href="#">20</a></p>

			<p>(ED-RR - 2008640-95.2007.5.09.0014 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/05/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2011)</p> <p>Consigna que enquanto não for declarada a inconstitucionalidade do inciso II do art. 94 da Lei nº 9.472/97, a terceirização está autorizada em relação à atividade-fim ou inerente das empresas de telecomunicações.</p>	
<p>RR - 78700- 82.2006.5 .18.0121</p>	<p>27.4.2011</p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Alcance da Responsabilidade e Subsidiária</b></p> <p><b>Terceirização ilícita</b></p>	<p>RECURSO DE REVISTA DA CEF. ISONOMIA - EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - IGUALDADE DE FUNÇÕES. -A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.- (Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO (violação 5º, II, 37, II e §2º, e 173, §1º, da Constituição Federal e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e divergência jurisprudencial). Nos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71</p>	<p><a href="#">21</a></p>

			<p>da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF -, no dia 24/11/2010, proferiu decisão no sentido de que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência de encargos trabalhistas da empresa contratada ao ente público contratante é constitucional. Contudo, no referido julgamento, foi destacada a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, com base na Súmula nº 331 do TST, desde que demonstrada à existência de culpa do ente público na fiscalização da regularidade da empresa prestadora de serviço público. Assim, a partir da verificação de cada caso, é possível que a Administração Pública seja responsabilizada, em decorrência da análise promovida por este Colendo TST. Deve esta Egrégia Corte levar em consideração cada caso concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público. Neste passo, a discussão da responsabilidade da Administração Pública, em sede processual, passa pela relevante questão da prova, principalmente se o órgão julgador entender pela incidência da responsabilidade subjetiva. No caso em exame, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise da prova (Súmula nº 126 do TST), deixou expressamente consignado a existência de culpa in vigilando do ente público. Assim sendo, correta a aplicação a hipótese, do item IV, da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.</p> <p>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE (violação aos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal e 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não cumprindo a entidade interposta com as obrigações decorrentes da relação de trabalho, imputa-se tomadora dos serviços o dever de adimpli-las subsidiariamente, o que abrange qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo empregador. Dessa forma, o entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA PROBANK.</p>	
--	--	--	--	--

			<p>ISONOMIA - EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - IGUALDADE DE FUNÇÕES. -A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.- (Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.</p> <p>(RR - 78700-82.2006.5.18.0121 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 27/04/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2011)</p>	
<p><b>AIRR-5807-03.2010.5.01.0000</b></p>	<p><b>6.4.2011</b></p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Vínculo de emprego</b></p> <p><b>Terceirização ilícita</b></p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.</p> <p>(AIRR - 5807-03.2010.5.01.0000 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06/04/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2011)</p>	<p><a href="#">22</a></p>
<p><b>AIRR-109140-56.2008.5</b></p>	<p><b>23.3.2011</b></p>	<p><b>Terceirização</b></p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstradas as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. Fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista não</p>	<p><a href="#">23</a></p>

.03.0138		<b>Vínculo de emprego</b>	<p>desconstituídos. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 109140-56.2008.5.03.0138 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 23/03/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2011)</p> <p>Expõe que declarada a fraude na terceirização forma-se o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora, aplicando-se aos prestadores de serviço as normas coletivas que regem as relações de trabalho entre empregados e empresa tomadora.</p>	
AIRR-130040-15.2007.5.03.0035	2.3.2011	<b>Terceirização</b>  <b>Vínculo de emprego</b>  <b>Hora extra</b>  <b>Compensação</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas -a- e -c- do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.</p> <p>(AIRR - 130040-15.2007.5.03.0035 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 02/03/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2011)</p>	<a href="#">24</a>
AIRR - 130041-97.2007.5.03.0035	2.3.2011	<b>Terceirização</b>  <b>Vínculo de emprego</b>  <b>Enquadramento</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORA EXTRA. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. DIFERENÇA SALARIAL. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas -a- e -c- do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido</p>	<a href="#">25</a>



		<p><b>Sindical</b></p> <p><b>Hora extra</b></p>	<p>e não-provido.</p> <p>(AIRR - 130041-97.2007.5.03.0035 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 02/03/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 18/03/2011)</p>	
<p><b>AIRR- 2477- 24.2010.5 .18.0000</b></p>	<p><b>23.2.2011</b></p>	<p><b>Terceirização</b></p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o agravante não desconstitui os fundamentos contidos no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AIRR - 2477-24.2010.5.18.0000 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 23/02/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 11/03/2011)</p> <p>Destaca que admitida a terceirização de certos serviços, ela não pode ser utilizada como instrumento para fraudar as normas de proteção do trabalhador, consoante se vê no art. 9º da Consolidação das Leis dos Trabalho.</p>	<p><a href="#">26</a></p>
<p><b>RR- 2008640- 95.2007.5 .09.0014</b></p>	<p><b>25.5.2011</b></p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Vínculo de emprego</b></p> <p><b>Súmula nº 156 do</b></p>	<p>A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ART. 897-A DA CLT. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ausentes, no acórdão embargado, os vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados. B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. A decisão embargada incorreu em contradição na medida em que aplicou a Súmula nº 156 do TST mesmo tendo afastado o vínculo de emprego e, por</p>	<p><a href="#">27</a></p>

		<b>TST</b>	<p>consequente, a unicidade contratual. Assim, acolho os embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, declarar prescrita a pretensão relativa ao contrato de trabalho firmado com a Brasil Telecom S.A., extinto mais de dois anos antes do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. Embargos de declaração acolhidos e providos com efeito modificativo.</p> <p>(ED-RR - 2008640-95.2007.5.09.0014 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/05/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 27/05/2011)</p> <p>Consigna que enquanto não for declarada a inconstitucionalidade do inciso II do art. 94 da Lei nº 9.472/97, a terceirização está autorizada em relação à atividade-fim ou inerente das empresas de telecomunicações.</p>	
<b>AIRR - 145240- 70.2008.5 .16.0001</b>	<b>11.5.2011</b>	<b>Terceirização ilícita</b>  <b>Responsabilidade e subsidiária</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADC - 16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCEIRIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Estando a v. decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do C. TST e porque não demonstrado violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, não há como admitir o recurso de revista interposto. Agravo de instrumento desprovido.</p> <p>(AIRR - 145240-70.2008.5.16.0001 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11/05/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2011)</p>	<a href="#">28</a>

<p>RR - 78700- 82.2006.5 .18.0121</p>	<p>27.4.2011</p>	<p><b>Terceirização ilícita</b></p>	<p>RECURSO DE REVISTA DA CEF. ISONOMIA - EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - IGUALDADE DE FUNÇÕES. -A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.- (Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO (violação 5º, II, 37, II e §2º, e 173, §1º, da Constituição Federal e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte e divergência jurisprudencial). Nos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, -O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF -, no dia 24/11/2010, proferiu decisão no sentido de que o artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, que veda a transferência de encargos trabalhistas da empresa contratada ao ente público contratante é constitucional. Contudo, no referido julgamento, foi destacada a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, com base na Súmula nº 331 do TST, desde que demonstrada à existência de culpa do ente público na fiscalização da regularidade da empresa prestadora de serviço público. Assim, a partir da verificação de cada caso, é possível que a Administração Pública seja responsabilizada, em decorrência da análise</p>	<p><a href="#">29</a></p>
---	------------------	---	---	---------------------------

		<p>promovida por este Colendo TST. Deve esta Egrégia Corte levar em consideração cada caso concreto, com o fim de não se proceder a uma genérica aplicação da responsabilidade subsidiária do ente público. Neste passo, a discussão da responsabilidade da Administração Pública, em sede processual, passa pela relevante questão da prova, principalmente se o órgão julgador entender pela incidência da responsabilidade subjetiva. No caso em exame, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise da prova (Súmula nº 126 do TST), deixou expressamente consignado a existência de culpa in vigilando do ente público. Assim sendo, correta a aplicação a hipótese, do item IV, da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE (violação aos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal e 71, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Não cumprindo a entidade interposta com as obrigações decorrentes da relação de trabalho, imputa-se tomadora dos serviços o dever de adimpli-las subsidiariamente, o que abrange qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo empregador. Dessa forma, o entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA PROBANK. ISONOMIA - EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - IGUALDADE DE FUNÇÕES. -A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.- (Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.</p>	
--	--	---	--

			(RR - 78700-82.2006.5.18.0121 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 27/04/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2011)	
<b>AIRR - 5807- 03.2010.5 .01.0000</b>	<b>6.4.2011</b>	<b>Terceirização ilícita</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.</p> <p>(AIRR - 5807-03.2010.5.01.0000 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 06/04/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2011)</p>	<a href="#">30</a>
<b>AIRR- 109140- 56.2008.5 .03.0138</b>	<b>23.3.2011</b>	<b>Terceirização Vínculo de emprego</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não demonstradas as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista previstas no art. 896 da CLT. Fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista não desconstituídos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AIRR - 109140-56.2008.5.03.0138 , Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 23/03/2011, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/04/2011)</p> <p>Preceitua que, em princípio, o contrato civil entre pessoas jurídicas para a prestação de serviços não é vedado no ordenamento jurídico pátrio; que a terceirização, por si só, não ensejaria nenhuma ilegalidade.</p> <p>Alerta ainda para o fato de que a distinção entre atividade-fim e atividade-meio nem sempre seria</p>	<a href="#">31</a>

			<p>suficiente para, por si só, determinar a legalidade ou a ilegalidade do objeto contratual, o que tornaria indispensável o exame de situações individuais, a partir da atuação de cada empregado (se em cumprimento da terceirização e em que função) para aferir a fraude.</p> <p>Expõe que declarada a fraude na terceirização formar-se-ia o vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora, aplicando-se aos prestadores de serviço as normas coletivas que regem as relações de trabalho entre empregados e empresa tomadora.</p>	
<p>RR - 2008640- 95.2007.5 .09.0014</p>	<p>1.9.2010</p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Vínculo de emprego</b></p> <p><b>Empresas de telecomunicações</b></p>	<p>A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. O aresto colacionado adota tese diametralmente oposta à do acórdão regional acerca da terceirização de atividade inerente de empresa de telecomunicações. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, tendo em vista que a decisão, quanto à responsabilidade subsidiária, será favorável à reclamada, ora recorrente. 2. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 156 desta Corte Superior, o que atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. A Lei Geral de Telecomunicações (LGT; Lei nº 9.472/97) ampliou as hipóteses de terceirização de serviços. Assim, a previsão contida no artigo 94, inciso II, no sentido de que é possível a contratação de empresa interposta para a prestação de atividades inerentes ao serviço de telecomunicações, autoriza a terceirização das atividades preceituadas no § 1º do artigo 60 da LGT. Por conseguinte, torna-se irrelevante discutir se a função desempenhada pela reclamante enquadra-se como atividade-fim ou meio, ante a licitude</p>	<p><a href="#">32</a></p>

			<p>da terceirização, uma vez respaldada em expressa previsão legal. Tal licitude, porém, não afasta a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte Superior. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.</p> <p>(RR - 2008640-95.2007.5.09.0014 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 01/09/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 03/09/2010)</p>	
<p><b>E-ED-RR - 319900- 02.1998.5 .02.0060</b></p>	<p><b>2.9.2010</b></p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Empresas prestadoras de serviços a bancos</b></p>	<p>RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. EMPREGADOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A BANCOS. TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO. ISONOMIA. A e. Turma entendeu que -(...) para se evitar a ocorrência de tratamento discriminatório entre os empregados da empresa prestadora de serviços e os da tomadora, e observado o exercício das mesmas funções, são devidos os direitos decorrentes do enquadramento como se empregado da empresa tomadora fosse, tanto no que se refere ao salário quanto às condições de trabalho-. Nesse contexto, o recurso de embargos, na forma como dirimida a controvérsia pela e. Turma, não merece conhecimento, por óbice da parte final do artigo 894, II, da CLT, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST-383, com a seguinte redação: -A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, 'a', da Lei nº 6.019, de 03.01.1974-. Recurso de embargos não conhecido.</p>	<p><a href="#">33</a></p>

			(E-ED-RR - 319900-02.1998.5.02.0060 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 02/09/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 17/09/2010)	
<b>RR- 156040- 88.2003.5 .03.0036</b>	<b>25.8.2010</b>	<b>Terceirização</b>  <b>Súmula nº 331 do TST</b>	<p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.</p> <p>(ED-RR - 156040-88.2003.5.03.0036 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 25/08/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 03/09/2010)</p> <p>Dispõe que em se tratando de contribuição previdenciária de um conseqüentário do reconhecimento de direitos trabalhistas devidos, haveria incidência das disposições do Enunciado nº 331 do TST, que definem toda a sistemática da responsabilização subsidiária em sede de terceirização na Justiça Trabalhista.</p>	<a href="#">34</a>
<b>AIRR - 327740- 52.2007.5 .09.0513</b>	<b>10.8.2010</b>	<b>Terceirização</b>  <b>Responsabilidade e subsidiária</b>  <b>Princípios constitucionais</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000. Agravo desprovido.</p>	<a href="#">35</a>



			<p>(AIRR - 327740-52.2007.5.09.0513, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/08/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 27/08/2010)</p> <p>Reafirma o acórdão regional no sentido de que a terceirização seria exceção ao contrato de labor a ser estabelecido diretamente entre destinatário e prestador do trabalho (arts. 2º, 3º, 442 e 444 da C.L.T.), e, pois, não poderia ser admitida em olvido aos princípios constitucionais, porquanto revestidos de força normativa.</p>	
<p><b>RR - 659300- 58.2007.5 .12.0026</b></p>	<p><b>4.8.2010</b></p>	<p><b>Terceirização</b>  <b>Inaplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST</b></p>	<p>RECURSO DE REVISTA. CONTRATO PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO DE PESQUISA E DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO PARA IMPLANTAÇÃO DE METODOLOGIA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. Os termos da decisão regional demonstram que visou o contrato celebrado pelos reclamados à execução de tarefas específicas, de caráter especializado, por um determinado prazo, não tendo a União sido tomadora dos aludidos serviços. Considerado esse contexto, tem-se que tal objeto é singular, insuscetível de terceirização, nos moldes da Súmula 331, IV, deste Tribunal, e insuscetível, ainda, de enquadramento na atividade-fim do Ministério da Previdência Social. Não há como, nesse passo, atribuir à União a pretendida responsabilidade, à falta de amparo legal. Precedentes desta Turma julgadora. Aresto inservível, ante o óbice da Súmula 296, I, do TST. Revista não conhecida, no tema. DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. -REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE</p>	<p><a href="#">36</a></p>

		<p>MORA - DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL/2002. I - Com o advento do Código Civil de 2002, sobreveio radical alteração acerca da natureza dos juros moratórios. Com efeito, prescreve o art. 404 que 'as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional'. II - Vale dizer ter o Legislador de 2002 conferido natureza estritamente indenizatória aos juros de mora incidentes sobre as obrigações de pagamento em dinheiro, provenientes do seu inadimplemento do qual haja resultado perdas e danos, em que a reparação deve observar o princípio da restituição integral. III - A expressão 'obrigações de pagamento em dinheiro', a seu turno, deve alcançar todas as obrigações que se reduzem ao ressarcimento monetário, para ali serem incluídas as obrigações trabalhistas descumpridas pelo empregador. IV - Isso em virtude de elas também se materializarem na onipresente expressão monetária, em que as perdas e danos daí decorrentes se consubstanciam na demora do seu pagamento, demora que, no âmbito do Direito do Trabalho, ganha coloração insuspeitadamente dramática, por conta do caráter alimentar dos direitos trabalhistas. V - Impõe-se por corolário jurídico-social a revisão da jurisprudência então prevalecente nesta Corte, a fim de que doravante se adote a orientação, extraída da ratio legis do art. 404 do Código Civil/2002, de achar-se à margem da tributação os juros de mora incidentes indiscriminadamente sobre parcelas de natureza indenizatória ou salarial. VI - Nesse mesmo sentido, recentes precedentes do STJ-. (TST-RXOF e ROMS-116/2006-000-17-00.0, Órgão Especial, Relator Ministro Barros Levenhagen). Precedentes da SDI-I/TST. Revista conhecida e provida, no tema.</p> <p>(RR - 659300-58.2007.5.12.0026 , Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento:</p>	
--	--	--	--

			04/08/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/08/2010)	
<b>AIRR - 62840- 06.2007.5 .06.0003</b>	<b>30.6.2010</b>	<b>Terceirização</b>  <b>Responsabilidade e subsidiária</b>  <b>Ente da Administração Pública</b>  <b>Súmula nº 331 do TST</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.</p> <p>(AIRR - 62840-06.2007.5.06.0003 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 30/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 06/08/2010)</p>	<a href="#">37</a>
<b>E-ED-RR - 124800- 30.2007.5 .03.0137</b>	<b>29.6.2010</b>	<b>Terceirização</b>  <b>Atividade bancária</b>	<p>EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE BANCÁRIA. CONCEITO. NOVAS MODALIDADES DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA POR EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS BANCÁRIOS. A terceirização é considerada uma ferramenta eficaz, num mundo globalizado, para se atingir o real objetivo da empresa, de incrementar o foco na gerência do produto final, deixando as atividades paralelas por conta de processos de terceirização. A supervisão dos trabalhos não possibilita, per se, subordinação direta com o empregador, quando decorre da natureza da atividade especializada terceirizada, ainda mais quando se trata de recolhimento de malotes em dinheiro, de propriedade do banco, contagem, conferência e guarda de numerários, recolhidos de caixas-rápido. É certo que a conferência dos valores depositados pelos clientes, como consta do depoimento da autora, não</p>	<a href="#">38</a>

			<p>importa em atividade bancária, quando procedida a conferência pela empresa que faz a conferência dos malotes, eis que não retrata intermediação financeira. O trabalho de conferência e guarda de numerário, portanto, retrata terceirização de atividade especializada, de segurança bancária, que não pode ser considerado como atividade-fim do Banco. Embargos conhecidos e desprovidos.</p> <p>(E-ED-RR - 124800-30.2007.5.03.0137 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 29/06/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 06/08/2010)</p>	
<p><b>AIRR - 128141- 24.2005.5 .10.0013</b></p>	<p><b>9.6.2010</b></p>	<p><b>Terceirização</b>  <b>Súmula nº 331 do TST</b></p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão de obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.</p> <p>(AIRR - 128141-24.2005.5.10.0013 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 09/06/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 28/06/2010)</p>	<p><a href="#">39</a></p>
<p><b>AIRR - 51140- 50.2008.5 .03.0013</b></p>	<p><b>19.5.2010</b></p>	<p><b>Terceirização ilícita</b></p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. FRAUDE. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. O Regional, diante do conjunto fático-probatório, concluiu estar demonstrada a ilicitude da terceirização, sendo contundente ao asseverar que houve formação de vínculo de emprego entre</p>	<p><a href="#">40</a></p>

			<p>o reclamante e a tomadora dos serviços, ora recorrente, por entender demonstrada a ocorrência de processo fraudulento. Desse modo, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista. Assim sendo, aplicável a orientação expressa na Súmula nº 126 desta Corte, cuja incidência inviabiliza a análise de violação dos dispositivos invocados e de dissenso com os arestos colacionados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.</p> <p>(AIRR - 51140-50.2008.5.03.0013 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 19/05/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/05/2010)</p>	
<p><b>RR - 59700- 08.2007.5 .10.0017</b></p>	<p><b>3.6.2009</b></p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Vínculo de emprego</b></p>	<p>RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Devidamente entregue a jurisdição, ileso os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Não merece reforma a v. decisão que reconhece vínculo de emprego, afastada a relação cooperativada, com base na prova, em razão da terceirização ilícita de mão-de-obra. Súmula 126/TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. DEVIDA. A Orientação Jurisprudencial nº 351, dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Não se reconhece divergência jurisprudencial quando a v. decisão explicitamente indicada a inexistência de razoável controvérsia, em especial</p>	<p><a href="#">41</a></p>

			<p>quando o preposto confessa que trabalhar ou não com CTPS assinada é uma opção daqueles que prestavam serviços por meio da cooperativa. Recurso de revista não conhecido.</p> <p>(RR - 59700-08.2007.5.10.0017 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 03/06/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 12/06/2009)</p>	
<p><b>RR - 173700- 39.2005.5 .06.0102</b></p>	<p><b>22.10.2008</b></p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Súmula nº 331, IV, do TST</b></p>	<p>RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL CONTRÁRIA À SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666/1993)". Recurso conhecido e provido.</p> <p>(RR - 173700-39.2005.5.06.0102 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 22/10/2008, 4ª Turma, Data de Publicação: 07/11/2008)</p>	<p><a href="#">42</a></p>
<p><b>AIRR - 327640- 97.2007.5 .09.0513</b></p>	<p><b>22.10.2008</b></p>	<p><b>Terceirização</b></p> <p><b>Obrigações trabalhistas</b></p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL. NÃO PROVIDO. É inadmissível recurso de revista cujo propósito é o revolvimento do conjunto fático-probatório. Aplicação da exegese da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento</p> <p>(AIRR - 327640-97.2007.5.09.0513 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data</p>	<p><a href="#">43</a></p>

			<p>de Julgamento: 22/10/2008, 6ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2008)</p> <p>Expressa que em se tratando de terceirização regular, o tomador de serviços não se pode forrar à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pelo prestador de serviços em virtude do contrato, devendo, ainda, cercar-se de todas as cautelas necessárias na eleição de contratada idônea.</p>	
<p>RR - 171940- 55.2005.5 .06.0102</p>	<p>10.9.2008</p>	<p><b>Terceirização</b> <b>Responsabilidade</b> <b>e subsidiária</b></p>	<p>RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS LITISCONSORTES - CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 331 desta Corte, o ente público, como tomador de serviços, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora interposta, a teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, a qual traduz o entendimento de que, em se tratando de terceirização de serviços, o contratante não se exime dos danos causados aos trabalhadores, em caso de inadimplência do prestador de serviços, em razão das culpas in eligendo ou in vigilando daquele. A Súmula nº 331, IV, do TST responsabiliza subsidiariamente o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, onde expressamente aprecia tanto o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 quanto o restante da legislação referente à matéria, à luz dos princípios constitucionais vigentes. Recurso de revista conhecido e provido.</p> <p>(RR - 171940-55.2005.5.06.0102 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 10/09/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/09/2008)</p>	<p><a href="#">44</a></p>

<p><b>AIRR - 1757240- 65.2003.5 .09.0014</b></p>	<p><b>3.9.2008</b></p>	<p><b>Terceirização</b>  <b>Vínculo de emprego</b></p>	<p>TRABALHADOR DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERVIÇOS ESSENCIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, com base na prova oral, entendeu que, presentes os requisitos do art. 3º da CLT, o desenvolvimento de serviços essenciais para a atividade-fim do Banco e evidenciada a fraude dos contratos de prestação de serviços celebrados pelos Reclamados, o reconhecimento do vínculo empregatício se impõe. Assim, para chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado, de que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não se inserem na atividade-fim do Banco, conforme definido no art. 1º da Lei 7.492/86, restando legítima a terceirização dos serviços, nos termos da Súmula 331 do TST e que ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo esse procedimento vedado pelo referido verbete sumulado, obstaculizando o acesso do apelo ao TST, razão pela qual deve ser mantido o despacho-agravado. agravo de instrumento desprovido.</p> <p>(AIRR - 1757240-65.2003.5.09.0014 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 03/09/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: 05/09/2008)</p>	<p><a href="#">45</a></p>
<p><b>AIRR - 85440- 75.2005.5 .10.0004</b></p>	<p><b>25.6.2008</b></p>	<p><b>Terceirização</b>  <b>Responsabilidade e subsidiária</b></p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.</p>	<p><a href="#">46</a></p>



		<b>Súmula nº 331 do TST</b>	(AIRR - 85440-75.2005.5.10.0004 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/06/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/08/2008)	
<b>AIRR - 110840-09.2003.5.04.0011</b>	<b>11.12.2007</b>	<b>Terceirização</b> <b>Responsabilidade e subsidiária</b>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há que se cogitar de violação à literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT quando o Regional, com esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretense associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, desde que preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.</p>	<a href="#">47</a>

			(AIRR - 110840-09.2003.5.04.0011 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2007, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/02/2008)	
RR - 173300- 25.2005.5 .06.0102	23.5.2007	<b>Terceirização</b>  <b>Responsabilidade e subsidiária</b>  <b>Súmula nº 331 do TST</b>	<p>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.</p> <p>(RR - 173300-25.2005.5.06.0102 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/05/2007, 6ª Turma, Data de Publicação: 29/06/2007)</p>	<a href="#">48</a>

### 6.3 Terceirização – SUMULAS

Numeração	Teor
<b>Súmula nº 159</b>	Substituição Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982
<b>Súmula nº 178</b>	TELEFONISTA. ART. 227, E PARÁGRAFOS, DA CLT. APLICABILIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227, e seus parágrafos, da CLT (ex-Prejulgado nº 59).
	BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto

<p><b>Súmula nº 239</b></p>	<p>quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 15/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nºs 64 e 126 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 13.09.1994 e 20.04.1998)</p>
<p><b>Súmula nº 331</b></p>	<p>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011</p> <p>I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).</p> <p>II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).</p> <p>III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.</p> <p>IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.</p>

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

#### 6.4 Terceirização - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Numeração	Teor
<p align="center"><b>OJ-SDI1T-66</b></p>	<p>SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008) A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.</p>
<p align="center"><b>OJ-SDI1-321</b></p>	<p>VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CF/1988. (nova redação, DJ 20.04.2005) Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74, e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88. Histórico Redação original</p>

	<p>321. Vínculo empregatício com a Administração Pública. Período anterior à CF/1988. Súmula nº 256. Aplicável. DJ 11.08.03</p> <p>É aplicável a Súmula nº 256 para as hipóteses de vínculo empregatício com a Administração Pública, em relação ao período anterior à vigência da CF/1988.</p>
<p><b>OJ-SDI1-383</b></p>	<p>TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRES-TADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, "A", DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974 (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011</p> <p>A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.</p> <p>Histórico: Redação original - DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010</p>